



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de abertura de volume

Processo nº 0392591-55.2013.2.19.0001

Nesta data iniciei o 2º volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 1001

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2014



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

004001

JG: NÃO
PI: NÃO

credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial. Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 442784320108260000 SP
0044278-43.2010.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de
Julgamento: 01/03/2011, Câmara Reservada à Falência e
Recuperação, Data de Publicação: 16/03/2011)

Recuperação judicial. Concessão. Recurso de credor e alegação de que aditivo ao Plano privilegiou o crédito de determinada instituição financeira, em detrimento dos outros da mesma classe. Aprovação desse aditivo pelos credores presentes na Assembléia e representantes das duas classes existentes. Como já se decidiu em precedente desta Câmara Reservada, "a princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial". Agravo de instrumento não provido.

(TJ-SP - AI: 1803673920118260000 SP
0180367-39.2011.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de
Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e
Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

O posicionamento ora adotado e, como visto, corroborado pela jurisprudência pátria, encontra, ademais, respaldo no Enunciado nº 57 das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que segue adiante transcrito:

57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Assim, seja pela natureza e origem dos créditos quirografários titularizados pelas instituições financeiras credoras, ou pela possibilidade de que essas venham a contribuir para o soerguimento da empresa em recuperação, a aplicação de tratamento diferenciado a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

004002

JG: NÃO
PI: NÃO

credores de uma mesma classe pode se justificar.

Ademais, a AGC, sob o seu juízo de adequação, oportunidade e conveniência, reputou que o tratamento diferenciado ao BNB favoreceria a recuperação da empresa, não cabendo ao judiciário rever o mérito dessa decisão.

Por outro lado, o art. 56, da Lei 11.101/2005 autoriza expressamente a alteração do plano de recuperação judicial, desde que não haja a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. Dispõe o aludido dispositivo que:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e **em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.**

Às fls. 289/296, observa-se que o plano de recuperação aprovado pela AGC estabeleceu condições gerais aplicáveis à todas as classes de credores, não se podendo afirmar que o fato de se ter dispensado tratamento diferenciado conforme a natureza de alguns créditos titularizados pelo BNB, tenha importado em diminuição de direitos exclusivamente dos credores que não estavam presentes, haja visto que o próprio agravante estava presente na AGC e não discordou do plano, apenas absteve-se do votar.

Ressalte-se, inclusive, que as modificações que ocorreram no plano, no tocante aos créditos do agravante, se deram justamente pelo julgamento procedente da impugnação de crédito, por ele proposta, e nos exatos termos do que foi pedido naquela ação.

Ausentes, por conseguinte, quaisquer óbices à alteração da redação original do plano de recuperação pela AGC.

004003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

JG: NÃO
PI: NÃO

Tendo, pois o Magistrado de piso, à luz dos elementos de prova carreados aos presentes autos, respeitado o procedimento imposto pelos arts. 55/57, da Lei 11.101/2005, aprovando, em seguida, o plano de recuperação apresentado pela empresa Agravada, afigura-se, extemporânea e inadequada a irresignação do Agravante no que pretende anular as deliberações adotadas pela AGC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão de piso em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro 2014.

PRESIDENTE

JUÍZA CONVOCADA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

CC4004

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA, (atual denominação de ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGÍSTICA LTDA.), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 02.602.294/0001-93, com sede na Av. Almirante Barroso, n.º 63, Gr. 2.603, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-913, por seus advogados infra-assinados (**doc. 1**), vem, à presença de V. Exa., nos autos da **Recuperação Judicial** requerida pela OSX BRASIL S.A., **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS S.A., que se processa por este MM. Juízo, na forma do art. 55, caput, da Lei n.º 11.101/05 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos. *Sr.*

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital previsto no art. 7, parágrafo 2º da Lei 11.101 foi publicado no dia 13 de junho de 2014, sendo, portanto, tempestiva a presente Objeção apresentada hoje, dia 15 de julho de 2014.

2. De acordo com a categoria de credor ocupada pela empresa ora peticionante, cujo crédito é de R\$ **573.275,99 (quinhentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, conforme será devidamente apurado através da Impugnação por ela apresentada, os recebimentos, caso aprovado o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que foi apresentado, considerando carência e parcelamentos, perdurariam por longos e insuportáveis de 25 (vinte e cinco) anos, conforme cláusula 4.1. do Plano de Recuperação Judicial ora objetado.

3. Não bastasse uma proposta de pagamento a tão longo prazo, com carência inicial de três anos e pagamento parcelado anualmente em vinte e dois anos, a taxa de juros de proposta significaria em considerável perda financeira à credora.

4. Deste modo, temos que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX CN, mostra-se deveras oneroso a todos os credores, não podendo, assim, em tais termos, ser mantido.

5. Informa a peticionante o seguinte endereço para intimações: Avenida Rio Branco, 151, 18º andar, gr. 1803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-006.

6. Outrossim, requer que as publicações no Diário Oficial sejam efetuadas em nome de **CONRADO VAN ERVEN NETO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 66.817 e **FABÍOLA COSTA SERRANO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 154.704.

Nestes termos,

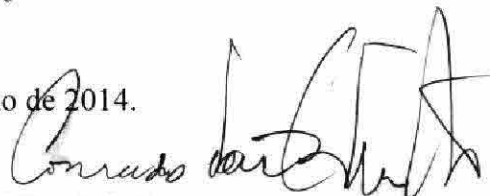
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.



FERNANDO BRETTAS SESTO

OAB/RJ 150.597



CONRADO VAN ERVEN NETO

OAB/RJ 66.817

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGÍSTICA
CNPJ/ME nº 02.602.924/0001-93

SILVIO JÁCOME DE NORONHA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 42050-D, expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF nº 430.698.197-53, residente e domiciliado na Rua Tenente Arantes Filho, nº 91, Gávea, Rio de Janeiro, CEP: 22.451-270; e

MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Professor Manuel Ferreira, nº 88, apto. 304, Gávea, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22451-030, portadora da Carteira de Identidade nº 09258237-8, expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF nº 079.416.397-18;

Únicos sócios da empresa "ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGÍSTICA", sociedade simples pura, com sede nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 63, salas 2601 a 2608, 2705 e 2706, Centro, RJ, CEP.: 20031-913, com o contrato social arquivado no cartório RCPJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 202403 e última alteração contratual arquivada em 02 de dezembro de 2011, RESOLVEM, de comum acordo, e na melhor forma de direito, modificar as disposições determinadas pelo Contrato de Constituição nos termos seguintes e, nas omissões, pelos requerimentos específicos que disciplinam esta forma societária, bem como nos termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I - MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL

Os sócios deliberaram, de comum acordo, alterar a razão social da Sociedade para ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA. Desta forma, a Cláusula Primeira do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

II - INCLUSÃO DE SALAS NO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios também deliberaram, de comum acordo, incluir as salas 2501 e 2718 ao endereço da sede da sociedade. Desta forma, a Cláusula Segunda do Contrato Social passará a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem sede na Avenida Almirante Barroso, nº 63, salas 2411, 2412, 2501, 2601 a 2608, 2705, 2706 e 2718, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20031-913, podendo abrir filiais ou qualquer outra dependência em qualquer parte do território nacional.

III - MUDANÇA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios deliberaram ainda, alterar a Cláusula Décima Primeira, que passará a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras. A Sociedade poderá também, levantar Balanços e Demonstrações de Resultados semestrais, intermediários ou intercalares, ou em períodos menores, podendo distribuir lucros intermediários ou intercalares.

IV - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PROF. DR.

004008

Após realizadas as presentes alterações, os sócios deliberam, ainda de comum acordo, consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA

CNPJ/MF nº 02.602.924/0001-93

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação de ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na Avenida Almirante Barroso, nº 63, salas 2411, 2412, 2501, 2601 a 2608, 2705, 2706 e 2718, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20031-913, podendo abrir filiais ou qualquer outra dependência em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de despacho aduaneiro, agenciamento de fretes marítimos, fluviais, aéreos, ferroviários e rodoviários para cargas em geral, transporte municipal, intermunicipal e interestadual rodoviário de cargas, coordenação de toda cadeia logística, incluindo todas as fases e modalidades da movimentação, embarque e desembarque de cargas importadas e nacionais e serviços de consultoria de comércio exterior.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valores em R\$
SILVIO JÁCOME DE NORONHA	35.000	70,00	35.000,00
MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES	15.000	30,00	15.000,00
Total	50.000	100,00	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA – Os lucros da sociedade serão distribuídos em conformidade com o critério estabelecido pelos sócios, não guardando relação na proporção das quotas possuídas pelos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer atividade empresarial, nos termos do Artigo 1011, Parágrafo 1º da Lei nº 10.406/2002.

K

CLÁUSULA OITAVA - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme Artigo 997, VIII da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA - A sociedade será administrada isoladamente pelos sócios SILVIO JÁCOME DE NORONHA e MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES, administradores da presente Sociedade, investidos de plenos poderes de administração geral, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, assinar escrituras e contratos de qualquer natureza, títulos de créditos, cheques e tudo o mais praticar que for necessário e de interesse para a sociedade, ficando os mesmos dispensados de prestar caução. Em seus poderes não se inclui os de contrair obrigações estranhas ao interesse social, de dar garantias, bem como os de empregar o nome da sociedade em obrigações em favor de terceiros ou dos próprios quotistas, mesmo sob a forma cambiária. A denominação social deverá ser lançada em todos os atos, contratos e documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar remuneração pelo exercício da administração, a título de retiradas pró-labore, sendo os valores lançados à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras. A Sociedade poderá também, levantar Balanços e Demonstrações de Resultados semestrais, intermediários ou intercalares, ou em períodos menores, podendo distribuir lucros intermediários ou intercalares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nenhuma quota poderá ser vendida, cedida, transferida ou por qualquer meio alienada ou gravada, sem o consentimento por escrito de todos os sócios quotistas, sendo nula de pleno direito e sem nenhum valor, qualquer cessão ou transferência de quotas feitas com infração ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em caso de liquidação, dissolução, falência, morte ou interdição de sócios, a sociedade não se liquidará, nem será dissolvida. Se os herdeiros não desejarem continuar na Sociedade, todas as quotas do falecido ou interdito serão adquiridas proporcionalmente pelos sócios remanescentes mediante pagamento em prazo não superior a um ano, a partir da data da morte ou declaração de interdição, no valor estabelecido em conformidade ao balanço patrimonial levantado na data do fato. Da mesma forma, em caso de liquidação, dissolução ou falência de sócios, suas quotas serão vendidas aos sócios remanescentes para serem pagas do mesmo modo. A Sociedade não será liquidada e/ou dissolvida se qualquer quotista dela se retirar. Neste caso, os outros quotistas terão direito a preferência para adquirir as respectivas quotas proporcionalmente ao número de quotas que detiverem no capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, como renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que venha a ocorrer o domicílio de qualquer dos sócios, como o competente para dirimir judicialmente quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, seja entre os sócios ou ainda entre estes e a sociedade.

004010

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

05 11 13

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2013.

silv

SILVIO JÁCOME DE NORONHA
CPF nº 430.698.197-53

Mariana

MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES
CPF nº 079.416.397-18

Testemunhas:

Renata da Silva Tavares

Renata da Silva Tavares
IFP/RJ nº 08.605.083-8
CPF nº 018.687.177-55

Edmilson da Silva Pereira

Edmilson da Silva Pereira
IFP/RJ nº 10.875.532-3
CPF nº 071.552.107-14

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de SILVIO JÁCOME DE NORONHA
(Cod. 88880021825)
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2013 Conf. por _____
Em testemunho _____ da verdade
Renata Martinez Ferreira - Aut.

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Renata Martinez Ferreira
Escritório
C/O. Oliveira nº 63
Rua do Carmo - Centro - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
PCS
SNC07262

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES (Cod. 88880030671)
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2013 Conf. por _____
Em testemunho _____ da verdade
Renata Martinez Ferreira - Aut.

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Renata Martinez Ferreira
Escritório
C/O. Oliveira nº 63
Rua do Carmo - Centro - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
PCS
SNC07266

034011
05 11 20

034011

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua Mesquita, nº 148, 1º andar

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

Matr. 202403

201310291154421
RVM28684

05/11/2013
Emol: 101,86 Adic: 34,43 Mútua: 10,86

9240
O Oficial

Nely de Pinheiro
Oficial



RJ128694



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 02.602.924/0001-93, com sede na Av. Almirante Barroso, n.º 63, Gr. 2.603, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-913, neste ato representado por Mariana de Noronha Teixeira Mendes, Brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 09258237-8 expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o n.º 079 416 397-18.

OUTORGADOS: CONRADO VAN ERVEN NETO e FABIOLA COSTA SERRANO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ sob os n.º 66.817 e 154.704, respectivamente, com escritório profissional sito na Av. Rio Branco, n.º 151, Gr. 1803, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-la na Recuperação Judicial da empresa OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., para tudo praticar, requerer, assinar, concordar, discordar, receber e dar quitação, requerer intimações, participar das Assembleias Gerais de Credores a serem realizadas a respeito do Plano de Recuperação Judicial, manifestando seu voto, aprovando-o, sugerindo modificações ou rejeitando-o, acompanhar processos em todos os seus termos e instâncias, substabelecer no todo ou em parte este instrumento e, ainda, praticar todos os atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, agindo em conjunto ou separadamente, para o que confere os mais amplos poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2014.



[Handwritten signature]

ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA.

CNPJ: 02.602.924/0001-93

(MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA MENDES – CPF: 079 416 397-18)

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARIANA DE NORONHA TEIXEIRA
MENDES (Cod. 088E08723770)
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2014. Conf. por: *[Handwritten signature]*
Em testemunho da verdade. *[Handwritten signature]*
Rosângela Maria Ferreira - Aut.

36% TJ+FUNDOS : 4 20
Total : 5 70



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço nas pessoas de **CLARICE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 154.372, **FERNANDO BRETTAS SESTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 150.597, **GISELE BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 157.896, **PEDRO HENRIQUE BASTOS GUEDES**, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 199.234-E e **RENATA SILVA MARVÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 139.653, todos com escritório profissional na Av. Rio Branco, n.º 151, Gr. 1803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-006, os poderes que me foram outorgados por **ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA, COM RESERVA DE PODERES.**

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.



CONRADO VAN ERVEN NETO

OAB/RJ 66.817

ANTONELLI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS

AV ALVES, VIEIRA,
SM SAVAGET & MORAES
ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA., sociedade inscrita no CNEPJ/MF sob o nº. 11.350.818/0001-50, estabelecida à Rua Vereador Odilon Braga, s/n, Lote 01, Caju, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.931-680 (**doc. 01¹**), nos autos da recuperação judicial em que são Requerentes **OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, vem, por seus advogados (**doc. 02**) apresentar:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos do art. 53, parágrafo único² e art. 55³ da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

¹ Informa a Requerente que os documentos referentes aos atos constitutivos são cópias autenticadas juntadas a este processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei 11.101/05.

² Art. 53 - Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ é contado a partir da publicação do edital de que trata o art. 55 da Lei 11.101/05, o qual foi publicado no Diário Oficial em 13/06/2014, tem-se, portanto, que o prazo para apresentação de objeção protocolado nesta data é manifestamente tempestivo.

II. DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS FINANCEIROS

2. Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelas Recuperandas, sendo certo que a credora, ora Requerente, não concorda com os pontos traçados, que divergem frontalmente dos interesses dos credores.

3. Inicialmente, é importante destacar que o PRJ prevê em sua cláusula 4.1 (iii) a atualização do débito com acréscimo dos juros e da correção monetária incidentes a partir da Data da Homologação do Plano, e não a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial.

4. Todos os créditos habilitados nesta Recuperação não sofrerão qualquer tipo de atualização referentes aos juros e correção monetária durante o período de distribuição do pedido de recuperação até a data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano.

5. Neste formato, não há dúvidas de que a proposta fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As Recuperandas pretendem, na verdade, aplicar deságios implícitos aos seus credores, na tentativa de reduzir ainda mais sua dívida.

III. CLÁUSULAS CONTRA LEGEM

6. O Plano de Recuperação apresentado dispõe, ainda, na cláusula 6.2⁴ que “*mediante referida novação, todas as obrigações, convenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis*”.

7. Tal cláusula viola o artigo 50 § 1⁵ da LRF que determina que a supressão de garantias somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

8. Outro ponto que também merece destaque é a previsão constante da cláusula 6.4, que determina a extinção de todas as ações, e a proibição do ajuizamento ou prosseguimento de ação judicial, execução de qualquer sentença, penhora sobre quaisquer bens, criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real, reclamação de compensação, bem como a busca da satisfação dos créditos por qualquer meio, **a partir da aprovação do Plano, e não de sua homologação judicial.**

9. No entanto, o Plano passará a produzir seus efeitos referentes à novação dos créditos somente a partir da sua homologação judicial, com a sentença que conceder a recuperação judicial das Recuperandas, sem a interposição de recursos com efeito suspensivo, e não a partir, tão-somente, da aprovação do Plano em AGC, caso isso venha a ocorrer.

⁴ Os números das cláusulas fazem referência ao PRJ da OSX Serviços Operacionais Ltda., porém as mesmas são replicadas nos demais Planos, com numerações distintas.

⁵ Art. 50 - § 1^º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

10. Na sequência, dispõem as Recuperandas que em caso de mora, a OSX convocará uma nova Assembleia para deliberar sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, entendendo-se como mora o inadimplemento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento pela OSX de notificação enviada pela parte prejudicada.

11. Tal condição fere a previsão dos artigos 61⁶ e 73, IV⁷ da LRF, que determinam a imediata convalidação em falência da recuperanda na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial.

12. Por fim, outra cláusula *contra legem* que confronta os dispositivos legais da LRF se refere ao encerramento da recuperação judicial, previsto na cláusula 10.3. As Recuperandas pontuaram que o processo de recuperação judicial seria encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, **a requerimento da OSX**, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; **OU** (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2(dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

13. Tal previsão viola expressamente o artigo 63⁸ da LRF, que determina que somente após cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, contados da

⁶ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

⁷ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

⁸ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

~~00 4018~~
4018

homologação do Plano, o **juiz** decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

14. Durante este período, o devedor ou seus administradores serão fiscalizados pelo Comitê, e pelo administrador judicial, conforme determina o artigo 64⁹ da LRF.

15. O encerramento da recuperação judicial não pode se concentrar unicamente em poder das Recuperandas, que poderá requerer o término do processo ao seu bel-prazer, sem observar o período de cumprimento do Plano e fiscalização dos administradores pelo prazo de 2 (dois) anos.

16. Tampouco possui a Assembleia Geral de Credores, por maioria simples, legitimidade para deliberar sobre o encerramento do processo de recuperação judicial. Tal decisão é de competência exclusiva do magistrado, que observará o cumprimento de todas as obrigações elencadas no Plano e na LRF.

V. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, requer o credor **G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, por meio desta objeção, que V. Exa. determine a convocação de Assembleia Geral de Credores, para a deliberação do PRJ, nos termos do art. 56 da LFRE.

18. Por fim, requer, ainda, que todas as futuras intimações sejam efetuadas em nome de Leonardo Pietro Antonelli (OAB/RJ 84.738), Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

⁹ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

(OAB/RJ 108.628), André Luiz Oliveira de Moraes (OAB/RJ 134.498) e Rafaella Savaget Madeira (OAB/RJ 150.596).

Termos em que,


Pede deferimento.


Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014

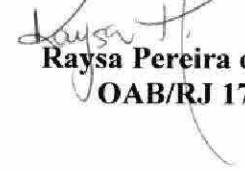
Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

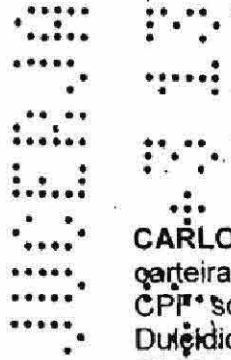

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596


Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252


Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

H

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.****CNPJ n.º 11.350.818/0001-50**

CARLOS EDUARDO PAES LEME, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 8.907.002.011.024, expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 295.167.733-20, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Duclio Cardoso, 1600 – aptº 2102 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.620-311 e **G-COMEX OLEO & GAS LTDA.**, sociedade empresária com sede na Rua Victor Civita 66 – bloco 5 – sala 303 – Jacarepaguá - Rio de Janeiro – RJ – 22.775-044, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.114.407/0001-2, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de **G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob n.º 33.2.0852248-1, em 17/11/2009, com CNPJ n.º 11.350.818/0001-50, com sede à Rua Vereador Odilon Braga – Lote 1, bairro Caju, CEP 20.931-680, têm entre si justo e contratado consolidar e alterar o referido Contrato Social, nas cláusulas e condições seguintes:

1. Neste ato, os sócios resolvem alterar as cláusulas terceira e quinta do contrato social, referente às atividades e Capital Social, como segue:

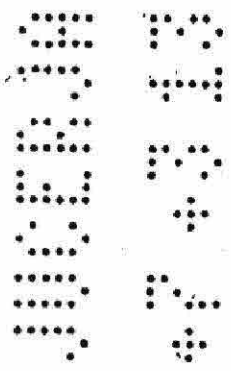
a) A Sociedade tem por objeto: armazéns gerais com emissão de warrant, carga e descarga, organização logística do transporte de carga, operadora do transporte multimodal (OTM), operação portuária, reparo e manutenção de embarcações e locação de equipamentos.

b) Subscrição e integralização pelo sócio G-Corex Óleo & Gás Ltda. do montante de R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e Noventa Mil Reais) correspondentes a 490.000 quotas (Quatrocentos e Noventa mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma.

Em razão das alterações deliberadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social e suas alterações, passando a Sociedade a reger-se por este Contrato Social Consolidado, que passa a vigorar pelas Cláusulas e Condições seguintes:



Handwritten signatures and a circular stamp with the word "Jurídico" inside.



CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

CNPJ n.º 11.350.818/0001-50

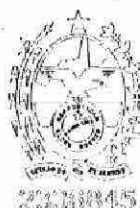
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONTRATO SOCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA DE SOCIEDADE
DENOMINADA LIMITADA
G-COMEX
ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

I - CARLOS EDUARDO PAES LEME, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, RJ, divorciado, empresário, portador da CI sob o número 890700201102 SSP/CE e CPF sob o número 295.167.733-20, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 1600 – aptº 2102 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ; CEP 22.620-311, filho de Eny Francisca de Cerqueira Paes Leme e Dalmo Paes Leme, nascido em 03/02/1970 e;

II - G-COMEX OLEO & GAS LTDA., sociedade-empresária com sede na Rua Victor Civita 66 – bloco 5 – sala 303 – Jacarepaguá - Rio de Janeiro – RJ – 22.775-044, inscrita no CNPJ/MF sob n 06.114.407/0001-26 com registro na Junta Comercia do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.2.0814340-5 em 27/06/2008, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **Carlos Eduardo Paes Leme**, acima qualificado.

em entre si, justo e contratado, constituir uma Sociedade Empresária Limitada denominada **G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, que se regerá pela legislação pertinente e pelas normas e disposições a seguir expressas:



Handwritten signatures and a circular stamp with the word "Juridico" inside.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará e adotará a denominação social de **G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

CLÁUSULA 2ª - A sede, foro e domicílio da Sociedade será na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Vereador Odilon Braga - Lote 1, bairro Cajá, CEP 20.931-680, podendo por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do País.

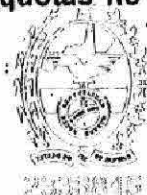
CLÁUSULA 3ª - A Sociedade tem por objeto: armazéns gerais com emissão de warrant, carga e descarga, organização logística do transporte de carga, operadora do transporte multimodal (OTM), operação portuária, reparo e manutenção de embarcações e locação de equipamentos.

CLÁUSULA 4ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA 5ª - O capital social será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizado da seguinte forma:

- a) O sócio **CARLOS EDUARDO PAES LEME**, é detentor neste ato do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente do país, equivalente a 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma.
- b) O sócio **G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA**, é detentora neste ato do valor de R\$ 495.000,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco mil reais) em moeda corrente do país, equivalente a 495.000 (Quatrocentos e Noventa e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma.



9

Q

Jurídico

Parágrafo Único - Fica assim o Capital Social e sua distribuição entre os sócios:

Sócio	Quant.de Quotas	Vr. Unitário	Valor*
Total			
G. Comex Óleo & Gás Ltda	495.000	1,00	495.000,00
Carlos Eduardo Paes Leme	5.000	1,00	5.000,00
TOTAL	500.000		500.000,00

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 7ª - As quotas são indivisíveis e nenhum sócio quotista poderá ceder suas quotas, sem antes oferecê-las ao sócio quotista remanescente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da proposta, poderá adquiri-las ou indicar um comprador. A proposta deverá ser feita por escrito e enviada por carta registrada ou telefax.

CLÁUSULA 8ª - Se os sócios quotistas remanescentes não manifestarem, no prazo de 90 (noventa) dias, interesse em adquirir a totalidade das quotas que lhes foram oferecidas, nem indicar comprador, as referidas quotas poderão ser cedidas à terceiros, desde que sejam pelo mesmo valor e nas mesmas condições em que forem oferecidas aos demais sócios.

CLÁUSULA 9ª - Na hipótese de que trata a cláusula 8ª acima, os sócios quotistas, remanescentes, que não exercerem o direito de preferência que lhes são conferidos, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

CLÁUSULA 10ª - Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios quotistas preferência para a subscrição dos aumentos de capital.

CLÁUSULA 11ª - Nos atos dos sócios quotistas, inclusive no que se refere a alteração ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável de quotistas representando no mínimo 3/4 do capital social.



CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 12ª - A sociedade será administrada pelo sócio **CARLOS EDUARDO PAES LEME**, isoladamente.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao sócio administrador a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em Juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral, adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis, transigir e renunciar a direitos, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios quotistas, procuradores ou empregados da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações estranhas ao seu objeto social, inclusive fianças, avais ou a prestação de quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros.

Parágrafo Terceiro - O sócio administrador fica expressamente dispensado da prestação de caução ou fiança pelo exercício de sua função e fará jus ao pró-labore que for estabelecido pelo mesmo, observado o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

Parágrafo Quarto - A sociedade não terá Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 13ª - Anualmente, os sócios, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso;



fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo 1.º Os documentos mencionados no artigo 13º serão colocados à disposição dos sócios, na sede da sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócios

Parágrafo 2.º A reunião de sócios quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

Parágrafo 3.º A convocação da reunião de sócios quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio de carta registrada ou telegrama, com protocolo de recebimento, enviada aos quotistas.

Parágrafo 4.º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, ciente do local, data e ordem do dia.

Parágrafo 5.º A reunião de quotistas torna-se dispensável quando os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

CAPÍTULO V

BALANÇOS E RESULTADOS

CLÁUSULA 14ª - O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

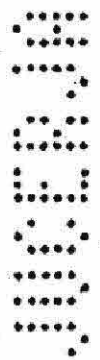
CLÁUSULA 15ª - No fim de cada exercício, será levantado um Balanço Geral. Os resultado nele apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelos sócios quotistas. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.



[Assinatura]

[Assinatura]
Jurístico

CAPÍTULO VI LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO



CLÁUSULA 16ª - A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios, na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da sociedade, que continuará a existir, com os sócios quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores, devendo as quotas do sócio quotista em questão ser resgatadas, ou pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o Balanço Patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do Balanço Patrimonial especial.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17ª - O sócio administrador, declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 18ª - Nas omissões deste Contrato e da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente as disposições aqui tratadas e nas relações entre os sócios, e entre os sócios e os terceiros à Lei 6.404/76.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



26

CLÁUSULA 19ª - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

É por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, obrigando-se as partes por si e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: G COMEX ARMAZENS GERALS LTDA
 Nire: 35.2.0052246-1
 Protocolo: 00.2013006605-2 - 11/01/2013
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABaixo.

00002447155
 DATA: 08/03/2013

Valéria S. A. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

X
CARLOS EDUARDO PAES LEME

X
G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA
 Representada por seu administrador
Carlos Eduardo Paes Leme



2 OFÍCIO DE NOTAS - TABELAO - ADILSON WAGNER FERMINO
 EST. DOS BANDEIRANTES, 209 - TAQUARA - TEL: 33.742-8163 N.º 11022814285
 Reconheço por semelhança a firma de: CARLOS EDUARDO PAES LEME, a qual
 confere com o padrão arquivado em cartório.
 Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2013

Valores	R\$ 4,58
Ciraa	R\$ 1,53
Proc. dados	R\$ 6,11
Total	R\$ 6,11

CPMS-318495144 - ADILSON DE PAIVA OLIVEIRA
 Escrevente
 CPF nº 08.506.110-0

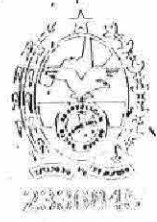
Visto do Advogado

Jakson Rodrigues Jaku
 08/12/2012
JAKSON RODRIGUES JAKU

TESTEMUNHAS:

Daniel Mangueira Lopes
 No. ne: Daniel Mangueira Lopes
 CPF: 021.922.397-18
 RG: 10598868-7 - IFP-RJ

Paulo César F de Araujo
 Nome: Paulo César F de Araujo
 CPF: 407.735.317-34
 RG: 062.209/O-0



004029

DOC. 02

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma do direito, **G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.350.818/0001-50, estabelecida à Rua Vereador Odilon Braga, s/n, Lote 01, Caju, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.931-680, nomeia e constitui seus procuradores, conjunta ou separadamente, **André Luiz Oliveira de Moraes, Rafaella Savaget Madeira, Raysa Pereira de Moraes, Fabiana Marques Lima, Ruan Carvalho Buarque de Holanda**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os nº.s 134.498, 150.596, 172.582, 169.829, 186.561, todos com escritório à Rua Gonçalves Dias, nº. 51, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e **Leonardo Pietro Antonelli, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Jorge Mesquita Junior e Caio Albuquerque Borges de Miranda**, advogados inscritos na OAB/RJ sob os nº.s 84.738, 108.628, 141.252 e 155.426, todos com escritórios à Avenida Rio Branco, nº. 110, 29º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-001, para representarem a Outorgante nos autos da recuperação judicial de OSX Brasil S/A e outros, autuada sob o nº. 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, usando, para tanto, todos os recursos legais e processuais, conferindo-lhes, ainda, os poderes das cláusulas *extra* e *ad judicium*, podendo, para tanto, apresentar divergência, habilitação, impugnação ao crédito, objeção ao Plano de Recuperação, bem como deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, desistir, transigir, conciliar, renunciar ao direito em que se funda a ação, interpor todos os recursos julgados necessários até final instância, inclusive impetrar mandado de segurança, receber e dar quitação, substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato judicial.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2014

G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

HYUNDAI CORPORATION (doravante designada "Hyundai"), sociedade regularmente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sede em 140-2 Kye Dong, Jongno-Gu, Seoul 110-793 (Doc. 01), por seus procuradores (Doc. 02), nos autos da Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S.A.**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (doravante designadas "Grupo OSX" ou "Recuperandas"), em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, manifestar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado por **OSX Construção Naval S/A** (doravante designada "OSX CN") às fls. 1908/1937, requerendo, com base no artigo 56, da Lei 11.101/2005, seja designada no prazo legal Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o referido plano.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição contida no artigo 55 da Lei 11.101/2005, o prazo para manifestação de eventual objeção ao plano de recuperação judicial é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) ou da publicação da segunda relação de credores, o que ocorrer por último¹.

Como se pode verificar dos autos, a publicação da segunda relação de credores ocorreu em 13.06.2014 (sexta-feira), posteriormente à publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano.

Dessa forma, o prazo para apresentação desta objeção teve início somente no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da segunda relação de credores, qual seja, 16.06.2014 (segunda-feira), e se encerrará somente em 15.07.2014 (terça-feira).

Assim, manifestamente tempestiva a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada nesta data.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado em conjunto pelas empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda.

Não obstante o litisconsórcio ativo, se assim pode ser entendido, o fato é que se tratam de empresas distintas, com passivos distintos e, portanto, com credores distintos. Não por outro motivo foram apresentados três planos de recuperação judicial nos autos, cada qual consubstanciando a proposta apresentada por cada uma das Recuperandas aos seus credores.

¹ "o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada Artigo por Artigo. 8ª Ed. São Paulo: RT, p. 167)002E

São Paulo - Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 - T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas - Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 - T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 - T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília - Ed. General Alencastro SEPS, EQ. 702/902 - 4º Andar, Bloco B, Ala Sul - 70390-025 - T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1153

A Hyundai figura como credora da empresa OSX Construção Naval S.A., sendo o PRJ desta última objeto de análise na presente objeção.

Vejamos, pois.

3. RESUMO DO PLANO

Em breves linhas, a OSX CN alega o seguinte:

- (i) Que a fundação do Grupo OSX se deu no contexto da descoberta de acumulações de petróleo e gás em reservatórios que ficaram conhecidos como Pré-Sal;
- (ii) Que a OSX CN foi especialmente criada com o propósito de construir, reparar, montar, integrar e vender unidades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural, além de estruturas e equipamentos correlatos, a fim de atender a demanda de sua unidade de afretamento por Unidades de E&P, atuando sempre em sinergia com tal unidade de afretamento, conforme requerido por seus clientes, especialmente a OGX;
- (iii) Que o Grupo OGX estimava uma demanda de 48 (quarenta e oito) unidades de produção para suportar sua base de crescimento nos próximos 10 (dez) anos;
- (iv) Que a OSX CN projetou um estaleiro com capacidade para processar 180.000 (cento e oitenta mil) toneladas de aço por ano, equivalentes à entrega de 11 (onze) Unidades de E&P, cujo projeto foi realizado a fim de atender integralmente a demanda anunciada pela OGX, sua principal cliente;

- (v) Que os resultados de exploração de determinados blocos de recursos naturais concedidos ao Grupo OGX não atingiram os níveis esperados, o que impactou severamente em suas receitas e demandas, inclusive no pagamento de seus parceiros comerciais, dentre eles a OSX CN;
- (vi) Que a crise econômica do Grupo OGX gerou desequilíbrio das obrigações contraídas pelo Grupo OSX, sobretudo a OSX CN, junto a terceiros para produção e entrega dos bens encomendados, o que deu ensejo ao pedido de recuperação judicial pelo Grupo OSX;

Diante disto, como meios de recuperação a serem empregados por meio do plano apresentado, a OSX CN elencou:

- (i) A readequação do plano de negócios da Unidade de Construção Naval do Açú ("UCN Açú"), localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açú, no município de São João da Barra, Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação;
- (ii) Alienação de bens do Ativo Permanente;
- (iii) Captação de Novos Recursos;
- (iv) Reestruturação Societária;
- (v) O estabelecimento de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas;

Feitas estas breves considerações, passa-se a identificar os pontos do Plano em relação aos quais a Hyundai discorda, sem prejuízo de outros a serem discutidos em Assembleia Geral de Credores a ser designada oportunamente.

4. DOS PONTOS OBJETADOS

Inicialmente, de se notar que Hyundai e OSX CN chegaram a um consenso com relação ao valor do crédito devido por esta última no âmbito da presente recuperação judicial.

Conforme noticiado no acordo de fls. 2832/2865, a Hyundai detém crédito quirografário (Classe III) no importe de USD 10,666,921.00 (dez milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e um Dólares norte americanos) e EUR 2,578,711.00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e onze Euros).

Pois bem.

Além das medidas de recuperação mencionadas no tópico anterior, foi proposto o seguinte para o pagamento dos credores quirografários (Classe III):

- ✓ Pagamento inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais) a todos os credores;
- ✓ Pagamento do principal em 22 (vinte e dois) anos, com carência de 3 (três) anos para início dos pagamentos;
- ✓ Correção monetária pelo índice IPCA e juros anuais

Conforme será objetivamente demonstrado adiante, a Hyundai não concorda com a forma de pagamento proposta pela OSX CN. Com efeito, sem prejuízo de outros pontos a serem discutidos na Assembleia Geral de Credores, destaca-se de imediato que o Plano:

- ✓ Propõe forma de pagamento severamente abusiva; e
- ✓ Esta pautado em cenário futuro utópico - para não se dizer, impossível - que gera evidente insegurança aos credores.

Vejamos com mais vagar.

4.1. Abusividade quanto à duradoura forma de pagamento.

A Hyundai esclarece desde logo que a forma de pagamento sugerida pela OSX Construção Naval é manifestamente abusiva, não sendo minimamente razoável o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para o pagamento da dívida.

A recuperação judicial de uma empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência e que sua proposta não implica prejuízos demasiados aos credores que, em razão disso, possam por sua vez incidir em crise econômico-financeira.

Se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

É certo, pois, que não se pode tirar uma empresa RUIM da crise sacrificando outra empresa BOA e economicamente viável em seu lugar.

Com efeito, se a OSX Construção Naval requer um prazo demasiadamente longo para os pagamentos das parcelas propostas, tal situação somente evidencia as altas chances de insucesso da sua recuperação judicial.

Logo, por precaução, mister se faz a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seu Plano e a proposta de pagamento, o que desde já fica requerido.

4.2. Insegurança quanto à reestruturação da OSX CN

Prosseguindo com a análise do PRJ, merece destaque a insegurança que envolve todas as expectativas trazidas pela OSX Construção Naval para sua reestruturação financeira.

O cenário descrito no laudo de avaliação econômico-financeira é genérico e baseado em meras expectativas. Todo procedimento de recuperação está pautado em um suposto e futuro arrendamento da UCN Açú, que pode gerar fluxo de caixa anual na casa dos milhões, bem como na venda de plataformas em desuso pela OSX CN.

Ocorre que em nenhum momento foram apresentadas propostas concretas de interessados em arrendar 1m² sequer da UCN Açú, tampouco interessados em comprar as plataformas em desuso pela OSX CN.

O que se vê, na verdade, é um Plano de Recuperação Judicial baseado em premissas fictícias, que não são hábeis a oferecer a credibilidade necessária para aprovação dos credores.

Dessa forma, por mais essa razão, tem-se como medida de rigor a designação de Assembleia Geral de Credores para que possam ser sanadas as imprecisões e irregularidades do Plano.

5. OBRIGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

O artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao impor a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação quando apresentada objeção por qualquer credor:

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Por consequência lógica, foi esta também a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembleia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado."²

² STJ, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 04.08.2011

São Paulo: Av. Pedroso de Moraes, 1201 - Centro Cultural Ohtake - 05419-001 • T 55 11 3356 1800 - F 55 11 3356 1700

Campinas: Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 - 4º Andar - 13091-611 • T 55 19 3123 4300 - F 55 19 3123 4302

Rio de Janeiro: Av. Rio Branco, 1 - 6º Andar, Sala 601 - 20090-003 • T 55 21 3723 9800 - F 55 21 3723 9822

Brasília: Ed. General Alencastro SEPS EQ. 702/902 - 4º Andar, Bloco B Asa Sul - 70390-025 • T 55 61 3243 1150 - F 55 61 3243 1152

004568

Portanto, à luz do citado artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, a Hyundai protesta, desde logo, pela designação da competente Assembleia Geral de Credores.

6. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS.

Pelas razões acima expostas, a Hyundai requer seja designada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores possam deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX Construção Naval S/A.

Além das objeções ao Plano contidas na presente manifestação, fica ressalvado o direito da Hyundai de apresentar outras que entender cabíveis, inclusive em assembleia de credores e/ou em manifestação a propostas de outros credores e/ou eventuais modificações ao Plano.


Por fim, requer que todas as intimações e demais atos de comunicação atinentes à presente recuperação judicial sejam realizadas, de maneira exclusiva e simultânea, em nome dos advogados **CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP nº 172.708, CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA, OAB/RJ nº 107.747, MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA, OAB/SP nº 285.743 e CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759**, todos integrantes de Demarest Advogados, os primeiros com escritório na Av. Pedroso de Moraes, 1.201, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05419-001, e o último com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, sob pena de nulidade do ato.

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
OAB/SP 172.708

CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA
OAB/RJ 107.747


CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

HÉRCULES M. KASTANÓPOULOS
OAB/SP 198.960-E

004639

004040

서울특별시 종로구 종로19, 403-1호
(종로1가, 르메이에르 종로타운)
[별지 제43호서식]

공증인 법무법인 신한

(전화) 778-6313~4
(팩스) 771-8189

등부 2014년 제 3766호

Registered No. 2014-3766

인 증

NOTARIAL CERTIFICATE

위 위임장 _____ 에
기제된 현대종합상사 주식회사 _____
대표이사 정몽혁 _____

Myung Sook Yang _____
attorney-in-fact of
Mong Hyuck Chung of Chairman & C.E.O.
HYUNDAI CORPORATION _____

의 대리인 양명숙 _____ 은
본 공증인의 면전에서 위 본인이 _____
기명날인한 것임을 확인하였다.

appeared before me and admitted
said principal's subscription to
the attached POWER OF ATTORNEY.

2014년 04월 15일
이 사무소에서 위 인증한다.

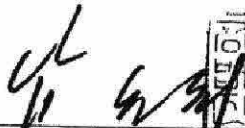
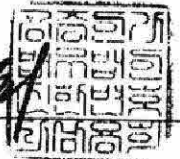
This is hereby attested on this
15th day of Apr. 2014 at this office.

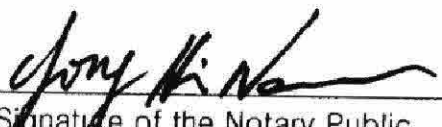
법무법인 신한

SHINHAN LAW & NOTARY OFFICE

서울중앙지방검찰청소속
서울특별시 종로구 종로19, 403-1호
(종로1가, 르메이에르 종로타운)

Seoul Central
District Prosecutor's Office
#403-1, 19, Jong-ro, Jongno-gu,
Seoul, Korea


공증담당변호사 


Signature of the Notary Public
NAM YONG HI

본 사무소는 인가번호 제325호에 의거하여
2005년 01월 03일 법무부 장관으로부터
공증인 업무를 행할 것을 인가 받았다.

This office has been authorized by the
Minister of Justice, the Republic of
Korea, to act as Notary Public Since
3, Jan. 2005 Under Law No.325.



004541

BRA **BPA** **VALOR PARA O DOCUMENTO**
429143MI

Embaixada do Brasil em Seul
 Solução nº 124.150.110.00005

Reconhecido verdadeiro e autêntico a assinatura neste documento de NAM YONG JI, advogado e NOTARIO PUBLICO da (Sinha) do (Seul) e Coréia do sul. E esta constata com o (Seul) do (Seul) presente, que assina a (Seul) com o (Seul) (Seul) Embaixada

Pagou R\$ 20,00 - Ouro
 KRW 30.000,00 - TEC
 410.4

Seul, quinze de abril de dois mil e quatorze (15/04/2014)

Guilherme Franqueira
GUILHERME DE SOUZA COSTA FRANQUEIRA
 Chefe do Setor Consular

429143MI ATENÇÃO
 Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

- Dispensada a legalização de assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 64.451/80.
 - A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY**

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 233

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto que me foi apresentado um documento, em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

Certificado de Constituição (Informações Atuais) [Para apresentação]

Número de Registro	023641	
Número de Inscrição	110111-0205850	
Denominação Social Hyundai Corporation		Alterada (em branco) Registrada (em branco)
Sede Social 25, Yulgok-ro 2-gil, Jongno-gu, Seul, Coreia do Sul		Alterada em 5 de março de 2014 Registrada em 7 de março de 2014
Método de Publicação do Edital Será publicado na Página Inicial do Site na Internet(http://www.hyundaicorp.co.kr). Caso não seja possível sua publicação na página inicial do site na Internet em virtude de desastres naturais etc., então será publicado no <i>Korea Economic Daily</i> , jornal diário com circulação em Seul.		Alterado em 23 de março de 2012 Registrado em 29 de março de 2012
Valor nominal por ação 5.000 wons		Alterado em (em branco) Registrado em (em branco)
Quantidade total de ações a serem emitidas 80.000.000 ações		Alterada em 5 de março de 2010 Registrada em 18 de março de 2010
Quantidade total e classes de ações emitidas e suas respectivas quantidades	Capital Total	Data de Alteração Data de Registro
Quantidade total de ações emitidas 22.329.802 ações Ações Ordinárias 22.329.802 ações	111.649.010.000 wons	Alterado em 22 de dezembro de 2005 Registrado em 23 de dezembro de 2005

OBJETOS SOCIAIS

- Atividades comerciais de Importação/Exportação e Representação das atividades mencionadas
- Projeto, Construção, Manutenção e Venda de Navios, e Representação das atividades acima mencionadas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 - CPF/MF nº 053.575.518-04 - CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 234

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

3. Venda de peças de navio e produtos de estruturas de aço, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

4. Fabricação e venda de diversas máquinas e suas peças, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

5. Venda de produtos industriais e suas matérias-primas, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

6. Fabricação e venda de materiais de construção, produtos químicos, produtos de cerâmica, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

7. Fabricação e venda de maquinário de transporte e suas peças, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

8. Venda de Medicamentos e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

9. Fabricação e venda de tecidos, artigos para tricô, costura e todos os artigos de couro, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

10. Embarque, transporte, descarregamento, depósito e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

12. (sic) Fabricação e venda de produtos elétricos

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

13. Comercialização, Fabricação e Venda de Produtos Agrícolas, Frutos do Mar, Laticínios e Alimentos Processados, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 17.03.2006, Registrado em 31.03.2006>

14. Comercialização de Equipamentos Militares e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

15. Fabricação e venda de Instrumentos Musicais, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

16. Fabricação e venda de madeira e produtos de madeira processada, e Representação das atividades acima mencionadas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 235

- <Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
17. Mineração e venda de produtos de mineração, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
18. Contratos no exterior
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
19. Fabricação e venda de iates, equipamentos de ginástica, produtos diversos, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
20. Atividades de emissão de documentos de homologação/certificados de venda de produtos
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
21. Produção, Venda, locação e fabricação de produtos de aço, e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 25.03.2005, Registrado em 29.03.2005>
22. Produção e Venda de pneus, e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
23. Venda de equipamentos industriais e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
24. Desenvolvimento de recursos e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>
25. Venda de petróleo bruto, produtos petrolíferos e produtos petroquímicos, e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
26. Venda de equipamentos e estruturas para plataformas petrolíferas, e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
27. Contratos no exterior e fornecimento de moedas e cédulas ou seus impressos equivalentes, e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
28. Pesca marinha em geral, outros tipos de pesca, aquicultura e processamento de produtos marinhos
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
29. Venda de produtos ópticos e representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
30. Desenvolvimento e venda de lotes de zonas industriais, e representação das atividades acima mencionadas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 236

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

31. Fabricação e importação de polpa de madeira e produtos relacionados à papel, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

32. Venda de fertilizantes e cimento, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

33. Fabricação e venda de resinas sintéticas, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

34. Fundição de metais não ferrosos e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

35. Venda de lotes de imóveis

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

36. Indústria do cinema, transmissão e outras atividades na indústria cultural

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

37. Atividades na indústria do entretenimento

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

38. Serviços de publicidade e serviços de publicidade em outdoors, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

39. Restaurantes

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

40. Comunicação pela rede de valor agregado e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

41. Processamento de informações e atividades de operações computadorizadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

42. Atividades atuais relacionadas a prática de lazer

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

43. Venda do direito de uso de marcas, insígnias, direito de merchandising, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

44. Operação de equipamentos esportivos e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

46. (sic) Agência de turismo e serviços de transporte

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 237

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

47. Comércio em geral e negócios de varejo

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

48. Serviços sanitários e serviços correlatos

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

49. Venda de lotes de imóveis comerciais

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

50. Construção e venda de casas novas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

51. Exibição, importação, produção e distribuição de filmes, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

52. Indústrias do esporte e da cultura, e representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

53. Atividades de comércio eletrônico

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

54. Negócios on-line

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

55. Produção e venda de diversos conteúdos por meio do uso de uma rede de comunicação móvel, e representação das atividades acima mencionadas

<Adicionado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

56. Desenvolvimento e venda de *hardwares* e *softwares* para comunicação móvel, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

57. Negócios relacionados à internet móvel (dispositivo móvel pessoal. Diversas atividades de serviço utilizando dispositivos de comunicação móvel)

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

58. Negócios relacionados à internet sem fio utilizando dispositivos de comunicação móvel e rede móvel.

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

59. Atividades de gestão e desenvolvimento de bancos de dados utilizando um sistema de códigos e uma rede de comunicação com/sem fio.

<Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>

60. Negócios relacionados à Bluetooth.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

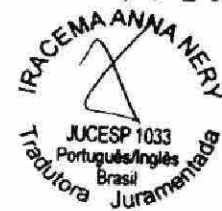
Livro nº 083

Folha nº 238

- <Alterado em 28.03.2001, Registrado em 09.04.2001>
11. (sic) Desenvolvimento, Venda, locação e *Ritz* (sic) de Imóveis.
<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>
45. (sic) Negócios, Consultoria, Fusões e Aquisições, Reestruturação
<Alterado em 23.03.2002, Registrado em 27.03.2002>
61. Venda e Produção de Alimentos Saudáveis, Produtos de Cuidados com a Saúde, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 23.03.2002, Registrado em 27.03.2002>
62. Venda e Fabricação de Cosméticos, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 23.03.2002, Registrado em 27.03.2002>
63. Atividades de Franquia
<Alterado em 23.03.2002, Registrado em 27.03.2002>
64. Venda e Fabricação de bebidas alcoólicas
<Alterado em 22.03.2003, Registrado em 28.03.2003>
65. Serviços de Beleza, Sauna e serviços similares, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 22.03.2003, Registrado em 28.03.2003>
66. Atividades de reprodução de mídia de gravação.
<Alterado em 22.03.2003, Registrado em 28.03.2003>
67. Vendas por atacado e a varejo de computadores e pacotes de *software*.
<Alterado em 22.03.2003, Registrado em 28.03.2003>
68. Atividades de Consultoria, Desenvolvimento e fornecimento de *softwares*.
<Alterado em 22.03.2003, Registrado em 28.03.2003>
69. Fabricação e Venda de produtos de purificação de ambientes, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 27.03.2004, Registrado em 01.04.2004>
70. Manutenção, Modificação, Reparo, Administração de Prédios e Instalações, e design de interiores
<Alterado em 25.03.2005, Registrado em 29.03.2005>
71. Instalações civis, de construção, Industriais/Ambientais, Negócios de paisagismo, e Representação das atividades acima mencionadas
<Alterado em 25.03.2005, Registrado em 29.03.2005>
72. Negócios de energia renovável.
<Alterado em 17.03.2006, Registrado em 31.03.2006>
73. Locação de equipamentos de Construção e equipamentos para logística.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS
Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 239

<Alterado em 17.03.2006, Registrado em 31.03.2006>

74. Atividades de distribuição de motocicletas, equipamentos de ginástica, diversas bicicletas e peças relacionadas.

<Alterado em 17.03.2006, Registrado em 31.03.2006>

75. Comercialização de equipamentos médicos.

<Alterado em 17.03.2006, Registrado em 31.03.2006>

76. Desenvolvimento e Gestão de plantações no exterior, e produção e venda de produtos agrícolas, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 05.03.2010, Registrado em 18.03.2010>

77. Silvicultura, atividades no setor florestal, atividades de serviços florestais, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

78. Desenvolvimento e Gestão de Florestas, Fabricação, Processamento, Venda de recursos Florestais, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

79. Fabricação, Processamento, Distribuição e Comercialização de Biocombustíveis, e Representação das atividades acima mencionadas

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

80. Todas as atividades relacionadas a cada um dos itens acima.

<Alterado em 05.03.2010, Registrado em 18.03.2010>

80. (sic) Atividades de gestão de instalações de enfermagem e *silver welfare*.

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

81. Atividades de gestão de turismo de saúde e instalações médicas.

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

82. Operação de depósito de resíduos e instalações adicionais.

<Adicionado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

83. Operação de tratamento de água e esgoto e instalações adicionais.

<Adicionado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

84. Serviços educacionais e operação de instalações escolares privadas.

<Adicionado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

85. Serviços de encomenda postal e atividades de telemarketing.

<Adicionado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

86. Atividades Relacionadas a Direitos de Emissão de Carbono.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



034049

Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 240

<Adicionado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

87. Todas as atividades relacionadas a cada um dos itens acima.

<Alterado em 11.03.2011, Registrado em 22.03.2011>

Informações sobre o Conselho de Administração

Conselheiro Interno, Sr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX

Eleito em 20.01.2010 Registrado em 29.01.2010

Reeleito em 22.03.2013 Registrado em 27.03.2013

~~Conselheiro Representante, Sr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX, 330-344, Sungbook-dong, Sungbuk-gu, Seul~~

Eleito em 20.01.2010 Registrado em 29.01.2010

~~Conselheiro Representante, Sr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX, 66, Daesagwan-ro 3-gil, Sungbuk-gu, Seul (Sungbuk-dong), de acordo com Road Name Address Act~~

Eleito em 31.10.2011 Registrado em 27.03.2013

Reeleito em 22.03.2013 Registrado em 27.03.2013

Conselheiro Externo, Sr. Lee, Won Heum, 540312-1XXXXXX

Eleito em 05.03.2010 Registrado em 18.03.2010

Reeleito em 23.03.2012 Registrado em 29.03.2012

Reeleito em 23.03.2014 Registrado em 25.03.2014

Agente de Inspeção, Sr. Lee, Won Heum, 540312-1XXXXXX

Eleito em 23.03.2012 Registrado em 29.03.2012

Reeleito em 23.03.2014 Registrado em 25.03.2012

Conselheiro Externo, Sr. Hong, Seok Han, 610416-1XXXXXX

Eleito em 22.03.2013 Registrado em 27.03.2014

Agente de Inspeção, Sr. Hong, Seok Han, 610416-1XXXXXX

Eleito em 22.03.2013 Registrado em 27.03.2013

Conselheiro Interno, Sr. Ha, Myung Ho, 580902-1XXXXXX

Eleito em 21.03.2014 Registrado em 25.03.2014

Conselheiro Externo, Sr. Lee, Geun Byung, 601022-1XXXXXX

Eleito em 21.03.2014 Registrado em 25.03.2014

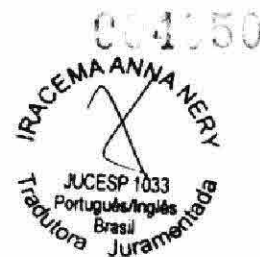
Agente de Inspeção, Lee, Geun Byung, 601022-1XXXXXX

Eleito em 21.03.2014 Registrado em 25.03.2014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 241

Outras Informações

1. Agente de Transferência: Depositário de Valores Mobiliários na Coreia

34-6, Yeouido-dong, Yeongdeungpo-gu, Seul

Alterado em 04.02.2009

Registrado em 16.02.2009

1. Número de Inscrição para Constituição da Hyundai Corporation "10111-0205850" retificado para "110111-0205850"

Registrado em 19.07.2004

DEBÊNTURE CONVERSÍVEL

[10ª debênture conversível sem garantia]

Totalmente resgatada em 10.01.2002

<Registrada em 11.01.2002>

DEBÊNTURE CONVERSÍVEL

[28ª debênture conversível sem garantia a ser totalmente resgatada em ações]

Totalmente resgatada em 05.10.2005

<Registrada em 06.10.2005>

Opção de Compra de Ações

1. Significa que, em um determinado caso, opções de compra de ações poderão ser concedidas

Dentro do limite de 15/100 da quantidade total de ações emitidas, esta sociedade poderá conceder opções de compra de ações aos diretores e funcionários da sociedade (Inclusive diretores e funcionários da sociedade afiliada conforme previsto no Art. 9 da Portaria Executiva da Lei Comercial. O mesmo procedimento será aplicado nas cláusulas a seguir) por meio de deliberação extraordinária de uma assembleia geral de acionistas. Ressalvado que a sociedade poderá conceder opção de compra de ações a outras pessoas, exceto os conselheiros registrados da sociedade, por meio de deliberação do conselho de administração dentro do limite de 3/100 da quantidade total de ações emitidas. Caso uma opção de compra de ações seja concedida por meio de deliberação do conselho de administração, essa opção deverá ser aprovada em uma assembleia geral de acionistas convocada pela primeira vez após a concessão dessa opção de compra de ações. As opções de compra de ações concedidas por meio de deliberação do conselho de administração ou em uma assembleia geral de acionistas poderão ser concedidas de maneira a conciliá-la ao cumprimento das metas administrativas da sociedade ou ao índice de mercado etc.

<Revisado em 22 de março de 2013, Registrado em 27 de março de 2013>

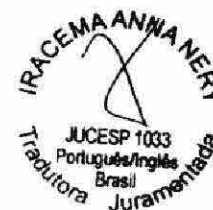
1. Tipos e quantidades de ações a serem emitidas ou transferidas em virtude do exercício da opção de compra de ações:

As ações a serem emitidas em virtude do exercício da opção de compra de ações (Significa as ações que se tornaram ações de referência no momento do cálculo da diferença, caso a diferença entre o preço de exercício da opção de compra de ações e seu preço de mercado seja paga em dinheiro ou em ações em tesouraria) serão aprovadas por meio de deliberação do conselho de administração ou deliberação da

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 242

assembleia geral de acionistas mencionada na Cláusula 8.

<Revisado em 5 de março de 2010, Registrado em 18 de março de 2010>

1. Qualificação das pessoas aptas a receberem opções de compra de ações

As pessoas aptas a receberem opções de compra de ações serão aquelas que tenham contribuído ou possam contribuir com a constituição, administração, negócios no exterior ou inovação técnica da sociedade.

<Revisado em 5 de março de 2010, Registrado em 18 de março de 2010>

1. Período elegível para o exercício da opção de compra de ações

A opção de compra de ações poderá ser exercida dentro de 5 anos a partir da data em que tenham decorrido 2 anos após a data da deliberação da concessão da opção de compra de ações.

<Revisado em 5 de março de 2010, Registrado em 18 de março de 2010>

1. Significa que, em um determinado caso, a concessão de opções de compra de ações poderá ser cancelada por meio de deliberação do conselho de administração.

Em caso do não cumprimento de cada um dos eventos a seguir, opção de compra de ações poderá ser cancelada por meio de deliberação do conselho de administração.

1) Caso os funcionários ou diretores em questão renunciem ou se aposentem da sociedade após a concessão da opção de compra de ações;

2) Caso os funcionários ou diretores em questão tenham causado prejuízos graves à sociedade de maneira intencional ou em virtude de erro;

3) Caso o exercício da opção de compra de ações não seja possível em virtude de falência ou dissolução da sociedade; ou

4) Caso ocorra quaisquer eventos que constituam motivo para o cancelamento conforme previsto no contrato de concessão de opções de compra de ações.

<Revisado em 05 de março de 2010 (Registrada em 18 de março de 2010, correção) Registrado em 23 de março de 2010>

1. Nos termos da Cláusula 3.1 da disposição Complementar do Regulamento de Registro Comercial, cópia das INFORMAÇÕES ADICIONAIS

<Alterado em ..., Registrado em 1º de abril de 2000>

Date de Constituição da Sociedade

08 de dezembro de 1976

Motivo para Revisão da Data e Formulário de Registro

Transferido do antigo formulário do certificado de registro de acordo com a Cláusula 2.1 da disposição Complementar do Regulamento de Registro Comercial.

Registrado em 03.01.1995

CARTÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL DA VARA DISTRITAL DE SEUL

O presente é um certificado do tribunal de registro da sociedade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
 Rua Alimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
 Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
 RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0



Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 243

Informações inválidas e registradas referentes a administradores (procuradores) e filiais serão omitidas, exceto em caso de solicitação.

28 de março de 2014

Administração do Tribunal Nacional, Escritório de Administração Central de Informações de Registro
 Funcionário responsável pelo setor de informática

[Texto redigido no idioma coreano.]

[Texto redigido em idioma coreano.]

Número de Registro 2014 – 3913

CERTIFICADO NOTARIAL

TABELIONATO PÚBLICO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE SHINHAN

Nº 403-1, 19, Jong-ro, Jongno-gu, Seul, Coreia do Sul

Selo em relevo do Tabelião Público do Tabelionato Público e Escritório de Advocacia de Shinhan.

[Texto redigido no idioma coreano.]

Por meio de juramento declaro que a tradução anexa corresponde fielmente ao documento original.

22 de abril de 2014

Assinatura: (ass)

Número de Registro 2014 – 3913

Certificado Notarial

Myung Sook Yang compareceu pessoalmente perante mim, confirmou que a tradução anexa corresponde fielmente ao documento original e subscreveu o nome dele.

O presente é neste ato atestado neste escritório neste dia 22 de abril de 2014.

TABELIONATO PÚBLICO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE SHINHAN

Área Central de Seul

Ministério Público do Distrito

Nº 403-1, 19, Jong-ro, Jongno-gu, Seul, Coreia do Sul

(ass)

Assinatura do Tabelião Público

KIM JOON RYUL

004053

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
IRACEMA ANNA NERY

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21 – São Paulo/SP – Brasil – CEP 01258-020
Telefone: 3865-2790 / Fax: 3868-4842 / e-mail: annanery@uol.com.br
IDIOMA INGLÊS

Matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1033
RG nº 4.454.113-2 – CPF/MF nº 053.575.518-04 – CCM nº 2.341.023-0

Tradução nº 05287

Livro nº 083

Folha nº 244

O presente escritório está autorizado a atuar como Tabelionato Público, desde 3 de janeiro de 2005, pelo Ministro da Justiça da República da Coreia do Sul de acordo com a Lei nº 325.

Constam carimbos no idioma coreano.

Selo em relevo do Tabelião Público do Tabelionato Público e Escritório de Advocacia de Shinhan.

Reconhecimento da assinatura de Kim Joon Ryul, Advogado e Notário Público de Shinhan, em Seul, Coreia do Sul, pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Seul, em 22 de abril de 2014.

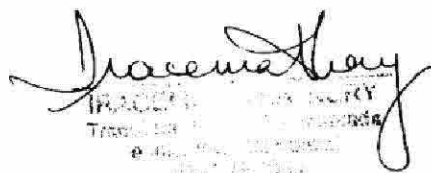
(ass) Guilherme de Souza Costa Franqueira – Chefe do Setor Consular

Selo consular no valor de R\$20,00 ouro.

NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé desta tradução.
São Paulo, 9 de maio de 2014.

Recibo: 02358

Emolumentos: R\$897,81


IRACEMA ANNA NERY
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Rua Aimberé, 1928/21
São Paulo - SP - Brasil



054055

서울특별시 종로구 종로19, 403-1호
(종로1가, 르메이에르 종로타운)
[별지 제41호서식]

공인
증기
법무법인신한

(전화) 778-6313-4
(팩스) 771-8189

Registered No. 2014 - 3913

NOTARIAL CERTIFICATE

SHINHAN LAW & NOTARY OFFICE
#403-1, 19, Jong-ro , Jongno-gu,
Seoul, Korea



Certificate of Incorporation(Present items) [For submission]

004056

Registry No.	023641
Registration No.	110111-0205850



Corporate Name Hyundai Corporation	Amended . . .
	Registered . . .
Head Office 25, Yulgok-ro 2-gil, Jongno-gu, Seoul, Korea	Amended on 05.03.2014
	Registered on 07.03.2014

Method of Public notice It shall be placed on Internet Homepage(http://www.hyundaicorp.co.kr). But when placing Internet homepage is impossible due to natural disaster etc. then it may be placed on Korea Economic Daily, a daily newspaper published in Seoul.	Amended on 23.03.2012
	Registered on 29.03.2012

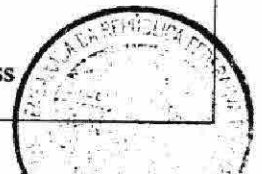
Par value per share 5,000 won	Amended on
	Registered on

The total number of shares to be issued 80,000,000 shares	Amended on 05.03.2010
	Registered on 18.03.2010

The total number and classes of issued shares and their respective numbers	Total capital	Date of amendment
		Date of registration
The total number of issued shares	111,649,010,000 won	Amended on 22.12.2005
22,329,802 shares		Registered on 23.12.2005
Common Shares		
22,329,802 shares		

OBJECTIVES

1. Export / Import trade business, and Agency of aforementioned business
2. Design, Building, Repair and Sale of Ships, and Agency of aforementioned business
<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
3. Sale of ship parts and steel structure products, and Agency of aforementioned business
<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
4. Manufacture and sale of various machined and their parts, and Agency of aforementioned business



<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

5. Sale of industrial goods and their raw material, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>



6. Manufacture and sale of construction materials, chemical products, ceramic products, and Agency of aforementioned business <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

7. Manufacture and sale of transport machinery and their parts, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

8. Sale of Medicines, and Agency of aforementioned business <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

9. Manufacture and sale of fabric, knitting, sewing and all leather goods, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

10. Shipping, transportation, unloading, warehousing, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

12. Manufacture and sale of electric and electrical products <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

13. Trading, Manufacture and Sale of Agriculture, Seafood, Dairy food and Process food, and Agency of aforementioned business <Amended 17.03.2006, Registered 31.03.2006>

14. Trading of Military Equipment, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

15. Manufacture and sale of Musical instruments, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

16. Manufacture and sale of wood and processed wood products, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

17. Mining and sale of mining products, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

18. Overseas contracts <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

19. Manufacture and sale of yacht, exercise equipment, various goods, and Agency of aforementioned business

<Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>

20. Business for issuance of affirmation documents/certificates of sales of goods <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

21. Production, Sale, lease, and manufacture of steel products and agency of aforementioned businesses <2005.03.25 Amended 2005.03.29 Registered>

22. Production and Sale of tire and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

23. Sale of industrial equipment and agency of aforementioned business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

24. Resource development and agency of aforementioned business <2011.03.11 Amended 2011.03.22 Registered>

25. Sale of crude oil, petroleum products, and petrochemical products and agency of aforementioned business

<2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

26. Sale of equipment and structure for offshore plant and agency of aforementioned business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

27. Overseas contract and supply for coins and bills, or their equivalent printed matters and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>



28. General marine fisheries, other fisheries, aquaculture, and process of marine products <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

29. Sale of optical products and agency of aforementioned business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

30. Development and sale in lots of industrial zone and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

31. Manufacture and import of wood pulp and paper-related products and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

32. Sale of fertilizer and cement and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

33. Manufacture and sale of synthetic resins, and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

34. Smelt of nonferrous metals, and agency of aforementioned business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

35. Sale in lots of real estate <2011.03.11 Amended 2011.03.22 Registered>

36. Business of movie, broadcasting, and other performing culture industry <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

37. Business of amusement industry <2011.03.11 Amended 2011.03.22 Registered>

38. Advertising service and outdoor advertising service, and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

39. Restaurants <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

40. Communication by the value-added network, and agency of aforementioned business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

41. Information processing and computerized operation businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

42. Up-to-date leisure related business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

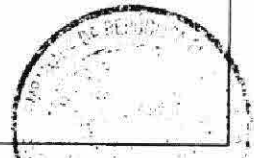
43. Sale of the right of using of trademarks and insignia and merchandizing right, and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

44. Operation of sports equipment and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

46. Agency of tour and transportation service <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

47. General trading and retail business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>

48. Sanitary and related service <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>



49. Sale in lots of commercial real estate <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>
50. Construction and sale of new house <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered> 004539
51. Screening, import, produce, and distribution of movies, and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>
52. Sport and cultural industry and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>
53. Electronic commerce business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>
54. Internet business <2001.03.28 Amended 2001.04.09 Registered>
55. Produce and sale of various contents by using of mobile communication network and agency of aforementioned businesses <2001.03.28 added 2001.04.09 Registered>
56. Development and sale of hardware and software for mobile communication. And Agency of aforementioned business <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
57. Mobile business (personal mobile device. Various service business using mobile communication device) <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
58. Wireless internet business using mobile communication device and mobile network. <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
59. Development and management business of data base using code system and wired-wireless communication network. <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
60. Bluetooth business. <Amended 28.03.2001, Registered 09.04.2001>
11. Development, Sales, lease and Ritz of Real Estate. <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>
45. Business, Consulting, M&A, Restructuring <Amended 23.03.2002, Registered 27.03.2002>
61. Sales and Manufacturing of Health Food, Health Care Products. And Agency of aforementioned business <Amended 23.03.2002, Registered 27.03.2002>
62. Sales and Manufacturing of Cosmetics. And Agency of aforementioned business <Amended 23.03.2002, Registered 27.03.2002>
63. Franchise Business <Amended 23.03.2002, Registered 27.03.2002>
64. Sales and Manufacturing of liquor <Amended 22.03.2003, Registered 28.03.2003>
65. Beauty, Sauna and similar service. And Agency of aforementioned business <Amended 22.03.2003, Registered 28.03.2003>
66. Copy business of recording media. <Amended 22.03.2003, Registered 28.03.2003>
67. Whole sales and retails of computer and packaged software. <Amended 22.03.2003, Registered 28.03.2003>
68. Advisory, Development and supply business of software. <Amended 22.03.2003, Registered 28.03.2003>

69. Manufacturing and Sale of environmental purification products. And Agency of aforementioned business <Amended 27.03.2004, Registered 01.04.2004>

004060

70. Maintenance, Alteration, Repair, Management of Building and Facilities and interior business <Amended 25.03.2005, Registered 29.03.2005>

71. Civil, construction, Industrial/Environmental Facilities, Landscaping business. And Agency of aforementioned business <Amended 25.03.2005, Registered 29.03.2005>



72. Renewable energy business. <Amended 17.03.2006, Registered 31.03.2006>

73. Leasing of Construction equipment and logistics equipment. <Amended 17.03.2006, Registered 31.03.2006>

74. Distribution business of motorcycle, exercise equipment, various bicycle and related parts. <Amended 17.03.2006, Registered 31.03.2006>

75. Trading of medical equipment. <Amended 17.03.2006, Registered 31.03.2006>

76. Development and Management of overseas plantation, and production and sales of agricultural products. And Agency of aforementioned business <Amended 05.03.2010, Registered 18.03.2010>

77. Forestry, forest industry business, forest service business. And Agency of aforementioned business <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>

78. Development and Management of Forest, Manufacturing, Processing, Sale of Forest resources. And Agency of aforementioned business <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>

79. Manufacturing, Processing, Distribution and Trading of Bio-fuel. And Agency of aforementioned business <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>

80. All the business related to each of the above. <Amended 05.03.2010, Registered 18.03.2010>

80. Management business of silver welfare and nursing facilities. <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>

81. Management business of medical tour and medical facilities. <Amended 11.03.2011, Registered 22.03.2011>

82. Operation of waste disposal and additional facilities <Added on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>

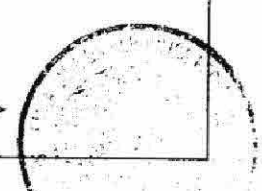
83. Operation of water treatment and additional facilities <Added on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>

84. Educational services and operation of private educational facilities <Added on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>

85. Parcel Service and telemarketing business <Added on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>

86. Carbon Emission Rights business <Added on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>

87. All the business related to each of the above <Amended on 11.03.2011, Registered on 22.03.2011>



Information about Board of Directors

Inside Director Mr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX

Elected on 20.01.2010

Registered on 29.01.2010

004061

Re-elected on 22.03.2013

Registered on 27.03.2013

Representative Director Mr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX, 330-344, Sungbook-dong, Sungbuk-gu, Seoul

Elected on 20.01.2010

Registered on 29.01.2010

Representative Director Mr. Chung, Mong Hyuk, 610729-1XXXXXX, 66, Daesagwan-ro 3-gil, Sungbuk-gu, Seoul
(Sungbuk-dong), in accordance with Road Name Address Act

Elected on 31.10.2011

Registered on 27.03.2013



Re-elected on 22.03.2013

Registered on 27.03.2013

Outside Director Mr. Lee, Won Heum, 540312-1XXXXXX

Elected on 05.03.2010

Registered on 18.03.2010

Re-elected on 23.03.2012

Registered on 29.03.2012

Re-elected on 23.03.2014

Registered on 25.03.2014

Inspection Commissioner Mr. Lee, Won Heum, 540312-1XXXXXX

Elected on 23.03.2012

Registered on 29.03.2012

Re-elected on 23.03.2014

Registered on 25.03.2012

Outside Director Mr. Hong, Seok Han, 610416-1XXXXXX

Elected on 22.03.2013

Registered on 27.03.2014

Inspection Commissioner Mr. Hong, Seok Han, 610416-1XXXXXX

Elected on 22.03.2013

Registered on 27.03.2013

Internal Director Mr. Ha, Myung Ho, 580902-1XXXXXX

Elected on 21.03.2014

Registered on 25.03.2014

Outside Director Mr. Lee, Geun Byung, 601022-1XXXXXX

Elected on 21.03.2014

Registered on 25.03.2014

conferring the stock option.

<Revised on Mar 05, 2010 Registered on Mar. 18, 2010>

004062

1. It means in a certain case conferring stock option may be cancelled by resolution at board of directors.
In case of falling under each of the following stock option may be cancelled by resolution of the board of directors.
- 1) When the concerned staffs or officers resign or retire from the company after granted with stock option;
 - 2) When the concerned staff or officers caused serious loss to the company intentionally or by mistake;
 - 3) When responding to exercise of stock option becomes impossible due to bankruptcy or dissolution of the company;
 - 4) Or when the cause of cancellation which is provided in the contract for granting stock option occurred.

<Revised on Mar 05, 2010 (Registered on Mar. 18, 2010, correction) Registered on Mar. 23, 2010>

1. Pursuant to Clause 3.1 of Supplementary provision of the Commercial Registration Regulation, copy from OTHER PARTICULARS

<Amended Registered on April. 1, 2000>



The Date of Establishment of Company

1976. 12. 08

Reason for Revised Registration Form and Date

Transferred from the old form of the registration certificate in accordance with Clause 2.1 of Supplementary provision of the Commercial Registration Regulation.

Registered 1995. 01. 03.

SEOUL DISTRICT COURT COMMERCIAL REGISTRATION OFFICE

This is a certificate of court registration of company.

Invalidated particulars and registered particulars concerning managers (proxies) and branch offices are omitted except in the case of being requested.

March. 28. 2014

National Court Administration, Registry Information Central Management Office

The Responsibility officer of computer operating

004063

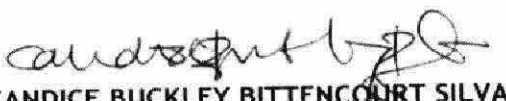
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas dos advogados e estagiários abaixo nomeados:

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS	OAB/RJ 140.759	CPF 038.017.467-71
PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA	OAB/RJ 173.665	CPF 124.087.017-59
JESSICA BOMS	OAB/RJ 181.310	CPF 124.316.157-40
JULIANO CÂMARA A. DE CARVALHO	OAB/RJ 198.083-E	CPF 141.969.587-88
MATHEUS A. BASTOS DE OLIVEIRA	OAB/RJ 199.893-E	CPF 143.234.147-22
MANOELA MEDEIROS SALES	RG 16.264.656	CPF 070.850.616-00

todos integrantes de **DEMAREST ADVOGADOS** (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, sociedade registrada sob o nº RS 8716-2001 na OAB/RJ), com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-003, telefone (21) 3723-9800, os poderes a mim outorgados por **HYUNDAI CORPORATION**, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001 em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.


CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA
OAB/RJ 107.747

POWER OF ATTORNEY



INSTRUMENTO DE MANDATO	POWER OF ATTORNEY
<p>OUTORGANTE: HYUNDAI CORPORATION, sociedade regularmente constituída sob as leis Coréia do Sul, com sede em 25, Yulgok-ro 2-gil, Jongno-Gu, Seoul 110-140, nomeia e constitui seus bastantes procuradores (em conjunto, denominados "Outorgados"):</p>	<p>GRANTOR: HYUNDAI CORPORATION, a company duly organized and existing under the laws of South Korea, with its head office at 25, Yulgok-ro 2-gil, Jongno-Gu, Seoul 110-140, and constitutes as its true and lawful attorneys-in-fact the following attorneys (together, the "Grantees"):</p>
<p>FIORAVANTE CANNONI, OAB/SP 15.213, CPF 367.259.868-20</p>	<p>FIORAVANTE CANNONI, OAB/SP 15.213, CPF 367.259.868-20</p>
<p>LAURO A. DE PAULA ASSIS JUNIOR, OAB/SP 26.553, CPF 609.517.968-87</p>	<p>LAURO A. DE PAULA ASSIS JUNIOR, OAB/SP 26.553, CPF 609.517.968-87</p>
<p>LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA, OAB/SP 91.805, CPF 064.119.668-77</p>	<p>LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA, OAB/SP 91.805, CPF 064.119.668-77</p>
<p>LEONEL AFFONSO JUNIOR, OAB/SP 92.360, CPF 043.083.428-48</p>	<p>LEONEL AFFONSO JUNIOR, OAB/SP 92.360, CPF 043.083.428-48</p>
<p>MARCIO GOMEZ MARTIN, OAB/SP 93.140, CPF 074.204.138-78</p>	<p>MARCIO GOMEZ MARTIN, OAB/SP 93.140, CPF 074.204.138-78</p>
<p>CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP 172.708, CPF 258.648.838-59</p>	<p>CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP 172.708, CPF 258.648.838-59</p>
<p>MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, OAB/SP 157.042, CPF 157.419.548-47</p>	<p>MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA, OAB/SP 157.042, CPF 157.419.548-47</p>
<p>LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884, CPF 106.909.398-09</p>	<p>LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884, CPF 106.909.398-09</p>
<p>MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA, OAB/SP 182.514, CPF 263.901.858-20</p>	<p>MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA, OAB/SP 182.514, CPF 263.901.858-20</p>
<p>RAFAEL VILLAR GAGLIARDI, OAB/SP 195.112, CPF 278.539.888-26</p>	<p>RAFAEL VILLAR GAGLIARDI, OAB/SP 195.112, CPF 278.539.888-26</p>
<p>CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA, OAB/SP 282.918-A, CPF 075.321.917-45</p>	<p>CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA, OAB/SP 282.918-A, CPF 075.321.917-45</p>
<p>JOSÉ CELSO DE CAMARGO SAMPAIO, OAB/SP 10.678, CPF 608.832.944-34</p>	<p>JOSÉ CELSO DE CAMARGO SAMPAIO, OAB/SP 10.678, CPF 608.832.944-34</p>



SILVIO DE SALVO VENOSA, OAB/SP 22.749, CPF 111.699.408-97	SILVIO DE SALVO VENOSA, OAB/SP 22.749, CPF 111.699.408-97
FERNANDO MARADEI, OAB/SP 13.426, CPF 029.968.558-68	FERNANDO MARADEI, OAB/SP 13.426, CPF 029.968.558-68
PEDRO DE MOURA A. DE OLIVEIRA, OAB/SP 206.986, CPF 286.858.988-03	PEDRO DE MOURA A. DE OLIVEIRA, OAB/SP 206.986, CPF 286.858.988-03
JULIANA TEDESCO, OAB/SP 232.807, CPF 222.404.238-89	JULIANA TEDESCO, OAB/SP 232.807, CPF 222.404.238-89
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER, OAB/SP 234.471, CPF 265.043.498-86	JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER, OAB/SP 234.471, CPF 265.043.498-86
CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA, OAB/SP 246.397, CPF 291.528.058-40	CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA, OAB/SP 246.397, CPF 291.528.058-40
MARCEL MASTEGUIN, OAB/SP 246.409, CPF 306.501.898-50	MARCEL MASTEGUIN, OAB/SP 246.409, CPF 306.501.898-50
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO, OAB/SP 246.410, CPF 295.675.528-51	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO, OAB/SP 246.410, CPF 295.675.528-51
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, OAB/SP 249.948, CPF 222.825.118-67	DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, OAB/SP 249.948, CPF 222.825.118-67
EDUARDO ONO TERASHIMA, OAB/SP 257.225, CPF 311.485.448-60	EDUARDO ONO TERASHIMA, OAB/SP 257.225, CPF 311.485.448-60
CÉSAR ROSSI MACHADO, OAB/SP 281.771, CPF 321.698.528-83	CÉSAR ROSSI MACHADO, OAB/SP 281.771, CPF 321.698.528-83
GUILHERME FONTES BECHARA, OAB/SP 282.824, CPF 329.260.078-25	GUILHERME FONTES BECHARA, OAB/SP 282.824, CPF 329.260.078-25
JÚLIO MARTINS DE GOUVEA, OAB/RJ 155.277, CPF 095.042.177-45	JÚLIO MARTINS DE GOUVEA, OAB/RJ 155.277, CPF 095.042.177-45
MARIA ISABEL V. DE ALMEIDA FONTANA, OAB/SP 285.743, CPF 338.472.778-98	MARIA ISABEL V. DE ALMEIDA FONTANA, OAB/SP 285.743, CPF 338.472.778-98
MARINA NETTO NÉIA, OAB/SP 286.670, CPF 344.684.648-44	MARINA NETTO NÉIA, OAB/SP 286.670, CPF 344.684.648-44
JULIANA CALÇADA MONTEIRO, OAB/SP 287.520, CPF 354.624.888-07	JULIANA CALÇADA MONTEIRO, OAB/SP 287.520, CPF 354.624.888-07
ANDRÉ MOYSÉS AONI, OAB/SP 296.663, CPF 342.173.438-09	ANDRÉ MOYSÉS AONI, OAB/SP 296.663, CPF 342.173.438-09
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, OAB/SP 305.338, CPF 347.737.048-10	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, OAB/SP 305.338, CPF 347.737.048-10



CAROLINE LEITE BARRETO, OAB/SP 305.973, CPF 228.928.988-46	CAROLINE LEITE BARRETO, OAB/SP 305.973, CPF 228.928.988-46
FÁBIO LIMA DOS SANTOS, OAB/SP 306.250, CPF 213.749.798-05	FÁBIO LIMA DOS SANTOS, OAB/SP 306.250, CPF 213.749.798-05
AMANDA NUNES SAMPAIO, OAB/SP 309.270, CPF 019.127.340-60	AMANDA NUNES SAMPAIO, OAB/SP 309.270, CPF 019.127.340-60
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER, OAB/SP 310.827, CPF 359.558.598-45	DANIEL KAUFMAN SCHAFFER, OAB/SP 310.827, CPF 359.558.598-45
VANESSA ESTEPHAN MALUF, OAB/SP 316.585, CPF 370.476.488-44	VANESSA ESTEPHAN MALUF, OAB/SP 316.585, CPF 370.476.488-44
PEDRO VITOR BARROS SILVA, OAB/SP 329.838, CPF 232.378.548-67	PEDRO VITOR BARROS SILVA, OAB/SP 329.838, CPF 232.378.548-67
VIVIAN BEHNING MANZI, OAB/SP 329.870, CPF 369.948.658-35	VIVIAN BEHNING MANZI, OAB/SP 329.870, CPF 369.948.658-35
TALITA GONÇALVES MARCHIONE, OAB/SP 330.166, CPF 398.595.618-93	TALITA GONÇALVES MARCHIONE, OAB/SP 330.166, CPF 398.595.618-93
MARILIA RODRIGUES MAZZOLA, OAB/SP 331.504, CPF 368.252.168-21	MARILIA RODRIGUES MAZZOLA, OAB/SP 331.504, CPF 368.252.168-21
FERNANDO DEL PICCHIA MALUF, OAB/SP 337.257, CPF 389.546.688-36	FERNANDO DEL PICCHIA MALUF, OAB/SP 337.257, CPF 389.546.688-36
JULIA SCHULZ, OAB/SP 194.904-E, CPF 352.336.768-93	JULIA SCHULZ, OAB/SP 194.904-E, CPF 352.336.768-93
HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS, OAB/SP 198.960-E, CPF 409.959.548-01	HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS, OAB/SP 198.960-E, CPF 409.959.548-01
BÁRBARA MAIA ALVES, OAB/SP 200.044-E, CPF 087.862.006-07	BÁRBARA MAIA ALVES, OAB/SP 200.044-E, CPF 087.862.006-07
CAMILA GONÇALVES DUTRA, OAB/SP 201.408-E, CPF 337.474.848-16	CAMILA GONÇALVES DUTRA, OAB/SP 201.408-E, CPF 337.474.848-16
RODRIGO TORTURELLI IGLESIAS, OAB/SP 201.592-E, CPF 321.027.028-71	RODRIGO TORTURELLI IGLESIAS, OAB/SP 201.592-E, CPF 321.027.028-71

todos integrantes de DEMAREST ADVOGADOS (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, sociedade registrada sob o nº 9 na OAB-SP), com escritório localizado na cidade de São Paulo, na Av. Pedroso de

all of them Brazilian citizens and members of *Demarest Advogados*, with offices in São Paulo, capital city of the state of São Paulo, at Av. Pedroso de Moraes 1201, Pinheiros, telephone number (55 11) 3356-1800,

<p>Moraes 1201, Pinheiros, telefone (11) 3356-1800, outorgando-lhes todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses da OUTORGANTE no foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal Brasileiro. Os OUTORGADOS poderão, ainda, transigir, desistir, dar e receber quitação, prestar compromissos e declarações, impetrar mandado de segurança, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, enviar notificações e praticar todo e qualquer ato para o bom desempenho deste, inclusive substabelecer, em especial para representar a OUTORGANTE nos autos da recuperação judicial de OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial do Fórum do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo proferir votos em assembleia geral de credores, aprovar, rejeitar ou propor alterações ao plano de recuperação judicial, apresentar divergência, habilitação de crédito e/ou impugnação.</p>	<p>granting them the powers of the "ad judicium et extra" clause, in order to jointly or severally independently of the order of appointment, represent the interests and rights of THE GRANTOR in Brazilian Courts, in any instance or Tribunal. The GRANTEES are further vested with powers to make settlements, waive, give and receive release, make representations and commitments, request a Writ of Mandamus, represent THE GRANTOR before Brazilian federal, state and municipal agencies, presenting defense and appeal in administrative proceedings, acknowledge court orders and send out notices and notifications, practicing all and any act related to the good and truthful performance of the powers hereunder, including the granting of sub-powers of attorney, and specially to represent THE GRANTOR in the case records of the judicial reorganization of OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., proceeding no. 0392571-55.2013.8.19.0001, running before the 3rd Court for Commercial Affairs of the Circuit Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, with special powers to vote in any creditors meeting, approve, reject or suggest amendments to the judicial reorganization plan, present proof of claim, refutation and/or opposition.</p>
--	--

<p>Este instrumento de mandato é assinado pela HYUNDAI CORPORATION. aos [21] de Abril de 2014.</p> <p>Por conta e em nome de HYUNDAI CORPORATION HYUNDAI CORPORATION</p> <p><i>Mong Hyuk Mong</i></p> <hr/> <p>Mong Hyuk Mong Representante Chairman & C.E.O.</p>  <hr/> <p>Representante</p>	<p>This Power of Attorney is executed by HYUNDAI CORPORATION on [21] of April, 2014.</p> <p>For and on behalf of HYUNDAI CORPORATION HYUNDAI CORPORATION</p> <p><i>Mong Hyuk Mong</i></p> <hr/> <p>Mong Hyuk Mong Representative Chairman & C.E.O.</p>  <hr/> <p>Representative</p>
--	--

004070

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) B.V. ("ALE"), sociedade constituída de acordo com as leis holandesas, com sede em Konijnenberg nº 68, Breda, Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.543.559/0001-35, devidamente representada (**DOC. 01**) e assistida por seus advogados (**DOC. 02**), em atenção ao edital publicado no DJE no dia 13.06.14 ("EDITAL") referente à Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** ("OSX") e outras, vem, com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.101/05 ("Lei de Recuperação de Empresas" ou "LRE"), apresentar sua

OBJEÇÃO

ao Plano de Recuperação Judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., pelos motivos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que o EDITAL do art. 7º §2º da Lei 11.101/05 foi publicado no dia 13.06.14, é manifestamente tempestiva a presente objeção ao plano de recuperação judicial da OSX, apresentada hoje, 15.07.14, dentro do prazo legal previsto no art. 55 da LRE.

II. AS RAZÕES QUE EMBASAM A PRESENTE OBJEÇÃO

2. Não obstante a Lei 11.101/05 nada dispor a respeito da apresentação das razões de discordância para objetar o plano de recuperação judicial nesta oportunidade, eis que traz como única função desta manifestação a convocação da assembleia de credores (cf. art. 56 da LRE), a ALE não se furtará a relatar, de forma sucinta e objetiva, os motivos pelos quais discorda das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX.

2.1. PRAZO IRRAZOÁVEL E AJUSTE INACEITÁVEL

3. Inicialmente, o Plano de Recuperação Judicial chama atenção pelo extenso prazo para pagamento e ínfima correção dos valores previsto na cláusula 4.1., *verbis*:

"4.1 Credores Quirografários. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) Principal: carência de 3 (três) anos da Data de Homologação*
- (ii) Pagamento do principal: o principal será pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado na data do 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação, e os pagamentos das demais parcelas nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes;*
- (iii) Juros e correção monetária: correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor;*

(iv) *Pagamentos dos juros: os juros serão pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes."*

4. Esta cláusula, ponto central do Plano de Recuperação Judicial, está absolutamente fora dos parâmetros de mercado e mostra-se excessivamente danosa para os credores.

5. Afinal, a proposta de que o valor principal - no caso da ALE mais de trinta milhões de reais (!) -, só começará a ser paga daqui a três anos e, após esse período de "carência", em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, preocupa pela sua longa extensão jamais vista anteriormente e absolutamente fora dos parâmetros de mercado.

6. Esta preocupação é ainda majorada pelo fato de não haver previsão para pagamento de juros no plano para pagamento das dívidas. Com efeito, a única correção monetária incidente corresponde à variação do IPCA, taxa de inflação correspondente à produtos de consumo, bens absolutamente distintos do contrato com a Ale.

7. Ou seja: o Plano de Recuperação Judicial da OSX não só propõe prazo para pagamento excessivamente extenso, como livra a recuperanda de qualquer incidência de juros, oferecendo ao credor reles correção monetária à índices baixíssimos que afrontam qualquer investidor.

8. Como se isso não bastasse, tal previsão mostra-se absolutamente desproporcional eis que não leva minimamente em consideração os parâmetros estabelecidos pelas partes contratualmente. Isto porque, no Contrato entabulado entre OSX e ALE, as partes previram que *"quaisquer valores não pagos pela Parte até a data de vencimentos relevante de acordo com este Contrato estarão sujeitos a juros de 8% p.a. acima das taxas básicas de empréstimo da Barclays Bank Plc a partir (e excluindo) a data de vencimento relevante até (e inclusive) a data de pagamento"*. Critérios absolutamente

compatíveis com o complexo mercado que se insere o objeto do contrato firmado entre as Partes.

9. Somado a isto, insta salientar que o Plano de Recuperação Judicial, ao suprimir o pagamento de juros para pagamento das dívidas, afrontou o próprio Código Civil, eis que a referida legislação federal prevê que *"ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza (...)"* (art. 407).

10. Ainda, o art. 406 do mesmo diploma dispõe que *"quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*.

11. E, assim, após a entrada do novo Código Civil, a correção monetária e os juros de mora são mandatórios, e devem ser indexados conjuntamente, pela SELIC, índice que já engloba correção monetária e juros de mora (nesse sentido: Corte Especial do STJ, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/09/08; EDcl no REsp 1077077/SP, EREsp 779.266/DF e EDcl no REsp 694.116/RJ).

12. O Plano de Recuperação beira a inaceitabilidade na medida em que equipara contratos de extrema complexidade, como o da construção de um guindaste de carga pesada, à uma prestação de serviços ao consumidor, como o fornecedor de quentinhas. Mas não só, ignora os padrões de mercado e o próprio Código Civil.

13. Além disso, importante consignar que o Plano de Recuperação Judicial viola os ditames dos art. 53 da Lei 11.101/05, posto que não evidencia sua viabilidade econômica, razão pela qual impossibilita que o credor tenha

plena ciência da capacidade de reestruturação da empresa e a sua real envergadura para pagar as dívidas.

2.2 ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA

14. Não obstante o acima exposto, o Plano de Recuperação Judicial impacta pela cláusula 6.7.

15. A referida cláusula prevê que a aprovação do plano representaria **isenção de responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial pelas Partes Isentas.**

16. Por Partes Isentas leia-se: OSX CN, Grupo OSX, acionistas controladores, subsidiárias, afiliadas, coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários.

17. A isenção *prévia* (!) de responsabilidade por atos ainda nem sequer realizados, contudo, não é só o que a Cláusula 6.7 determina.

18. Com efeito, esta cláusula prevê que os credores, ao aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, conferem às Partes Isentas "*quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os referidos atos [praticados do decorrer da Recuperação Judicial] a qualquer título*".

19. Ou seja: não só os credores irão retirar a responsabilidade de qualquer ato praticado pelas Partes Isentas antes mesmo deles serem praticados, como ainda irão dar quitação por tudo que há por vir. Com todo o respeito devido, tal previsão não é razoável.

20. O absurdo da cláusula, contudo, não para por aí. O dispositivo 6.7 do Plano de Recuperação Judicial da OSX prevê que "*a aprovação do Plano pela*

Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial."

21. Tal previsão chama atenção não apenas pela inconstitucionalidade de suas linhas – como se sabe, restringir o acesso à justiça contraria frontalmente o art. 5º, XXXV da CF, – mas também preocupa os credores por outras razões.

22. Afinal, o que farão as "Partes Isentas" com liberdade infinita? Sem poderem ser responsabilizados por atos ainda nem sequer cometidos? Com quitação plena e irrevogável de ações que podem ainda nem ter sido pensadas ou cogitadas? E pior: o que farão as "Partes Isentas" sabendo que o Poder Judiciário lhes será inabalável?

23. O perigo que tal previsão invoca é de clareza solar e os credores certamente não podem ficar reféns de tal cláusula. Afinal, caso ocorra qualquer espécie de abuso no âmbito da Recuperação Judicial – *quod non* – o que se espera que os credores façam? Assistam de braços cruzados sem nada poderem fazer? Evidentemente que não.

24. E é por mais este motivo que o Plano de Recuperação Judicial, nestes termos, não poderá ser aprovado.

2.3 FORMAÇÃO DE JOINT VENTURES

25. Por fim, importante consignar que o item 5.3. do Plano de Recuperação Judicial da OSX dispõe que, "*reproduzindo uma experiência bem sucedida, consistente na parceria com o Grupo Mendes Junior na Integra, a OSX CN pretende formar joint venture com as empresas que mostrem interesse em se instalar na UCN Açú*".

26. A realização de *Joint Ventures* parece ser, portanto, um dos principais caminhos para a viabilidade econômica da Recuperanda. No entanto, os credores não tem qualquer conhecimento dos parâmetros estabelecidos para a realização da operação supramencionada, se referida contratação utilizou-se os padrões de mercado, o melhor preço ou, até mesmo, empresa que forneceria a maior rentabilidade.

27. Ocultar tais critérios dos credores, dificulta a análise da própria viabilidade econômica e adequação da estratégia pretendida pela Recuperanda.

28. Assim, para assegurar a lisura de todas as operações realizadas, bem como as que podem vir a ocorrer, a ALE espera que esta cláusula seja redigida de modo a garantir maior transparência às transações. Deste modo, espera-se não só que a operação realizada entre Mendes Junior e Integra seja divulgada detalhadamente aos credores, como todas as eventuais e futuras transações sejam devidamente comunicadas ao mercado.

* * *

29. Pelo exposto, a ALE manifesta, expressamente, a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX, e requer a V.Exa. que se digne determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores, em consonância com o art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

MARCUS PERLINGEIRO

OAB/RJ 96.965

CARLOS GUSTAVO R. REIS

OAB/RJ 99.663



OCTAVIO FRAGATA M. DE BARROS

OAB/RJ 121.867



MARIA EDUARDA MOOG

OAB/RJ 187.207

004078

DOC. 1

004079



Mannaerts Notariaat
Johan Willem Frisolaan 41, 4835 AA Breda
PO Box 1139, 4801 BC Breda
Phone: 0031765246060 - Telefax: 0031765297740
E-mail: notaris@mannaerts.knb.nl

File : 2012/4913

The undersigned.

Mr. Peter Maarten Henricus Franciscus Mannaerts, civil-law notary at Breda, the Netherlands, certifies:

that **Mark William Harries**, British, married, businessman, holder of passport with number 099199602, and resident and domiciled in the City of Stafford, at Weston Wood, Woodseaves, Staffordshire, ST20 ONK, England,

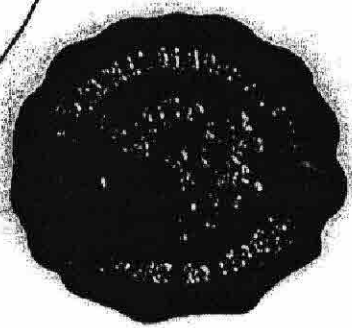
was appointed and is currently a director of **ALE Holdings (Netherlands) B.V.**, registered in the Trade Register under number 34182028, with registered office at Konijnenberg 68, 4825BD Breda, the Netherlands (the "Company"),

and in such capacity, according to the registration of the Company before the Trade Register of the Chamber of Commerce for Zuidwest-Nederland in Breda, the Netherlands, is fully capable and authorized to represent and to execute documents, including, but not limited to powers of attorneys, on behalf of the Company.

Attestado e registrado em Breda
Pub. Consular Guri do Brasil

Thus signed and executed in Breda, the Netherlands, on August 20th 2012.

Mr P.M.H.F. Mannaerts



004080



O presente inquérito foi instaurado em virtude da denúncia feita pelo Sr. [nome] em relação a uma suposta falsificação de notas de 20,00 reais. O Sr. [nome] alega que adquiriu uma nota de 20,00 reais que não possuía o código de barras correspondente ao valor e ao tipo de nota.

Diante disso, o Ministério Público instaurou o presente inquérito para apurar a autoria e a materialidade do crime de falsificação de moeda.

O Sr. [nome] afirma que não possui conhecimento de quem tenha falsificado a nota e que não se lembra de ter adquirido a mesma em nenhuma loja ou estabelecimento comercial.

O Ministério Público, diante das alegações do Sr. [nome], instaurou o presente inquérito para apurar a autoria e a materialidade do crime de falsificação de moeda.

Recebido em [data] às [hora] horas
 [Assinatura]

GILBERTO DE ANDRADE
 [Assinatura]
 [Assinatura]

004081

DOCUMENTO TRADUZIDO
Nº 18923 Livro CCXCII
Pág. 105-106 Data 22/10/2013
Vera Helena Prada Maluf
Tradutora Pública
Matricula JUCESP 1800



004382

VERA HELENA PRADA MALUF
Tradutora Pública e Intérprete Comercial

INGLÊS

Livro: CCXCII

Página: 105

Tradução: 18923

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data, foi-me apresentado um documento redigido no idioma inglês, constando de certificado, documento que traduzo para o idioma português nos seguintes termos:

[Brasão notarial]

Mannaerts Notariaat

Johan Willem Frisolaan 41, 4835 AA Breda

Caixa Postal 1139, 4801 BC Breda

Telefone: 0031765246060 – Telefax: 0031765297740

E-mail: notaris@mannaerts.knb.nl

Registro: 2012/4913

O Signatário:

Sr. Peter Maarten Henricus Franciscus **Mannaerts**, notário público em Breda, Países Baixos, certifica que **Mark William Harries**, cidadão britânico, casado, empresário, detentor do passaporte número 099199602 e residente e domiciliado na Cidade de Stafford, em Weston Wood, Woodseaves, Staffordshire, ST20 ONK, Inglaterra, foi nomeado e é, atualmente, um conselheiro da **ALE Holdings (Netherlands) B.V.**, registrada na Junta Comercial sob o número 34182028, com sede em Koninjenberg 68, 4825BD Breda, Países Baixos (a "Sociedade") e, nessa qualidade, nos termos do Registro da Sociedade, na Junta Comercial da Câmara de Comércio de Zuidwest-Nederland, em Breda, Países Baixos, está plenamente qualificado e autorizado a representar a Sociedade e assinar documentos, incluindo-se, sem limitações, procurações, em nome da Sociedade.

Assim, assinou e celebrou, em Breda, Países Baixos, em 20 de agosto de 2012.

[Assinatura ilegível]
Sr. P.M.H.F. Mannaerts

[Carimbo notarial]
[Selo notarial em relevo]

[Legalização brasileira: Código de Barras nº 071286MF. Solicitação nº 410.4.120824-000008. Em 24 de agosto de 2012, foi reconhecida a autenticidade da assinatura de Peter M. H. F. Mannaerts, Notário Público, em Breda, Países Baixos, por Miguel Paiva Lacerda, Terceiro Secretário do Consulado-Geral do Brasil em Roterdã, tendo sido apostos o devido selo e o carimbo do aludido Consulado-Geral. Foram pagos emolumentos no valor de R\$20,00 ouro. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º do Decreto 84.451, de 31/01/80. A presente legalização não implica a aceitação do teor do documento.]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

004183

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.543.559/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/05/2012	
NOME EMPRESARIAL ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 221-6 - EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR			
LOGRADOURO KONIJNENBERG 68	NÚMERO	COMPLEMENTO	
CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA - EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/05/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 16/10/2013 às 11:32:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

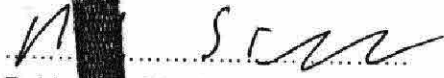
004084

DOC. 2

004085

IT IS KNOWN that I, Robin Alan Macfarlane Stephenson of The Brampton, Newcastle-under-Lyme, Staffordshire, ST5 0QW, England, United Kingdom a duly authorised notary public CERTIFY that the Power of Attorney which is annexed to this document was signed before me as witnessed on the 4th October by ALE Holdings (Netherlands) BV ("the Company"), a company incorporated with the laws of the Netherlands, with head office at Konijnenberg 68, Breda, enrolled in the Companies Registry of Zuidwest-Nederland under number 34182028, enrolled in the Brazilian National Registry of Legal Persons ("CNPJ") under no 15.543.559/0001-35 acting by Mark William Hall identified by UK Passport Number 099199602 and his own statement who stated to me that he is a director of the company called ALE Holdings (Netherlands) BV and so authorised to sign the annexed Power of Attorney.

SIGNED and sealed at The Brampton, Newcastle-under-Lyme, Staffordshire, ST5 0QW, England, United Kingdom on the 4th October 2013


Robin Alan Macfarlane Stephenson
Notary Public
England and Wales



1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
3726455 - 1843143
Custas: R\$
Total 172,56
En 203,71-4213 22-78-RD 15,22-MM 10,45-AC 0,21-FUNDEP
S.18-FUNDEP) S.18
Registrado e digitalizado em 17/10/2013



Robin Alan Macfarlane Stephenson
Notary Public
The Brampton
Newcastle-under-Lyme
Staffordshire
ST5 0QW
United Kingdom
01782 619225

1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
Rua São José, 90 / 1809 - Centro - Rio de Janeiro - (21) 2221-2209
Apresentado hoje, protocolado e
registrado em mídia ótica sob o No.
1843143
Rio de Janeiro, 17/10/2013
BERNARDINO DE CARVALHO
03734553704

BRA
Pagou R\$ 20,00 - Ouro
£ 16,00 - TEC 410.4
618885MH
Londres, dez de outubro de dois mil e treze (10/10/2013)
PAULO HENRIQUE BARAUNA DUARTE MEDEIROS
Segundo Secretário

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

REGISTRAL PAF
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

RUJ49142



004638

**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em Konijnenberg 68, Breda, inscrita no Registro de Empresas de Zuidwest-Nederland sob o nº 34182028, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas brasileiro ("CNPJ") sob o nº 15.543.559/0001-35, neste ato representada pelo seu diretor, Mark William Harries, britânico, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 099199602, residente e domiciliado na Cidade de Stafford, Staffordshire, em Weston Wood, Woodseaves ST20 ONX.

OUTORGADOS: os advogados **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO** e **OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS**, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os n.º 96.965 e 121.867, ambos integrantes da sociedade de advogados **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, com escritório na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Quitanda, nº 86, 6º andar, Centro, CEP: 20.091-005.

PODERES: representar a Outorgante em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra", e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui outorgados.

Hixon, Staffordshire, UK, 4 de Outubro de 2013.


ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV
 Mark William Harries

POWER OF ATTORNEY

GRANTOR: ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV, company duly incorporated in accordance with the laws of Netherlands, with head office at Konijnenberg 68, Breda, enrolled in Companies Registry of Zuidwest-Nederland under number 34182028, enrolled in the Brazilian National Registry of Legal Persons ("CNPJ") under no. 15.543.559/0001-35, herein represented by its director, Mark William Harries, British, married, managing director, bearer of the identity card no. 099199602, and resident and domiciled in the City of Stafford, at Weston Wood, Woodseaves, Staffordshire, ST20 ONX.

GRANTEES: the attorneys **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO** and **OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS**, registered in the Brazilian Bar Association, Section of Rio de Janeiro (OAB/RJ), under numbers 96.965 e 121.867, both part of **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** (Law Firm) with office in Rio de Janeiro, at n.º 86, Rua da Quitanda, 6th floor, Centro, CEP: 20.091-005, Brazil/BR

POWERS: to represent Grantor before Brazilian courts, or otherwise, acting jointly or severally, regardless of the order in which they are named, for the purpose herein described, being granted the powers of the "ad judicium et extra" clause, in order to take those and any other steps that may be necessary and appropriate to conduct the legal procedure until its final ruling, including powers to represent any motion in court, compromise as a trustee, withdraw claims, grant releases, sign any and all agreements, or even appoint substitutes.

Hixon, Staffordshire, UK, 4th October 2013.


ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV
 Mark William Harries



Handwritten initials: M W Harries

MARIANA SANTOS REGO
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL
C.P.F. Nº 098.714.677-70



Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com fé pública em todo o Território Nacional, nomeada pela Junta Comercial do Rio de Janeiro e nela matriculada sob o nº 242, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento exarado no idioma INGLÊS, a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpro em razão de meu Ofício, como segue:

Tradução nº 614/13

[Notarizações referentes à procuração lavrada em português (esquerda) e inglês (direita), de mesmo teor, outorgada pela **ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) B.V.** para os **Srs. MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO e OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS**, datada de 4 de outubro de 2013, com os poderes nela descritos.]

Saibam todos que eu, Robin Alan Macfarlane Stephenson de Brampton, Newcastle-under-Lyme, Staffordshire, ST5 0QW, Inglaterra, Reino Unido, um tabelião público legalmente autorizado, CERTIFICO que a procuração anexa a este documento foi assinada perante mim como escritura em 4 de outubro por **ALE Holdings (Netherlands) BV** ("Sociedade"), uma sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede social em Konijnenberg 68, Breda, registrada no Cadastro de Sociedades de Zuidwest-Nederland sob o nº 34182028, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") do Brasil sob o nº 15.543.559/0001-35, representada por Mark William Harries, identificado pelo passaporte do Reino Unido nº 099199602 e sua própria declaração, me informando que é um conselheiro da sociedade denominada **ALE Holdings (Netherlands) BV** e, portanto, autorizado a assinar a procuração anexa. Assinado e selado em The Brampton, Newcastle-under-Lyme, Staffordshire, ST5 0QW, Inglaterra, Reino Unido, em 4 de outubro de 2013.

[Consta assinatura]

Robin Alan Macfarlane Stephenson

Tabelião Público

Inglaterra e País de Gales

{Constam : selo e carimbo circular do tabelião}

[carimbo]

Outras R\$
Total 243,07

Outras R\$
Total 243,07



3726467 - 1843146

1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro

004188

MARIANA SANTOS REGO

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

C.P.F. Nº 098.714.677-70

JUCERJA Nº 242



Robin Alan Macfarlane Stephenson
Tabelião Público
The Brampton
Newcastle-under-Lyme
Staffordshire, ST5 0QW
Reino Unido - 01782 619225



[Constam, ainda: o reconhecimento da firma de Robin Alan Macfarlane Stephenson, dado pelo Consulado-Geral do Brasil em Londres, datado de 10 de outubro de 2013, assinado por PAULO HENRIQUE BARAUNA DUARTE MEDEIROS, Segundo Secretário, bem como um selo plástico com as armas da República e um mapa do Brasil em marca d'água.]

Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento traduzido. Nada mais continha o referido documento, que li, conferi, achei conforme e DOU FÉ.- POR TRADUÇÃO CONFORME:-----
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

Mariana Santos Rego



1o. Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
Rua São José, 90 / 1.804 - Centro - Rio de Janeiro - (21) 2221-2209
Apresentado hoje, protocolado e registrado em mídia ótica sob o No.

1843146

Rio de Janeiro, 17/10/2013
BERNARDINO DE CARVALHO
33754553704

1o. Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Cidade do Rio de Janeiro
Rua São José, 90 / 1.804 - Centro - Rio de Janeiro - (21) 2221-2209

A pedido da parte interessada, o presente documento foi averbado a margem do registro de no.

1843146

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos Advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS** e **RODRIGO DE MATTOS LONGO** inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os n.º 99.663, 171.186, e à Estagiária e **ANA LUISA NORONHA GONÇALVES DE BARROS E SANTOS**, inscrita na OAB/RJ nº 195.122-E, todos com Escritório nesta Cidade, na Rua da Quitanda nº 86, 6º andar - Centro, os poderes que me foram outorgados para atuação neste feito judicial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.


MARCUS PERLINGEIRO

OAB/RJ 96.965

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA., ("ALE Brasil"), sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 45, 23º andar, Salas 2307 e 2308, Centro, CEP 20.090-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 15.378.349/0001-39, devidamente representada (**DOC. 01**) e assistida por seus advogados (**DOC. 02**), em atenção ao edital publicado no DJE no dia 13.06.14 ("EDITAL") referente à Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** ("OSX") e outras, vem, com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.101/05 ("Lei de Recuperação de Empresas" ou "LRE"), apresentar sua

OBJEÇÃO

ao Plano de Recuperação Judicial da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., pelos motivos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que o EDITAL do art. 7º §2º da Lei 11.101/05 foi publicado no dia 13.06.14, é manifestamente tempestiva a presente objeção ao plano de recuperação judicial da OSX, apresentada hoje, 15.07.14, dentro do prazo legal previsto no art. 55 da LRE.

II. AS RAZÕES QUE EMBASAM A PRESENTE OBJEÇÃO

2. Não obstante a Lei 11.101/05 nada dispor a respeito da apresentação das razões de discordância para objetar o plano de recuperação judicial nesta oportunidade, eis que traz como única função desta manifestação a convocação da assembleia de credores (cf. art. 56 da LRE), a ALE não se furtará a relatar, de forma sucinta e objetiva, os motivos pelos quais discorda das disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX.

2.1. PRAZO IRRAZOÁVEL E AJUSTE INACEITÁVEL

3. Inicialmente, o Plano de Recuperação Judicial chama atenção pelo extenso prazo para pagamento e ínfima correção dos valores previsto na cláusula 4.1., *verbis*:

"4.1 Credores Quirografários. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) Principal: carência de 3 (três) anos da Data de Homologação*
- (ii) Pagamento do principal: o principal será pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado na data do 3º (terceiro) Aniversário da Data de Homologação, e os pagamentos das demais parcelas nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes;*
- (iii) Juros e correção monetária: correspondentes à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo principal na Data do*

Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor;

- (iv) *Pagamentos dos juros: os juros serão pagos anualmente, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos nas datas de Aniversário da Data de Homologação dos anos subsequentes."*

4. Esta cláusula, ponto central do Plano de Recuperação Judicial, está absolutamente fora dos parâmetros de mercado e mostra-se excessivamente danosa para os credores.

5. Afinal, a proposta de que o valor principal - no caso da ALE mais de trinta milhões de reais (!) -, só começará a ser paga daqui a três anos e, após esse período de "carência", em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, preocupa pela sua longa extensão jamais vista anteriormente e absolutamente fora dos parâmetros de mercado.

6. Esta preocupação é ainda majorada pelo fato de não haver previsão para pagamento de juros no plano para pagamento das dívidas. Com efeito, a única correção monetária incidente corresponde à variação do IPCA, taxa de inflação correspondente à produtos de consumo, bens absolutamente distintos do contrato com a Ale.

7. Ou seja: o Plano de Recuperação Judicial da OSX não só propõe prazo para pagamento excessivamente extenso, como livra a recuperanda de qualquer incidência de juros, oferecendo ao credor reles correção monetária à índices baixíssimos que afrontam qualquer investidor.

8. Como se isso não bastasse, tal previsão mostra-se absolutamente desproporcional eis que não leva minimamente em consideração os parâmetros estabelecidos pelas partes contratualmente. Isto porque, no Contrato entabulado entre OSX e ALE, as partes previram que "quaisquer valores não pagos pela Parte até a data de vencimentos relevante de acordo com este Contrato estarão sujeitos a juros de 8% p.a. acima das taxas básicas de

empréstimo da Barclays Bank Plc a partir (e excluindo) a data de vencimento relevante até (e inclusive) a data de pagamento". Critérios absolutamente compatíveis com o complexo mercado que se insere o objeto do contrato firmado entre as Partes.

9. Somado a isto, insta salientar que o Plano de Recuperação Judicial, ao suprimir o pagamento de juros para pagamento das dívidas, afrontou o próprio Código Civil, eis que a referida legislação federal prevê que *"ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza (...)"* (art. 407).

10. Ainda, o art. 406 do mesmo diploma dispõe que *"quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*.

11. E, assim, após a entrada do novo Código Civil, a correção monetária e os juros de mora são mandatórios, e devem ser indexados conjuntamente, pela SELIC, índice que já engloba correção monetária e juros de mora (nesse sentido: Corte Especial do STJ, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/09/08; EDcl no REsp 1077077/SP, EREsp 779.266/DF e EDcl no REsp 694.116/RJ).

12. O Plano de Recuperação beira a inaceitabilidade na medida em que equipara contratos de extrema complexidade, como o da construção de um guindaste de carga pesada, à uma prestação de serviços ao consumidor, como o fornecedor de quentinhas. Mas não só, ignora os padrões de mercado e o próprio Código Civil.

13. Além disso, importante consignar que o Plano de Recuperação Judicial viola os ditames dos art. 53 da Lei 11.101/05, posto que não evidencia

sua viabilidade econômica, razão pela qual impossibilita que o credor tenha plena ciência da capacidade de reestruturação da empresa e a sua real envergadura para pagar as dívidas.

2.2 ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA

14. Não obstante o acima exposto, o Plano de Recuperação Judicial impacta pela cláusula 6.7.

15. A referida cláusula prevê que a aprovação do plano representaria **isenção de responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial pelas Partes Isentas.**

16. Por Partes Isentas leia-se: OSX CN, Grupo OSX, acionistas controladores, subsidiárias, afiliadas, coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários.

17. A isenção *prévia* (!) de responsabilidade por atos ainda nem sequer realizados, contudo, não é só o que a Cláusula 6.7 determina.

18. Com efeito, esta cláusula prevê que os credores, ao aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, conferem às Partes Isentas "*quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os referidos atos* [praticados do decorrer da Recuperação Judicial] *a qualquer título*".

19. Ou seja: não só os credores irão retirar a responsabilidade de qualquer ato praticado pelas Partes Isentas antes mesmo deles serem praticados, como ainda irão dar quitação por tudo que há por vir. Com todo o respeito devido, tal previsão não é razoável.

20. O absurdo da cláusula, contudo, não para por aí. O dispositivo 6.7 do Plano de Recuperação Judicial da OSX prevê que *"a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial."*

21. Tal previsão chama atenção não apenas pela inconstitucionalidade de suas linhas – como se sabe, restringir o acesso à justiça contraria frontalmente o art. 5º, XXXV da CF, – mas também preocupa os credores por outras razões.

22. Afinal, o que farão as "Partes Isentas" com liberdade infinita? Sem poderem ser responsabilizados por atos ainda nem sequer cometidos? Com quitação plena e irrevogável de ações que podem ainda nem ter sido pensadas ou cogitadas? E pior: o que farão as "Partes Isentas" sabendo que o Poder Judiciário lhes será inabalável?

23. O perigo que tal previsão invoca é de clareza solar e os credores certamente não podem ficar reféns de tal cláusula. Afinal, caso ocorra qualquer espécie de abuso no âmbito da Recuperação Judicial – *quod non* – o que se espera que os credores façam? Assistam de braços cruzados sem nada poderem fazer? Evidentemente que não.

24. E é por mais este motivo que o Plano de Recuperação Judicial, nestes termos, não poderá ser aprovado.

2.3 FORMAÇÃO DE JOINT VENTURES

25. Por fim, importante consignar que o item 5.3. do Plano de Recuperação Judicial da OSX dispõe que, *"reproduzindo uma experiência bem sucedida, consistente na parceria com o Grupo Mendes Junior na Integra, a*

OSX CN pretende formar joint venture com as empresas que mostrem interesse em se instalar na UCN Açú”.

26. A realização de *Joint Ventures* parece ser, portanto, um dos principais caminhos para a viabilidade econômica da Recuperanda. No entanto, os credores não tem qualquer conhecimento dos parâmetros estabelecidos para a realização da operação supramencionada, se referida contratação utilizou-se os padrões de mercado, o melhor preço ou, até mesmo, empresa que forneceria a maior rentabilidade.

27. Ocultar tais critérios dos credores, dificulta a análise da própria viabilidade econômica e adequação da estratégia pretendida pela Recuperanda.

28. Assim, para assegurar a lisura de todas as operações realizadas, bem como as que podem vir a ocorrer, a ALE espera que esta cláusula seja redigida de modo a garantir maior transparência às transações. Deste modo, espera-se não só que a operação realizada entre Mendes Junior e Integra seja divulgada detalhadamente aos credores, como todas as eventuais e futuras transações sejam devidamente comunicadas ao mercado.

* * *

29. Pelo exposto, a ALE manifesta, expressamente, a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX, e requer a V.Exa. que se digne determinar a convocação da Assembleia Geral de Credores, em consonância com o art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

MARCUS PERLINGEIRO

OAB/RJ 96.965

CARLOS GUSTAVO R. REIS

OAB/RJ 99.663

OCTAVIO FRAGATA M. DE BARROS

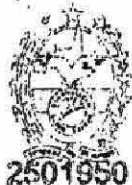
OAB/RJ 121.867

MARIA EDUARDA MOOG

OAB/RJ 187.207

004387

DOC. 1



2501950

SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo nomeadas e qualificadas:

ALE UK HOLDINGS LIMITED, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do Reino Unido, com sede em New Road, Hixon, Staffordshire, ST18 0PE, inscrita no Registro de Empresas da Inglaterra e Wales sob o nº 05403001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.747.007/0001-49, neste ato representada por seu procurador Leonardo Medeiros Divino dos Santos, brasileiro, solteiro, contador, portador da célula de identidade nº 21.619.489-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.669.017-21, residente e domiciliado na Rua Mem de Sá, 140, apto. 706, Icaraí, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; e

ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em Konijnenberg 68, Breda, inscrita no Registro de Empresas de Zuidwest-Nederland sob o nº 34182028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.543.559/0001-35, neste ato representada por seu procurador Leonardo Medeiros Divino dos Santos, acima qualificado;

únicos sócios da sociedade empresária limitada **ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 45, 23º andar, Salas 2307 e 2308, Centro, CEP 20.090-003, inscrita no CNPJ sob o nº 15.378.349/0001-39 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE 33.209.230.433 ("**Sociedade**"), deliberam de pleno e comum acordo, o ajuste de seu Contrato Social, nos termos e condições estabelecidos a seguir:

1. Aumentar o capital social da Sociedade em R\$ 224.255,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), mediante a emissão, neste ato, de 224.255 (duzentas e vinte e quatro mil, duzentas e cinquenta e cinco) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por quota, tendo sido todas as quotas ora emitidas subscritas e integralizadas por **ALE UK HOLDINGS LIMITED**, acima qualificada, em moeda corrente nacional.
 - 1.1. O montante de R\$ 0,14 (catorze centavos de reais) dos recursos referidos acima será aplicado na conta de Reserva de Capital da Sociedade.



2501850

004099

1.2. Em decorrência da deliberação prevista no item 1 acima, o capital social da Sociedade passou a ser de R\$ 725.755,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), dividido em 725.755 (setecentas e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e cinco) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

1.3. A sócia **ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV**, acima qualificada, anui expressamente com a subscrição das quotas ora emitidas pela **ALE UK HOLDINGS LIMITED**, tendo renunciado ao direito de preferência à subscrição das quotas.

1.4. Em razão do aumento de capital realizado no item 1 acima, a Cláusula 6ª do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 6ª - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 725.755,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), dividido em 725.755 (setecentas e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e cinco) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- (I) *ALE UK Holdings Limited detém 725.754 (setecentas e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e quatro) quotas, no valor total de R\$ 725.754,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais); e*
- (II) *ALE Holdings (Netherlands) BV detém 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).*

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade; cada quota conferirá ao quotista direito a 1 (um) voto em reuniões de quotistas."

Em função das alterações constantes dos itens acima, decidem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:



004130

***CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA,
SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

Cláusula 1ª - A sociedade limitada opera sob a denominação de ALE Heavylift Brasil Movimentações Ltda. (a "Sociedade").

Cláusula 2ª - A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), sendo ainda regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima.

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 45, 23º andar, Salas 2307 e 2308, Centro, CEP 20.090-003. A Sociedade poderá abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, com o capital social da Sociedade alocado entre tais filiais, para os devidos fins legais.

Parágrafo Único. A Sociedade possui filial na Cidade de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, no Distrito Industrial Faz Saco Dantas, Porto do Açú, sem número, Prala do Açú, CEP 28.200-000, a qual exerce a atividade de consultoria e execução de trabalhos de instalação, transporte e levantamento de cargas indivisíveis e importação e exportação de guindastes e outras maquinarias para o transporte e movimentação de cargas pesadas e as peças de reposição.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO

Cláusula 5ª - A Sociedade tem por objeto: (i) consultoria e execução de trabalhos de instalação, transporte e levantamento de cargas indivisíveis; (ii) a prestação e subcontratação de operadores para operações envolvendo cargas pesadas; (iii) a subcontratação e aluguel de navios, cargueiros, guindastes e outras maquinarias para transporte de cargas pesadas; (iv) importação e exportação de guindastes e outras maquinarias, bem como de suas peças de reposição, para o transporte e movimentação de cargas pesadas; (v) a execução de transportes intermodais entre diferentes países e áreas com seus próprios equipamentos ou equipamentos subcontratados; e (vi) a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista, consórcios ou em grupo de sociedades.



2501950

004101

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

6
M

Cláusula 6ª - O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$ 725.755,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), dividido em 725.755 (setecentas e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e cinco) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- (i) ALE UK Holdings Limited detém 725.754 (setecentas e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e quatro) quotas, no valor total de R\$ 725.754,00 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais); e
- (ii) ALE Holdings (Netherlands) BV detém 1 (uma) quota, no valor total de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo- As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade; cada quota conferirá ao quotista direito a 1 (um) voto em reuniões de quotistas.

CAPÍTULO IV - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 7ª - Além das matérias indicadas em outras Cláusulas do presente Contrato Social, dependem de deliberação dos sócios, respeitado o quorum de deliberação estabelecido na Cláusula 8ª, as seguintes matérias:

- (i) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados nesta Cláusula;
- (ii) a distribuição de lucros;
- (iii) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
- (iv) a constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação;
- (v) a aquisição, a alienação ou a oneração de qualquer participação societária;
- (vi) a votação das participações societárias detidas pela Sociedade;



2501950

004102

- (vii) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias detidas pela Sociedade;
- (viii) a concessão ou a tomada de empréstimos em dinheiro, exceção feita a adiantamentos a fornecedores;
- (ix) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração de bens imóveis;
- (x) a assinatura de contratos de locação de bens imóveis;
- (xi) a celebração de qualquer contrato ou acordo envolvendo a transferência ou o recebimento de tecnologia ou o licenciamento de direitos de propriedade industrial;
- (xii) a celebração de contratos ou acordos em nome ou em representação da Sociedade;
- (xiii) a contratação de qualquer responsabilidade;
- (xiv) a doação ou a contribuição a partidos e organizações políticas, quando permitida pela legislação vigente;
- (xv) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (xvi) modificação do presente Contrato Social;
- (xvii) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- (xviii) a destituição dos administradores;
- (xix) o modo de remuneração dos administradores;
- (xx) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial;
- (xxi) a aprovação das contas da administração;
- (xxii) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- (xxiii) a abertura e encerramento de filiais.

Parágrafo único - Qualquer transação bancária, incluindo transferências e pagamentos para fornecedores e outros terceiros em valor superior ao equivalente,



2501950

004103

em Reais, a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) na data do desembolso, deverá ser aprovado pelos quotistas por notificação escrita (e-mail ou correspondência) e estará sujeita à aprovação pelo quorum estabelecido na Cláusula 8ª abaixo.

Cláusula 8ª - As deliberações serão tomadas mediante aprovação de sócios representando no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, salvo quando quorum maior for exigido por lei ou pelo presente Contrato Social.

Cláusula 9ª - As deliberações dos sócios serão sempre tomadas na forma de reunião. Toda e qualquer reunião ficará dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Primeiro - A reunião será presidida e secretariada por administradores, sócios ou quaisquer outras pessoas escolhidas pelos sócios entre os presentes.

Parágrafo Segundo - Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Somente será levada ao registro público competente a cópia da ata ou extrato das deliberações que devam produzir efeitos perante terceiros.

Cláusula 10 - Será realizada reunião anual de sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores se for o caso.

Parágrafo Primeiro - Cópias das demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos sócios com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data da reunião anual.

Parágrafo Segundo - Aplicam-se às reuniões anuais os procedimentos previstos na Cláusula 9ª.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 11 - Sujeita às limitações estabelecidas na Cláusula 7 acima, a administração da Sociedade será exercida por 01 (uma) ou mais pessoas naturais, podendo ser sócios ou não. Os administradores estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão e, por prazo indeterminado e sob a denominação que lhes vier a ser estabelecida pelos sócios quando de sua designação, terão poderes para praticar os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, inclusive:



004104

- (I) a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias; e
- (II) a gerência, orientação e direção dos negócios sociais.

Cláusula 12 - A Sociedade somente se obriga:

- (I) por ato ou assinatura de do administrador; ou
- (II) por ato ou assinatura de dois procuradores, agindo em conjunto e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de mandato; ou
- (III) por ato ou assinatura de procurador com poderes especiais, agindo isoladamente e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Parágrafo único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser sempre e exclusivamente assinadas por um administrador, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção daquelas referentes a processos ou procedimentos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade determinado.

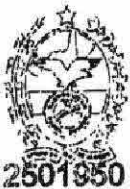
CAPÍTULO VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 13 - A cessão de quotas, ainda que a sócios da Sociedade, somente será válida mediante a prévia e expressa autorização de sócios representando a maioria do capital social. A mesma regra se aplica à cessão do direito de preferência referente a qualquer aumento de capital da Sociedade.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14 - O exercício social se encerra no dia 31 de março de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios. A distribuição de lucros, se houver, será feita aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.



004155

Parágrafo Segundo - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá distribuir lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade, por deliberação dos sócios, poderá levantar balanços e distribuir lucros em períodos menores.

CAPÍTULO VIII - RESOLUÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 15 - No caso de morte ou incapacidade de sócio pessoa natural, ou liquidação ou falência de sócio pessoa jurídica, a Sociedade não se dissolverá, mas será resolvida com relação ao sócio em questão, cuja quota será liquidada.

Cláusula 16 - Havendo justa causa, sócios representando mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social poderão excluir um ou mais sócios da Sociedade mediante alteração do presente Contrato Social.

Parágrafo Único - A exclusão será determinada em reunião especialmente convocada para este fim, dando-se ciência antecipada de 10 (dez) dias úteis ao sócio que se pretende excluir e permitindo-lhe o exercício do direito de defesa. O não comparecimento à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

CAPÍTULO IX - CÁLCULO E PAGAMENTO DE HAVERES

Cláusula 17 - Nas hipóteses de resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão de sócio ou exercício do direito de retirada, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor contábil à data do respectivo evento apurado em balanço especialmente levantado. O valor apurado será pago em dinheiro ou bens em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas ou não, conforme determinado pelos sócios remanescentes.

CAPÍTULO X - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18 - A Sociedade será dissolvida por deliberação dos sócios, na forma do disposto na Cláusula 7ª, e nas demais hipóteses previstas em lei.

Cláusula 19 - Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil.



004438

CAPÍTULO XI - TRANSFORMAÇÃO

Cláusula 20 - A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios. Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

CAPÍTULO XII - FORO

Cláusula 21 - Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato Social, seja nas relações entre os sócios ou entre estes e a Sociedade.

CAPÍTULO XIII - NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Cláusula 22 - O Sr. Leonardo Medeiros Divino dos Santos, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 03 de fevereiro de 1989, portador da célula de identidade nº 21.619.489-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.669.017-21, residente e domiciliado na Rua Mem de Sá, 140, apto. 706, Icarai, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, foi designado administrador da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - O administrador não terá designação específica e permanecerá no cargo por prazo indeterminado."

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013



Leonardo Santos
ALE UK HOLDINGS LIMITED

p. Leonardo Medeiros Divino dos Santos

Leonardo Santos
ALE HOLDINGS (NETHERLANDS) BV

p. Leonardo Medeiros Divino dos Santos

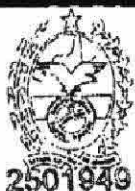
189 Ofício de Notas - Faeliano Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 1061305
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
LEONARDO MEDEIROS DIVINO DOS SANTOS-196/#
7-SNH15754. #=====

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 2013 as 11:34:22
1- Em Testemunho
FERNANDO SENAN DE BUENOS - Advogado - FRJ 71197

Firma 3.97 + FETJ 0,79 + Fundos 0.60 + R15



DPZ
SNH15754
111 1111 1111 1111 1111



004137

00-2013/486080-2 08 out 2013 17:00
 JUCERJA Guia: 100952289
 3320923043-3 Atos: 105
 ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA

Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 292,00 Pago: 292,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002503017 01/08/2013 118

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA
 Nire: 33.2.0923043-3
 Protocolo: 00-2013/486080-2 - 08/10/2013
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ABAIXO.
 00002549998
 DATA: 11/10/2013
 Valéria G.M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA
 Nire: 33.2.0923043-3
 Protocolo: 00-2013/486080-2
 CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O N°
 00002549998
 DATA: 11/10/2013
 Valéria G.M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.378.349/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/04/2012
NOME EMPRESARIAL ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga 50.12-2-01 - Transporte marítimo de longo curso - Carga 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV RIO BRANCO	NÚMERO 45	COMPLEMENTO ANDAR 23 SALA 2307 E 2308	
CEP 20.090-003	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/04/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 25/10/2013 às 15:18:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

DOC. 2

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.378.349/0001-39, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 45, 23º andar, Salas 2307 e 2308, Centro, CEP 20.090-003, neste ato representada por seu Administrador, o Sr. Leonardo Medeiros Divino dos Santos, brasileiro, solteiro, contador, portador da célula de identidade nº 21.619.489-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.669.017-21, residente e domiciliado na Rua Mem de Sá, 140, apto. 706, Icaraí, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

OUTORGADOS: os advogados **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO** e **OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS**, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os n.º 96.965 e 121.867, ambos integrantes da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, com escritório na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Quitanda, nº 86, 6º andar, Centro, CEP: 20.091-005.

PODERES: representar a Outorgante em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, para os fins abaixo referidos, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", e todos os demais para praticar quaisquer atos do processo, inclusive para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer, no todo ou em parte, os poderes aqui outorgados.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2013


ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.
 Leonardo Medeiros Divino dos Santos
 Administrador

189 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira
 Av. Presidente Vargas, 433 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151 - Nº 1059946
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
 LEONARDO MEDEIROS DIVINO DOS SANTOS-196/#
 7-SNH14115. #
 Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 2013, às 12:45
 1- Em Testemunho da verdade.
 VINICIUS ALCANTARE DE QUEIROZ Autorizado - FRQ 1487
 Firma 3,97 + FETJ 0,79 + Fundos 0,60 = R\$ 5,36



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos Advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS** e **RODRIGO DE MATTOS LONGO** inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os n.º 99.663, 171.186, e à Estagiária e **ANA LUISA NORONHA GONÇALVES DE BARROS E SANTOS**, inscrita na OAB/RJ nº 195.122-E, todos com Escritório nesta Cidade, na Rua da Quitanda nº 86, 6º andar - Centro, os poderes que me foram outorgados para atuação neste feito judicial.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013.


MARCUS PERLINGEIRO

OAB/RJ 96.965

004112

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

“O plano é, em resumo, o elemento central para análise da estratégia desenhada para o sucesso, ou não, da recuperação judicial”¹. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização”².

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (“TECHINT”), nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por OSX BRASIL S.A. (“OSX”) em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, por seus advogados, com base no art. 55 da Lei 11.101/2005 (“LRE”), vem apresentar **OBJEÇÃO** na forma abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

1. O edital contendo o Plano de Recuperação apresentado pela OSX (“Plano”) foi publicado no dia 3 de junho, mas somente no dia 13 de junho (sexta-feira) foi publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, tendo o prazo de 30 dias para objeção ao Plano (LRE, art. 55) passado a fluir no primeiro

¹SZTAJN, Raquel. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 53.

²COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 158, grifamos.

dia útil seguinte (16 de junho, segunda-feira), sendo, portanto, tempestiva a objeção ora apresentada pela Techint (“**Objeção**”).

II. A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

2. Segundo o Professor Jorge Lobo, a “*ação de recuperação judicial tem como causa petendi a viabilidade econômico-financeira do devedor, devendo se entender como viável o que demonstre a existência de **efetivas possibilidades** de reorganização e recuperação*”³. Em outras palavras, “*o que se requer é uma **demonstração matemática, não jurídica**, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada*”⁴.

3. Assim, cumpre ao devedor comprovar de maneira efetiva a viabilidade de seu soerguimento, informando de forma clara e objetiva as medidas que serão de fato – e não possivelmente - implementadas e que possibilitarão seu salvamento, respeitando os direitos e interesses dos credores, que suportarão o ônus do resgate desde que este seja razoável e proporcional ao esforço feito pelo próprio devedor.

4. Ocorre que o Plano não preenche esses requisitos, pois de sua análise (i) não resulta a conclusão matemática de que a OSX conseguirá superar a crise financeira causada por uma administração tendenciosa a preservar os interesses outros que não os da companhia e (ii) as cláusulas e condições do Plano evidenciam ainda mais que nem mesmo a OSX acredita em seu salvamento.

III. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

*“... num processo de recuperação judicial, mais que tratar da viabilidade econômica, importa **avaliar a viabilidade financeira, ou seja, a capacidade da empresa de***

³LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 164 e 165, grifamos.

⁴SZTAJN, Raquel. *Op. Cit.* p. 54, grifamos.

gerar recursos suficientes para cobrir todos os desembolsos necessários”⁵

5. O laudo econômico-financeiro que dá respaldo ao Plano não resiste nem mesmo a uma análise superficial, pois se sustenta em premissas irreais, inverídicas e/ou não comprovadas.
6. Para que não paire sombra de dúvida a respeito do que é ora alegado, anexa-se à presente a análise do Plano feita por empresa especializada (SGM Consultores Associados), na qual é afirmado categoricamente que “o Plano de Recuperação Judicial não garante a efetividade da sua proposta de honrar suas obrigações junto aos credores”.
7. A seguir são destacadas as conclusões da referida análise do laudo econômico-financeiro:
- O trabalho se baseia em um “mundo perfeito”, sem considerar a possibilidade de crises na indústria naval ou de óleo e gás, na economia do país e/ou no mundo, sendo reproduzido tal cenário para o extenso período de 25 anos.
 - O Plano não suporta qualquer redução de receita combinado com um aumento de custos por menor que seja a variação, como podemos observar na Hipótese 5 cujo resultado ao final do período será um prejuízo de R\$ 2,17 bilhões e no Caixa um déficit da ordem de R\$ 1,87 bilhões.
 - Não há comprovação de que os recursos oriundos do fluxo operacional (próprios ou de terceiros) possam efetivamente existir da maneira prevista e quantificada no Laudo da LatinFinance.
 - Não há detalhamento da composição de custos e despesas, bem como dos critérios e premissas utilizados na determinação dos valores base para Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultado, não sendo possível verificar adequação ou razoabilidade dos valores utilizados.

⁵MALHEIROS, Aristides. *Plano de Recuperação – isso funciona?* apud. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, p. 218, grifamos.

- Não existe evidência dos critérios utilizados no cálculo dos tributos sobre vendas. Foi utilizado um percentual de 7% sobre a receita bruta e sobre o lucro líquido, não sendo possível estabelecer qualquer relação com a tributação de impostos no Brasil. No gráfico do item 3.3.1 observa-se que durante o período da projeção a alíquota varia entre -85% (oitenta e cinco por cento negativos) a 45%.
- Não há evidência que possa justificar que o Grupo OSX será capaz de honrar suas obrigações junto aos credores. Cabe destacar que as premissas e projeções foram individualizadas por empresas que são interdependentes, desta forma se a projeção em relação a qualquer delas estiver errada, todo o plano estará.

8. Não é preciso muito esforço para concluir que o Plano é um faz-de-conta, por meio do qual a OSX pretende postergar por inaceitáveis 25 anos o pagamento de seus credores, cujos créditos serão apenas corrigidos pela variação do IPC-A, sem que haja qualquer garantia em relação à origem e à suficiência dos recursos que lhe permitirão honrar tal compromisso.

9. Muito pelo contrário.

10. Nos últimos meses, a diretoria da OSX renegociou – para menos!! – o valor dos recebíveis da companhia, o que torna ainda mais difícil o pagamento aos credores, mesmo nas absurdas condições propostas no Plano. A diretoria também deixou de exercer seu direito de PUT contra o acionista controlador, abrindo mão de USD 380 milhões que poderiam vir a reforçar seu caixa !!!

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PLANO

11. Além de não possuir comprovação de sua viabilidade financeira, o Plano contém (i) cláusulas que impõem aos credores a aprovação de atos desconhecidos e renúncia a direitos que sequer conhecem, (ii) obrigações extensíveis às subsidiárias estrangeiras da OSX e outros que não fazem parte da obrigação; (iii) condições de pagamento ilegais, incluindo a não incidência de juros, (iv) a criação de uma

subclasse de credores com o nítido objetivo de permitir a aprovação do Plano pela maioria dos credores; (v) condições especiais de pagamento para credores Partes Relacionadas, ou seja, sociedades do Grupo OSX, em manifesto prejuízo aos demais credores; (vi) redação imprecisa e/ou genérica, que certamente funcionará como subterfúgio para OSX se esquivar do cumprimento de suas obrigações; enfim, está eivado de irregularidades e condicionantes que extraem dele a indispensável característica de um compromisso de pagamento.

- Aprovação de Atos Desconhecidos e Renúncia a Direitos

12. A cláusula 7.5 estabelece que a aprovação do Plano importará na ratificação não só pelos credores, mas também sociedades do Grupo OSX e o Sr. Eike Batista, *“de todos os atos praticados e obrigações assumidas pela OSX no curso da recuperação”*. **Além de conter obrigação extensível a quem não é parte da recuperação judicial** (sociedades do Grupo OSX e o Sr. Eike Batista), tal cláusula significa uma aprovação expressa de atos sequer conhecidos pelos credores. E aqueles que são conhecidos são evidentemente ilícitos, tais como a renúncia ao direito de PUT contra o acionista controlador, Sr. Eike Batista.

13. Ousando ainda mais, a cláusula 7.6 prevê que a aprovação do Plano implicará também na isenção das Partes Isentas (cuja definição de tão extensa, inclui sociedades não sujeitas à recuperação, o Sr. Eike Batista e os administradores do Grupo OSX; item 1.1.60) *“de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, ao Plan Support Agreement e ao disposto na Cláusula 8ª abaixo (Put Option)”*, bem como renúncia ao direito de propor ou prosseguir em medidas judiciais ou extrajudiciais contra as Partes Isentas.

14. Em outras palavras, a OSX, seus administradores e o Sr. Eike Batista pretendem se isentar de responsabilidade pelos muitos maus feitos até então perpetrados e outros possivelmente realizados e **dos quais os credores sequer**

têm conhecimento, já que, por exemplo, a eles não foi dado conhecimento dos termos do *Plan Support Agreement* ou do Acordo OSX-3.

15. Mas não é só. Pretendem eles estender tais isenções e renúncias a quem sequer é parte da recuperação, numa manobra manifestamente ilegal.

16. No que se refere à Put Option (cláusula 8ª), o Plano não informa que a questão permanece *sub judice*, uma vez que ainda não julgado o agravo de instrumento interposto pela Techint, o que demonstra a intenção de ludibriar os credores, fazendo-os crer que a questão estaria resolvida.

- Obrigações Extensíveis a Terceiros

17. Além do disposto nas cláusulas 1.1.60 e 7.6, acima citadas, o Plano prevê nas cláusulas 7.4 e 7.5 outras obrigações extensíveis às sociedades não sujeitas à recuperação judicial.

18. A cláusula 7.4 afirma que o pagamento realizado pela OSX na forma do Plano significa a quitação automática em favor de terceiros que não são parte da recuperação, especialmente sociedades do Grupo OSX. Ocorre que a esmagadora maioria das dívidas da OSX decorre de contrato de fiança prestada em favor de sociedades estrangeiras que permanecem integralmente responsáveis, na qualidade de devedoras principais, pelo cumprimento integral de suas obrigações, não podendo ser beneficiadas pelo pedido de recuperação de sua *holding*.

19. Assim sendo, os Credores somente poderão cobrar das devedoras principais o saldo não pago pela OSX, mas jamais poderão ser impedidos de exercer o direito de cobrança, como se pretende marotamente fazer.

- Cláusulas Ilegais

20. Em relação à cláusula 7.3, ao dispor sobre ações judiciais ou processos de

qualquer tipo “relacionado ou não a qualquer Crédito”, o Plano indevidamente inclui créditos extraconcursais, pois a definição contida na cláusula 1.1.14 textualmente menciona “créditos e obrigações que **estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano**”. O mesmo ocorre com todos os demais itens da cláusula 7.3, que intencionalmente não excetua os créditos extraconcursais.

21. Já a cláusula 10 prevê condições subjetivas para caracterização da mora e ainda um período de cura, ambos inadmissíveis. Como se já não fosse suficiente, contém manifesta afronta aos arts. 61, §1º e 73, IV da LRE ao prever que o descumprimento do Plano, o que se dará apenas após o implemento das duas condições ilegais antes mencionadas, não ensejará a decretação da quebra, mas sim a designação de uma injustificável e ilegal assembleia de credores.

22. Flagrantemente ilegais são também as cláusulas 12.3 e 12.11.

23. A primeira prevê a possibilidade de encerramento antecipado da recuperação pela mera deliberação da maioria de créditos, o que será facilmente alcançado mediante a concordância de 2 ou 3 credores que financiaram a construção das plataformas de petróleo e têm nelas a garantia do recebimento do valor integral de seus créditos.

24. A segunda cria uma inexistente e inaceitável prevenção desse MM. Juízo, cuja competência estará encerrada com o decurso do prazo de 2 anos após a eventual homologação do Plano (art. 63 da LRE).

- Condições de Pagamento

25. Ao prever prazo de carência de 3 anos (cláusula 4.1 (i)), o Plano pretende retirar do Poder Judiciário a fiscalização dos atos da recuperanda, de forma a impedir a decretação da quebra com base no art. 61, §1º da LRE. A rigor, mediante o pagamento de apenas duas parcelas anuais correspondentes apenas à correção monetária e sem que tenha amortizado um centavo sequer da dívida principal, a

OSX terá impedido a decretação imediata de sua falência caso venha a descumprir o plano.

26. Tal disposição, apesar de estar se tornando corriqueira, é considerada nula:

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005(...) Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda (...). Agravo provido.⁶

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. (...) Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência⁷.

Agravo de instrumento - Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Inconformismo do credor a respeito do deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários, sem a incidência de correção monetária e juros de acordo com a variação do CDI, assim como em relação às cláusulas que versaram sobre a alienação do passivo sem anuência dos credores e a suspensão das ações promovidas contra as recuperandas. Alegação de tratamento desigual de credores da mesma classe - Provimento, em parte, para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária, considerada inadmissível a taxa de juros anteriormente aprovada pela variação do CDI - Fica mantido o estabelecimento de condições diferenciadas de pagamento entre as subclasses de credores nos termos do entendimento

⁶TJSP, AI 0168318-63.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, Julg.: 17.4.2012, grifamos.

⁷TJSP, Agravo de instrumento n.º 0136362-29.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Relator Pereira Calças, Julg.: 28.2.2012, DJ: 12.3.2012, grifamos.

*sacramentado por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial - **Declarada, ainda, nula a cláusula** que determinou a extinção/suspensão das ações existentes contra os coobrigados da recuperanda, da cláusula que determinou a venda de bens do ativo permanente das agravadas sem prévia autorização judicial e dos credores e da cláusula **que previu prazo de pagamento superior ao biênio legal.**⁸*

27. Além do inaceitável prazo de carência, o Plano prevê outros 22 anos para pagamento (cláusula 4.1(ii)), o que **por si só demonstra a inviabilidade financeira da OSX**, cujo ônus de sua existência pretende-se impor aos credores lesados.

28. Como se não bastasse, o Plano sequer informa o valor das 22 parcelas anuais, tampouco a forma de aferi-lo, de onde se infere a iliquidez da obrigação, o que é inadmissível num ambiente de recuperação judicial (cláusula 4.1 (ii)).

29. Mas não é só. Após prever o inadmissível prazo de **25 anos para pagamento**, a cláusula 4.1(iii) diz que os juros e correção monetária incidentes sobre o crédito “*serão correspondentes à variação do IPCA*”, donde se conclui que **NÃO HÁVERÁ INCIDÊNCIA DE JUROS!**

30. Diz-se isso porque sendo a correção monetária sempre devida (Súmula nº 8 do STJ e Lei 6.899/1981) e tendo o Plano indicado que os juros e a correção monetária serão equivalentes somente à variação do IPCA (notoriamente um índice de correção monetária), conclui-se que o Plano não prevê o pagamento de juros.

31. A OSX age de má-fé tentando confundir seus credores, e isso fica claro na cláusula 4.1 (iv) que prevê prazo para pagamento apenas dos juros (cujo percentual é zero!), nada afirmando acerca da correção monetária. Não é sério.

32. No aresto antes mencionado, o TJSP asseverou que “*causa espécie a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus*

⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 0081342-82.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Eno Zuliani, Julg.: 29.8.2013, grifamos.

créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão que afasta os juros", tendo concluído que:

"Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada."
(grifamos)

Recuperação judicial. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Regra clara quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação. Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial. Matéria pacífica neste TJSP. Considerações sobre a recuperação judicial e o princípio da conservação da empresa. Juros e correção monetária que devem obrigatoriamente estar previstos no Plano de Recuperação Judicial para não haver ferimento à lei com o longo prazo para pagamento dos débitos. Recurso provido.⁹

33. Com efeito, o TJSP é assente em determinar a imprescindibilidade da inclusão de previsão de taxa de juros no plano de recuperação judicial. Veja-se, dentre outros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pedido de anulação do plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades - Homologação com base no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005 Admissibilidade - Deságio de 10% que está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação, inexistindo ilegalidade na determinação de prazo máximo de pagamento de todos os credores em 9 anos, respeitado o prazo de carência de 2 anos para início de pagamento das classes II e III Inocorrência de tratamento diferenciado entre as classes - Ausência de juros, entretanto, que ocasiona prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. Do mesmo modo, o Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa. Matéria de ordem pública que impõe a reforma da r. decisão agravada, com a determinação de inclusão no plano de recuperação apresentado de juros e correção monetária para todas as classes de credores. Provimento, em parte, para este fim¹⁰.

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 0067771-44.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, Julg: 13.6.2013, grifamos.

¹⁰ TJSP, Agravo de Instrumento nº 0125856-23.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julg.: 5.12.2013, grifamos.

34. Jorge Lobo leciona que “a LRE, no art. 53, não apenas se filiou ao sistema norte-americano quanto à apresentação do plano de recuperação, como, por igual, quanto ao seu conteúdo” e que, “de acordo com o USC, não basta que o plano se alicerce na viabilidade da empresa, pois é mister ainda que **seja justo e equitativo em relação à partilha dos custos e benefícios da reorganização**”, concluindo que “assim também há de ser entre nós, para que o objeto da ação e as finalidades imediatas e mediatas da recuperação judicial sejam alcançadas e se harmonizem os direitos e interesses do devedor e de seus credores.”¹¹

35. Ao afirmar que os créditos garantidos por fiança, aval ou obrigação solidária serão pagos na forma prevista nos subitens, a cláusula 4.2 criou novas condições de pagamento, em especial um novo período de purga da mora (cláusula 4.2.1 (i) e (ii)) que não podem ser aplicados aos créditos já relacionados, tornando-a conflitante com a cláusula 4.1.

- Subclasse de credores

36. Não se questiona a possibilidade de criação de subclasse entre credores, mas compete ao Judiciário afastar a utilização de tal instituto com o mero propósito de conduzir o resultado da assembleia, de forma a garantir a aprovação do Plano pela maioria dos credores, em manifesto detrimento dos demais.

37. Isso é o que ocorre na cláusula 4.1.1., por meio da qual os detentores de créditos de até R\$ 25 mil serão pagos em apenas 1 ano, com carência de 1 ano (**total de 2 anos**), enquanto os demais receberão em 22 anos, com carência de 3 anos (**total de 25 anos**). Tal medida visa cooptar o voto favorável dos credores de até R\$ 25 mil, que **representam nada menos do que 52,17% do número total de credores**, o que é vedado pela jurisprudência:

É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando houver claros indícios de que a proposta de pagamento, feita de forma escalonada, de maneira

¹¹ LOBO, Jorge. *Op. Cit.*, p. 167, grifamos.

que os titulares de menores valores recebam antecipadamente aos credores da mesma classe, mas titulares de maiores valores, com evidências de que a proposta criará conflito de interesses entre os credores (menores contra maiores), de modo a se influenciar no quórum de aprovação. Em tal situação, a devedora deverá demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("pars conditio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em processo judicial que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. Em suma, a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os menores credores para que estes, assim motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovem o plano que desfavorece os titulares de maiores créditos¹².

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Natureza jurídica de negócio novativo e plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). Legalidade da criação de subclasses, que, porém, não serve de manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente outros credores. No caso concreto, intolerável a profunda desigualdade entre as diversas subclasses de credores quirografários, com prazos e remissões que, na prática, aniquilam determinados créditos. No que se refere à criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários, o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Anulação das cláusulas 8.1 "d", 10.3 e 10.4 do Plano de Recuperação Judicial. Recurso provido¹³.

- Credores Partes Relacionadas

38. O Plano contém na cláusula 4.5 condição alternativa para pagamento dos Credores Partes Relacionadas - leia-se, sociedades do grupo OSX, que poderão ser mais vantajosas do que aquelas impostas aos demais credores. A conversão da

¹² TJSP, AI 0168318-63.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Pereira Calças, Julg.: 17.4.2012, grifamos.

¹³ TJSP, Agravo de Instrumento n° 0067771-44.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maia da Cunha, Julg.: 13.6.2013, grifamos.

dívida em ações, dependendo das condições em que seja efetuada, violará o *par condicio creditorum*.

- Redação Imprecisa ou Genérica

39. Não menos importante é o fato de que o Plano contém diversas cláusulas com redação imprecisa e/ou genérica, de forma a dar margens a dúvidas e questionamentos, o que não se coaduna ao ambiente de recuperação judicial, em que os credores já lesados pela inadimplência do devedor, possivelmente terão seus créditos novados em condições dúbias.

40. O quadro abaixo indica as cláusulas cuja redação necessita ser aperfeiçoada ou esclarecida:

Cláusula	Comentário
1.1.14	As expressões “quando aplicável” e “estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano” dão margem a interpretações divergentes, gerando incerteza, o que é inadmissível em um ambiente de recuperação judicial.
1.1.19	A ressalva “mas não se limitando” gera incertezas; deve haver a indicação precisa de quem são os credores e créditos.
1.1.24	A expressão “estejam ou não relacionados na Lista de Credores” deixa dúvida se se refere também a credor extraconcursal. A expressão “quando aplicável” dá margem a interpretações divergentes, gerando incertezas; o que é inadmissível em um ambiente de recuperação judicial.
1.1.60	A definição é muito extensa, abrangendo pessoas não relacionadas à recuperação judicial.
5.4	A referência vaga a “outros instrumentos celebrados pela OSX” não é possível. Devem ser indicados com clareza quais são os instrumentos e suas condições, de forma a permitir a análise da viabilidade do Plano pelos credores.

- Outras Cláusulas

41. Além de tudo o que já foi exposto nesta Objeção, constata-se também que:

- (i) A cláusula 3.7 é um verdadeiro cheque em branco, que confere total autonomia à questionável administração da OSX para prática de todo e qualquer ato, sendo certo que essa mesma administração pretende se

004186



Consultores Associados Ltda

Assessoria Contábil, Fiscal e RH
Consultoria Empresarial

“Comentários ao Laudo de Avaliação Econômico-financeira preparado pela Latin Finance Advisory & Research Ltda para fundamentar o Pedido de Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda”

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A

CNPJ/MF nº 61.575.775/0001-80

Inscrição Estadual nº 102.463.480.110

Rua Tabapuã, 41 – Térreo

São Paulo - SP

004127



Consultores Associados Ltda
Assessoria Contábil, Fiscal e RH
Consultoria Empresarial

SGM CONSULTORES ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CRC sob o nº 2SP-024407/O-0 e no CNPJ/MF sob o nº 09.099.879/0001-45, com sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida 9 de Julho, nº 5569, 1º andar, Itaim Bibi, neste ato representada por seus sócios contadores: **Nilton Maia Sampaio**, inscrito no CRC sob nº 1SP114156/O-0 e no CPF/MF sob nº 986.881.548-72 e **Fabiane Ramos de Siqueira**, inscrita no CRC sob nº 1SP201999/O-6 e no CPF/MF sob nº 176.389.918-77 contratada pela empresa **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.**, tendo realizado as análises quanto aos critérios e premissas utilizados no Laudo para atestar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, elaborado pela Latin Finance Advisory & Research Ltda., vem através deste apresentar os nossos comentários nos termos deste **Relatório**.



Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
1 OBJETO, ESCOPO E ABRANGÊNCIA DO RELATÓRIO	5
2 ESCLARECIMENTOS INICIAIS.....	7
2.1 PLANEJAMENTO FINANCEIRO	7
2.2 TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	8
3 DA VERIFICAÇÃO E CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO	10
3.1 SOBRE PLANEJAMENTO FINANCEIRO.....	10
3.2 RECEITAS.....	11
3.3 CUSTOS E DESPESAS	17
3.3.1 IMPOSTOS INCIDENTES	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
4.1 CONCLUSÃO	23
5 ENCERRAMENTO.....	25



INTRODUÇÃO

O objetivo deste relatório é analisar e criticar as premissas, critérios, metodologia de apuração e demais instrumentos **que foram utilizados na elaboração da avaliação econômico-financeira de viabilidade, utilizado como base do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil S/A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda, doravante denominada Grupo OSX.**

Os critérios e premissas aqui apresentados foram obtidos diretamente dos documentos apresentados perante o Juízo da 3ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, disponibilizado pelos gestores da Techint.



1 OBJETO, ESCOPO E ABRANGÊNCIA DO RELATÓRIO

Este Relatório tem por objeto a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX Brasil S.A., através de Laudo elaborado pela empresa Latin Finance Advisory & Research.

Essa análise visa compreender os critérios e premissas utilizados para atestar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX e criticá-los quanto aos efeitos vinculados aos credores.

O escopo deste trabalho fundamenta-se na análise do Plano de Recuperação Judicial da **OSX Brasil S/A** e suas subsidiárias: **OSX Construção Naval S/A** e **OSX Serviços Operacionais Ltda**, que foi apresentado em 16/05/2014, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Essa análise será desenvolvida a partir da leitura crítica dos dados apresentados, bem como, da verificação quanto às premissas e critérios utilizados e a adequação do laudo apresentado, que levaram a conclusão quanto a sua viabilidade.

Inclui também, a aplicação da técnica de análise de sensibilidade que consiste em variar um ou mais componentes do Fluxo de Caixa e/ou da Demonstração de Resultado de forma aleatória a fim de verificar o quão sensível é a estratégia do "

" para o resultado esperado

Nosso trabalho será baseado tão somente no material disponibilizado, não nos cabendo a verificação, exame de documentos, tampouco a validação das premissas e critérios utilizados na elaboração do Laudo base do Plano de Recuperação.

Tendo em vista, que este estudo não considera uma base histórica, com informações longas e consistentes em relação ao passado da produção/empresa, não avaliamos seu desempenho anterior, dessa forma, o cenário para as projeções está restrito às definições de hipóteses e premissas contidas no Laudo da LatinFinance.



Considerando a seguinte limitação e responsabilidade descrita no Laudo: "A LatinFinance não assume qualquer responsabilidade caso os resultados futuros difiram substancialmente das projeções apresentadas no Laudo de Avaliação e não presta qualquer representação ou garantia em relação a tais estimativas. O Laudo de Avaliação e necessariamente baseado em condições econômicas, monetárias, de mercado e outras em vigor, bem como em informações disponibilizadas pela Companhia, e a LatinFinance não assume qualquer responsabilidade de atualizar, revisar ou reafirmar esta opinião com base em circunstâncias, desenvolvimentos ou eventos que ocorram após esta data. As premissas e projeções consideradas neste Laudo de Avaliação podem ser alteradas por diversos fatores, entre os quais (i) mudanças no cenário regulatório do setor de atuação da Companhia; (ii) mudanças de tarifas, impostos, tributos ou outras alterações governamentais; (iii) alterações nas condições macroeconômicas, como a taxa básica de juros, taxa de câmbio, risco país, etc.; (iv) impedimento, atraso ou dificuldade da Companhia na implementação do Plano de Recuperação; (v) mudanças em relação a expectativa atual da Companhia em fatores operacionais como nível de demanda por seus serviços e atendimento de prazos e cronogramas dos projetos que possui em desenvolvimento, entre outros; (vi) dificuldade da Companhia em realizar seus investimentos previstos em função o de alterações de prego ou atrasos operacionais. Além disso, em função dos julgamentos subjetivos e das incertezas inerentes as projeções, e considerando que as projeções se baseiam em determinadas suposições sujeitas a incertezas e contingências relevantes externas ao controle da LatinFinance, não ha garantia de que as projeções ou conclusões extraídas das mesmas serão concretizadas. A LatinFinance não será responsável por perdas diretas ou lucros cessantes que sejam decorrentes do uso deste material." a SGM não terá responsabilidade por qualquer confirmação dos dados utilizados nas projeções que levaram a conclusão pela LatinFinance da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.



2 ESCLARECIMENTOS INICIAIS.

Nossas análises baseiam-se em métodos e técnicas geralmente utilizadas para uma avaliação econômico-financeira, assim devem ser observadas algumas condições que levam em consideração um planejamento prévio.

2.1 PLANEJAMENTO FINANCEIRO

O Planejamento Financeiro tem por objetivo aperfeiçoar os recursos financeiros necessários a uma empresa, seja ele oriundo da gestão dos fluxos operacionais: gestão do capital de giro, dos ativos fixos, seja dos recursos oriundos das fontes de financiamento próprias e de terceiros (estrutura de capital).

Ou seja, seria necessário:

- ~~Diagnóstico da área administrativo financeira da empresa;~~
- ~~Mapeamento da estrutura organizacional;~~
- ~~Mapeamento da arquitetura sistêmica, tais como ERPs e sistemas de gestão da empresa;~~
- ~~Mapeamento e avaliação da qualidade dos instrumentos de gestão: orçamento, projeção de fluxo de caixa e relatórios gerenciais;~~
- ~~Avaliação dos processos financeiros tais como contas a receber, a pagar, tesouraria, etc.;~~
- ~~Avaliação da qualidade das informações e práticas contábeis;~~
- ~~Apuração e análise de indicadores financeiros;~~
- ~~Análise de Equilíbrio financeiro (liquidez, ponto de equilíbrio, retorno de investimento e ciclo financeiro);~~
- ~~Análise do capital de giro;~~
- ~~Crescimento e Rentabilidade do negócio;~~
- ~~Avaliação dos resultados dos indicadores apurados;~~
- ~~Desenvolvimento de Plano de Ações de todos os setores do negócio (Financeiro, Comercial, Produção, Recursos Humanos, Marketing e Comercial);~~
- ~~Estabelecimento de critérios e premissas para projeção de receitas, despesas e custos;~~



- Formulação da estratégia na captação de novos empréstimos e/ou sócios e investidores.

2.2 TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Observamos que o método de avaliação utilizado foi o Método de Projeção de Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultado, através do qual a LatinFinance concluiu a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

Entendemos que a modelagem envolve além da projeção dos demonstrativos financeiros (Balanço, DRE, Fluxo de Caixa), baseado em premissas e indicadores econômicos, deveria incluir também, a evolução da estrutura de capital, a capacidade de endividamento, a avaliação do impacto de estratégias e novos investimentos, além da análise de cenários (macroeconômico, câmbio e setor/atividade da empresa) e análise de sensibilidade.

Outros aspectos a serem considerados:

Risco e Retorno

Um aspecto importante a ser mencionado, é de que as decisões econômicas estão quase sempre associadas a algum grau de risco. Uma empresa atua num ambiente marcado pela incerteza quanto: às taxas de juros a serem praticadas no futuro, ao preço a ser cobrado pelas empresas concorrentes, ao nível de atividade da economia a ser registrado nos próximos meses, etc. Estas incertezas se fazem presentes na projeção do Fluxo de Caixa e da Demonstração de Resultado, através da mensuração de uma adequada taxa de retorno que considere os riscos envolvidos.

Estrutura de Capital e Custo de Capital

A metodologia consagrada para o cálculo da taxa de desconto é o *WACC* – *Weighted Average Cost of Capital* ou *CMPC* – Custo Médio Ponderado de Capital. O *WACC* reflete o custo médio das diferentes alternativas de financiamento (capital próprio e capital de terceiros) disponíveis para a empresa, ponderado por suas participações na estrutura de capital.



TIR – Taxa Interna de Retorno

A idéia básica por trás da TIR é a de que se procura calcular um único número que sintetize os méritos de um projeto. Este número não depende da taxa de juros vigente no mercado de capitais, é por isso que é chamada taxa interna de retorno; o número calculado é interno ou intrínseco ao negócio/projeto, e não depende de qualquer outro fator além dos fluxos de caixa do negócio/projeto.

Análise de Sensibilidade

A análise de sensibilidade consiste em variar um ou mais dados do estudo e medir a correspondente variação no caixa gerado e no resultado.

A finalidade desta análise é determinar quais, dentre os dados e premissas utilizados, influenciam mais ou menos o caixa e o resultado econômico do projeto e, através destas informações, encontrar, por exemplo, intervalos de valores que determinem a viabilidade ou não do projeto.



004235

3 DA VERIFICAÇÃO E CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAUDO

Fazendo referência às premissas e critérios utilizados no "*Plano de Recuperação Judicial*", destacamos que o objetivo do plano "... é permitir que o Grupo OSX supere sua crise econômico-financeira, implemente as medidas cabíveis para sua reorganização operacional, atenda aos interesses e preserve as direitos dos Credores e de seus acionistas, além da razão econômica do grupo OSX. Para tanto, a presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e concessão de recursos novos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades do Grupo OSX" assim, passamos a discorrer nossos comentários:

3.1 SOBRE PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Não encontramos qualquer evidência de um planejamento estratégico de curto ou longo prazo, que pudesse suportar de maneira inequívoca a existência de um diagnóstico econômico-financeiro do Grupo OSX capaz de demonstrar que os recursos oriundos do fluxo operacional (próprios ou de terceiros) possam efetivamente ocorrer da maneira prevista e quantificada no Laudo da LatinFinance.

Ainda neste contexto, observamos que a LatinFinance não considerou qualquer cenário macroeconômico que pudesse justificar uma geração de caixa e resultado ao longo dos próximos 25 anos, apresentando premissas não sujeitas à impactos decorrentes da situação econômica do País, do mundo e/ou do setor no qual o Grupo OSX atua, principalmente relativo às oscilações de câmbio e do preço do petróleo.

Em linha com essa afirmação, **o Grupo OSX reconhece que está sujeito aos riscos diretos de sua atividade afirmando, inclusive, que esses são os motivos pelo qual o Grupo passa por sérias dificuldades atualmente.** Contudo, reafirmamos que em nenhum momento LatinFinance apresenta qualquer cenário de crise em suas projeções, ou seja, ela considera um " _____ ".

Conforme determinado na premissa contida no item 4 Projeções, do "*Plano de Recuperação Judicial*", a LatinFinance estabeleceu como taxa padrão de câmbio Real/Dólar R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) e para algumas linhas de



receitas e custos (sem detalhar para quais) a variação do IPCA de 6,5% a.a. em 2014 e 2015, e 4,5% a.a. para os demais anos. No mesmo parágrafo cita a utilização de um IGP-M de 5% a.a. sem, contudo identificar para quais itens foi utilizado esse índice.

Observamos que a projeção do Fluxo Caixa, Demonstração de Resultado, Ativo e Passivo foi preparada baseada em premissas oferecidas pelo Grupo OSX sem, contudo fazer qualquer referencia a maneira com que foram validadas.

3.2 RECEITAS

Constatamos que para projeção de receita foram obtidas/apuradas três fontes distintas:

- A. Arrendamento: a LatinFinance projeta a receita tomando por base o arrendamento e/ou parceria com terceiros referente à UCN Açú, na qual se limita em dizer que existem manifestações de empresas interessadas no local, mas não as nomeia. Além disso, utilizou um valor base de R\$ 70,00 (setenta reais) por metro quadrado/ano, **mas não evidencia a existência de estudo de mercado que possa validar esse número como mínimo, médio ou adequado para o valor apresentado.** Outro ponto importante é o cronograma de ocupação por arrendamento/parceria, estimado para acontecer no prazo de 4 anos, **sem qualquer justificativa que possa garantir os 100% de ocupação.**

A receita de arrendamento representa inicialmente cerca de 45% do total da receita líquida do Grupo OSX, e findo o prazo de 25 anos esta receita representará 68% do total das receitas líquidas consideradas no Fluxo de Caixa e DRE. Esta análise nos permite dizer que, qualquer variação no nível de ocupação da área e no preço de metro quadrado para arrendamento, impactará diretamente no resultado e na capacidade de geração de caixa do Grupo OSX, com risco de tornar inviável o Plano de Recuperação Judicial e a continuidade do grupo.

Destacamos ainda que, de acordo com as premissas apresentadas, a readequação do plano de negócios da UCN Açú considerada a possibilidade de encontrar parceiros que possam arcar com os investimentos necessários para a construção do estaleiro da UCN Açú. Neste caso, não há evidências de que o ingresso de um parceiro investidor, não



acarretará na diminuição da receita de arrendamento, visto que o parceiro estará arcando com os custos do investimento.

- B. Receita da OSX Serviços:** apresenta um comportamento estável durante todo o período fixado em R\$ 100 milhões/ano, preponderantemente proveniente da prestação de serviços para OGX, empresa do Grupo que também se encontra em recuperação judicial. Neste caso, não encontramos qualquer evidência dos critérios e/ou estudo, planilha ou premissa que possam justificar a base utilizada para tal projeção.

Diferentemente da premissa utilizada com a receita de arrendamento, os valores NÃO foram atualizados pelo IPCA, não entendemos a razão para a mudança de critério.

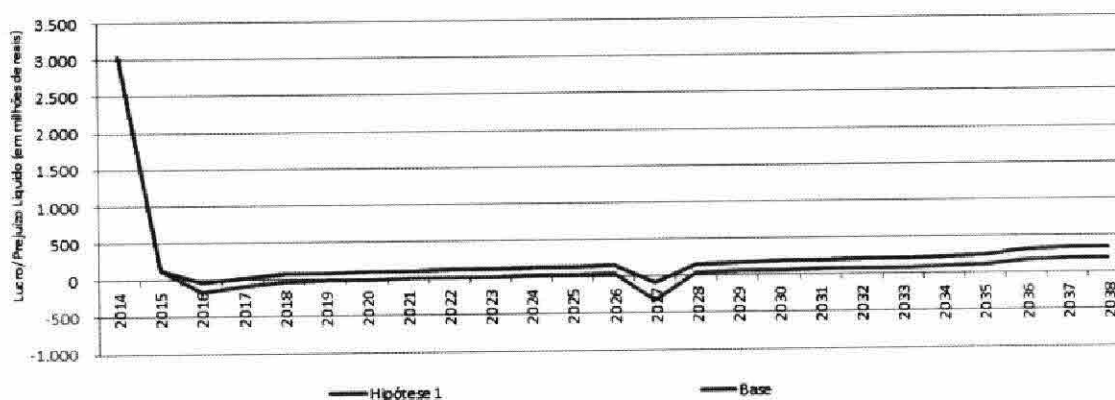
- C. Receita da OSX Leasing:** apresenta um comportamento estável durante todo o período fixado em R\$ 214 milhões/ano. Importante salientar que, a OSX Leasing não está contida no Plano de Recuperação Judicial, todavia será parcialmente desmobilizada para equalização de seu passivo. Assim como afirmamos no item anterior, não encontramos qualquer evidência dos critérios e/ou estudos, planilha ou premissas que possam justificar a base utilizada para tal projeção. Ainda, as premissas apresentadas não deixam claro tampouco, trazem evidências suficientes para justificar se a desmobilização não causará qualquer impacto na receita projetada para o período.

As premissas apontam que no ano de 2027, está prevista uma adequação na embarcação tal reforma, de acordo com especialistas, será realizada em pelo menos 6 meses, no entanto não foi considerada nenhuma redução da receita neste ano. Ainda, após a reforma a embarcação será realocada em outro local para exploração, o Plano não deixa claro se a realocação trará qualquer impacto nas receitas projetadas.

Diferentemente da premissa utilizada com a receita de arrendamento, os valores NÃO foram atualizados pelo IPCA, não entendemos a razão para a mudança de critério.



Para uma melhor visualização dos impactos na receita, efetuamos uma análise de sensibilidade, denominada como **Hipótese 1**, onde mantivemos as mesmas premissas e critérios da **Base**¹, exceto pelo crescimento de 26% em 2016 cuja premissa não está devidamente suportada. Desta forma, normalizamos o crescimento em 2,24% (crescimento previsto a partir de 2018 conforme **Base**).



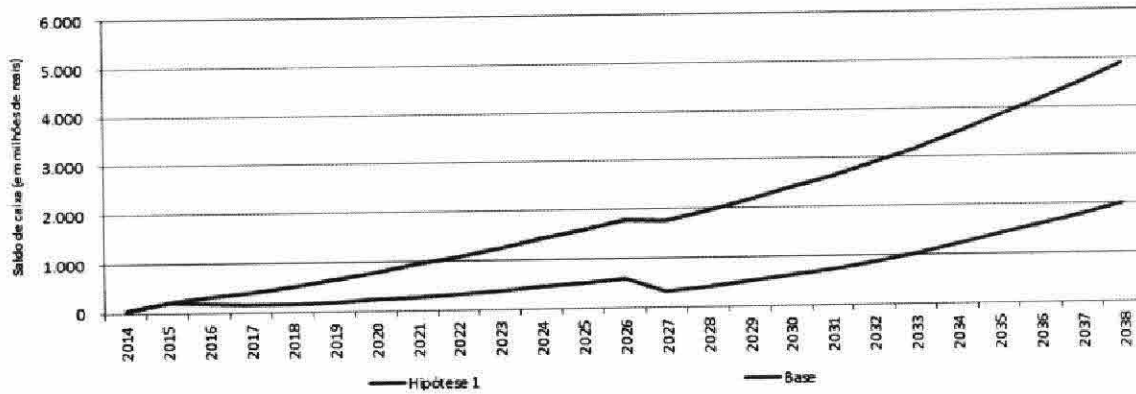
Na **Hipótese 1**, observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado (de 25 anos) na ordem de R\$ 2.872 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.

Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 1	-2.476	572	1.281
Base	-2.476	572	4.154

A geração de caixa da **Hipótese 1** quando comparado com a **Base** ao final do período, demonstra uma redução na ordem de R\$ 2.872 milhões, valor este que compromete a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

¹Para efeito da análise de sensibilidade denominamos como **Base**, as projeções realizadas pela Latin Finance.

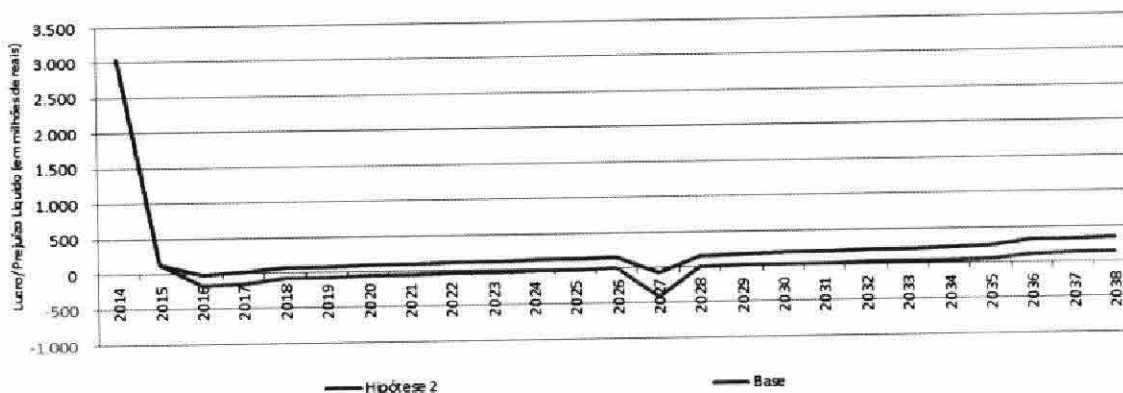


Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.

Resumo do saldo de caixa

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 1	165	56	2.005
Base	165	56	4.877

Na **Hipótese 2**, do teste de sensibilidade, mantivemos as mesmas premissas e critérios da **Base**, exceto pelo crescimento de 26% em 2016 cuja premissa não está devidamente suportada nesta hipótese, optamos por não adotar o crescimento de 12% em 2017, uma vez que não há suporte adequado para justificar tal crescimento, assim normalizamos o crescimento em 2,24% (crescimento previsto a partir de 2018 na hipótese base).





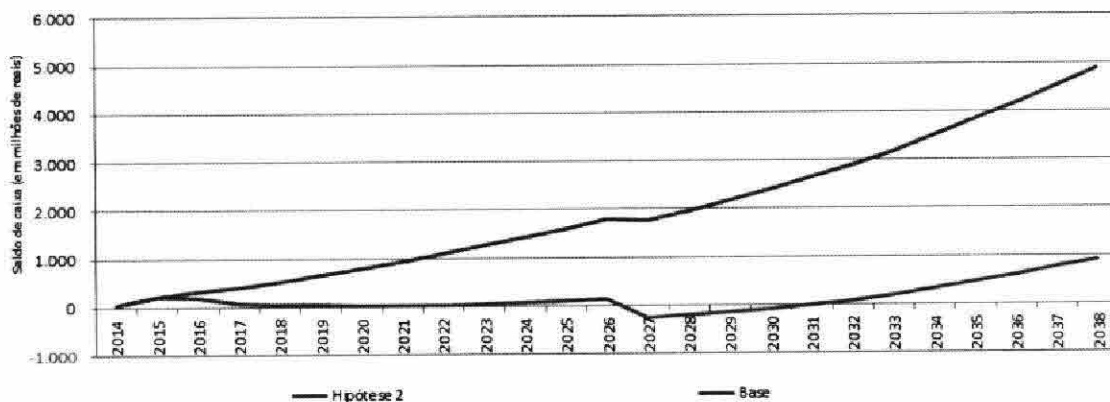
004140

Na **Hipótese 2** observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado (de 25 anos) da ordem de R\$ 3.967 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.

Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 2	-2.476	572	187
Base	-2.476	572	4.154

Com relação à geração de caixa, na **Hipótese 2** quando comparado com a **Base**, ao final do período observa-se uma redução significativa de caixa na ordem de R\$ 3.967 milhões, valor este que compromete a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.



Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.

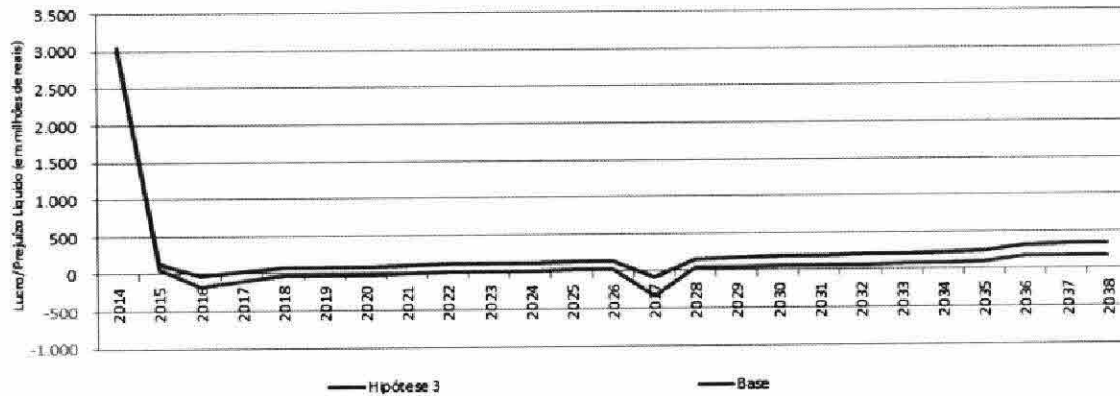
Resumo do saldo de caixa

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 2	165	56	911
Base	165	56	4.877

Na **Hipótese 3**, do teste de sensibilidade, mantivemos as mesmas premissas e critérios da **Base**, exceto pela receita onde variamos a projeção estimando com uma redução na receita de 20% no ano de 2014.



004141

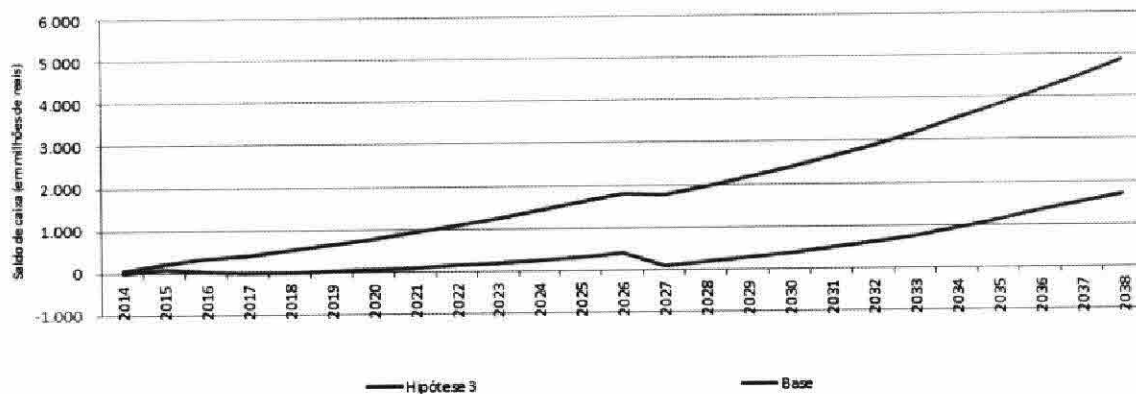


Ao compararmos a **Hipótese 3** com a **Base**, observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado da ordem de R\$ 3.165 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.

Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 3	-2.476	495	989
Base	-2.476	572	4.154

Com relação à geração de caixa, na **Hipótese 3**, quando comparado com a **Base**, ao final do período haverá uma redução na necessidade de caixa na ordem de R\$ 3.165 milhões.



Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.



004142

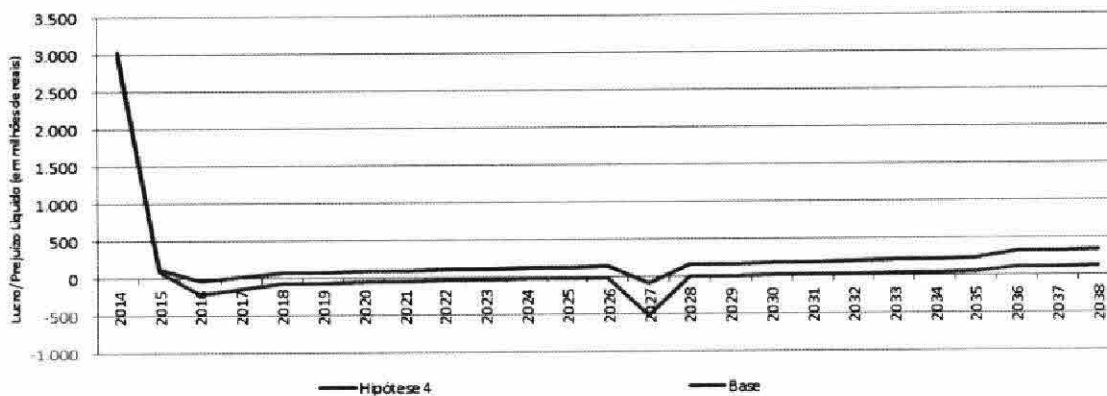
Resumo do saldo de caixa

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 3	165	-20	1.712
Base	165	56	4.877

3.3 CUSTOS E DESPESAS

Não identificamos qualquer detalhamento da composição de custos e despesas, bem como dos critérios e premissas utilizadas na determinação dos valores base para Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultado. Não é possível estabelecer julgamento quanto à adequação ou razoabilidade dos valores utilizados.

Para uma melhor visualização dos efeitos que uma oscilação no custo e na receita podem acarretar no Resultado e no Caixa, efetuamos uma análise de sensibilidade, denominada como **Hipótese 4**, onde mantivemos as mesmas premissas e critérios da **Base**, exceto pelo crescimento da Receita de 26% em 2016, cuja a premissa não está devidamente suportada, desta forma normalizamos o crescimento da receita em 2,24% (crescimento previsto a partir de 2018 na hipótese base), concomitantemente estimamos um crescimento dos custos e despesas em 10%.



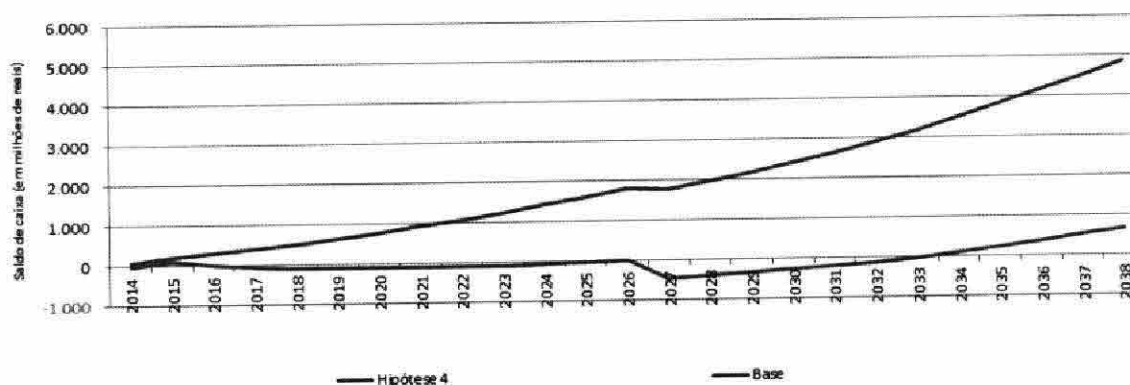
Ao compararmos a **Hipótese 4** com a **Base**, observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado (de 25 anos) na ordem de R\$ 4.207 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.



Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 4	-2.476	489	-53
Base	-2.476	572	4.154

Com relação à geração de caixa, na **Hipótese 4**, quando comparado à **Base**, ao final do período observa-se uma redução do caixa na ordem de R\$ 4.207 milhões.



Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.

Resumo do saldo de caixa

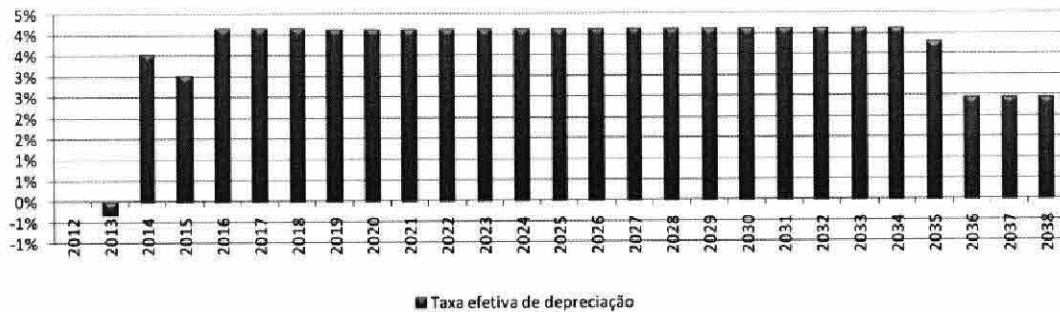
em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 4	165	-26	670
Base	165	56	4.877

Quanto à depreciação, efetuamos um cálculo global e constatamos que foi utilizada taxa média de 4% a.a., taxa esta também não explicitada por critérios ou premissas.

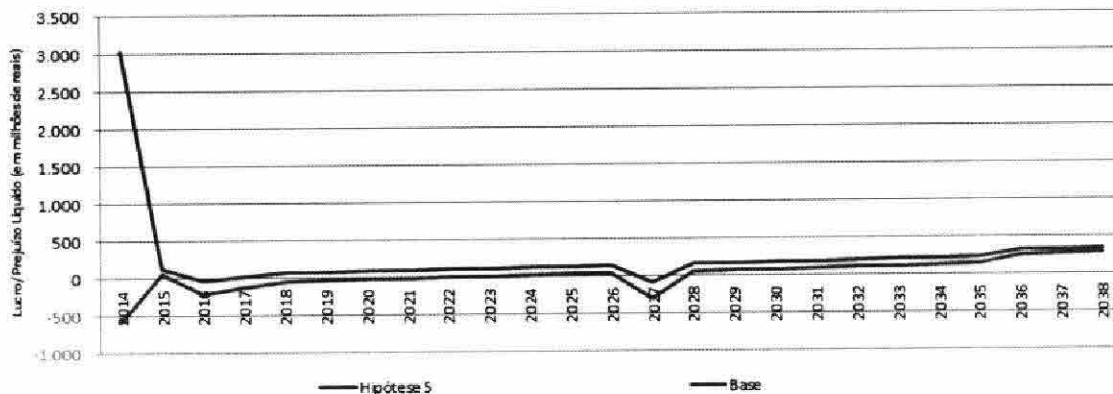


004144

Taxa de depreciação



Com relação à alienação de ativos não há evidência de Laudo Especializado que especifique o valor de mercado dos Ativos a serem alienados. Considerando que o valor da venda desses ativos é de R\$ 3,5 bilhões e que foi integralmente utilizado para amortização de dívida no primeiro ano, para análise de sensibilidade, **Hipótese 5**, consideramos a possibilidade de não se efetivar a venda em 2014 e seus reflexos no caixa e resultado do ano e os correspondentes impactos nos períodos subsequentes.

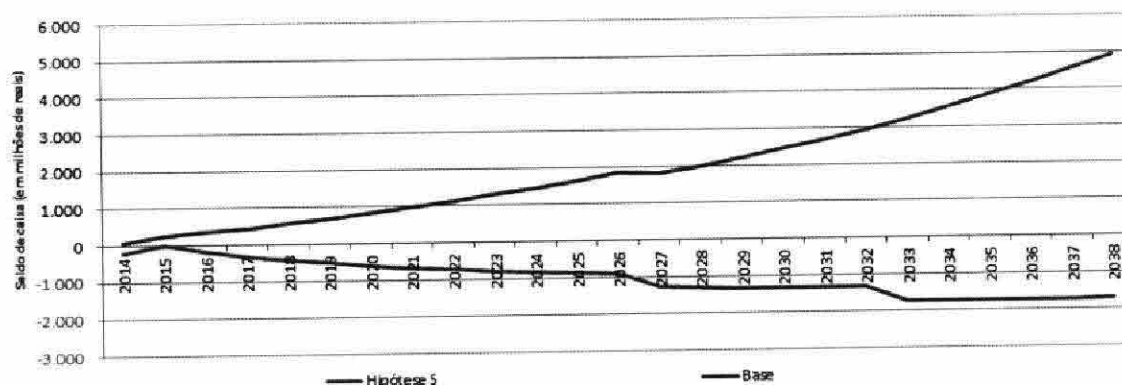


Ao compararmos a **Hipótese 5** com a **Base**, observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado (de 25 anos) da ordem de R\$ 6.150 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.

Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 5	-2.476	-3.052	-1.996
Base	-2.476	572	4.154

Com relação à geração de caixa, na **Hipótese 5**, quando comparado com a **Base**, ao final do período observa-se uma redução na necessidade de caixa na ordem de R\$ 6.620 milhões.



Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.

Resumo do saldo de caixa

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 5	165	-230	-1.696
Base	165	56	4.924

3.3.1 IMPOSTOS INCIDENTES

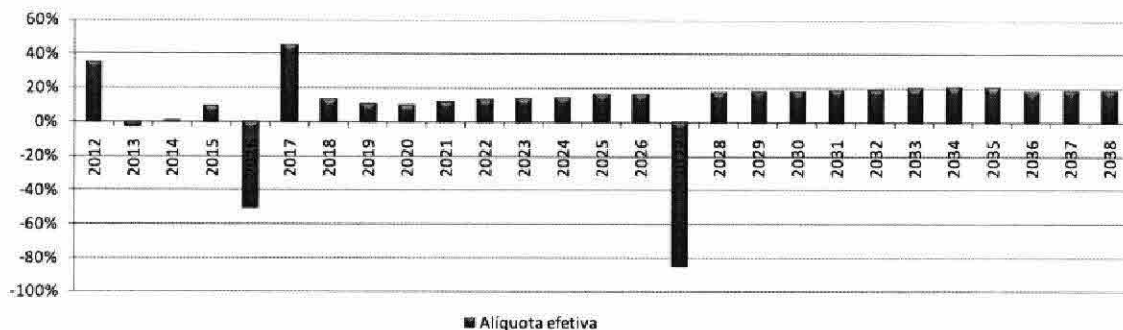
Não existe evidência dos critérios utilizados no cálculo dos impostos sobre vendas. Observamos que foi utilizado um percentual de 7% flat sobre a receita bruta e sobre o lucro líquido apurado, não sendo possível estabelecer qualquer relação com a tributação de impostos no Brasil. Por exemplo: em 2014, a projeção apura um lucro de R\$ 3 bilhões e contabiliza um imposto no resultado de R\$ 11 milhões, o que resultaria num percentual de 0,36% sobre o lucro líquido.

Por outro lado, no ano de 2016, a projeção apura um PREJUÍZO de R\$ 27 milhões e aponta um registro de despesa de R\$ 14 milhões de impostos sobre LUCRO, o que reforça que além de não descrever o critério utilizado, não guardam qualquer relação com a forma

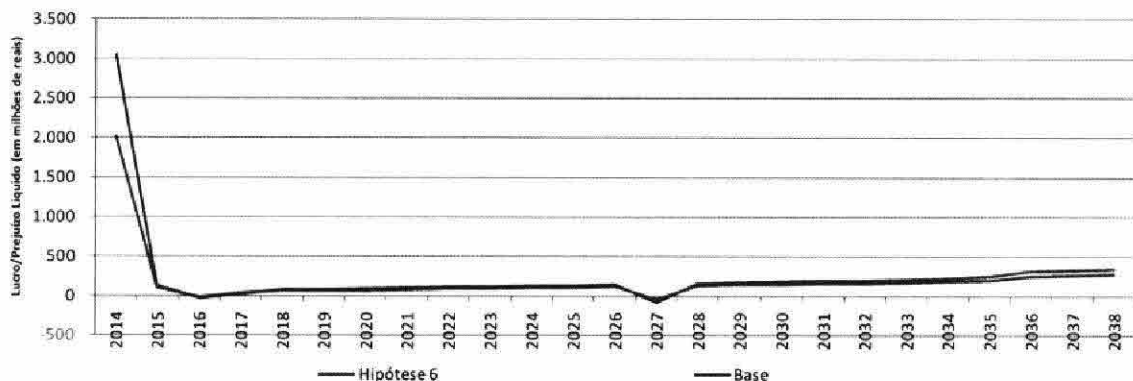
de tributação de Imposto sobre lucro no Brasil (cuja legislação, em termos gerais, prevê a alíquota de 34% sobre o Lucro auferido).

Num cálculo global de imposto diretos sobre lucro líquido, observamos que durante o período da projeção alíquota varia entre -85% (oitenta e cinco por cento negativos) à 45% (quarenta e cinco por cento positivo), conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

Imposto de renda e contribuição social



Em uma análise de sensibilidade, **Hipótese 6**, considerando as alíquotas vigentes, concluímos que o valor acumulado de impostos no período seriam de R\$ 2.645 milhões enquanto que o valor da projeção **Base** é de R\$ 913 milhões.



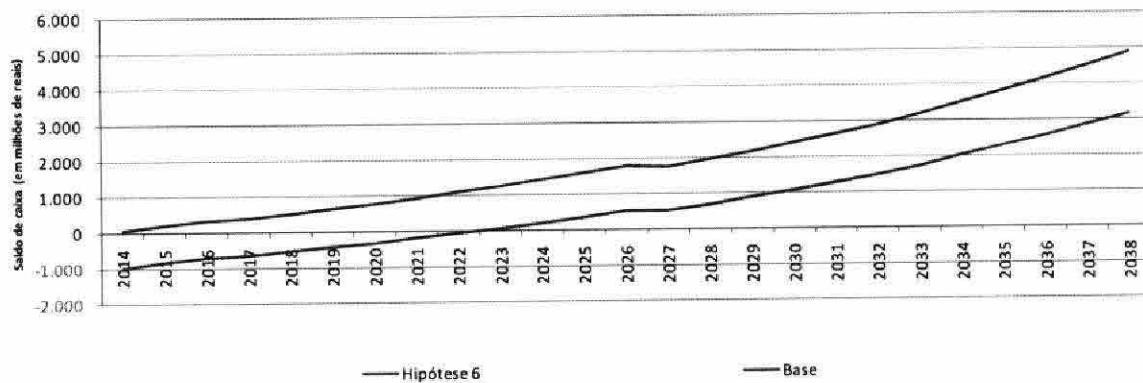
Ao compararmos a **Hipótese 6** com a **Base**, observamos uma redução do lucro de cada exercício e uma diferença significativa no período acumulado (de 25 anos) da ordem de R\$ 1.732 milhões. Veja abaixo o quadro demonstrado o saldo acumulado.



Resumo Lucro/Prejuízo acumulado - Patrimônio Líquido

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 6	-2.476	-454	2.422
Base	-2.476	572	4.154

Com relação à geração de caixa, na **Hipótese 6**, quando comparado com a **Base**, ao final do período observa-se uma redução na necessidade de caixa na ordem de R\$ 1.732 milhões.



Abaixo apresentamos o resumo da movimentação de caixa.

Resumo do saldo de caixa

em Milhões de reais	2013	2014	2038
Hipótese 6	165	-970	3.146
Base	165	56	4.877



004148

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe-nos destacar que as decisões econômicas estão sempre associadas à algum grau de risco e que uma empresa atua num ambiente marcado pela incerteza quanto às taxas de juros a serem praticadas no futuro, ao preço a ser cobrado pelas empresas concorrentes, ao nível de atividade da economia a ser registrado nos próximos meses, etc. Estas incertezas se fazem presentes na projeção do Fluxo de Caixa e da Demonstração de Resultado, através de uma adequada mensuração, que considere os riscos envolvidos.

Neste caso em particular, não encontramos qualquer evidência de um Planejamento Financeiro, estudo de cenários e análise que pudessem justificar que o Grupo OSX será capaz de honrar suas obrigações junto aos credores.

4.1 CONCLUSÃO

Considerada as análises de sensibilidade demonstradas nas hipóteses acima, podemos **concluir** que o Plano de Recuperação Judicial, **não garante a efetividade da sua proposta de honrar suas obrigações junto aos credores** tornando-se uma empresa livre de dívidas a partir de 2038, pelos motivos a seguir destacados:

- O cenário considerado no estudo apresenta um "**mundo perfeito**" sem experimentar qualquer situação adversa no setor onde a empresa atua, na economia do país e/ou no mundo, sendo aplicado para o período de 25 anos;
- Não encontramos qualquer evidência de um planejamento estratégico de curto ou longo prazo, que pudesse suportar de maneira inequívoca a existência de um diagnóstico econômico-financeiro do Grupo OSX capaz de demonstrar que os recursos oriundos do fluxo operacional (próprios ou de terceiros) possam efetivamente ocorrer da maneira prevista e quantificada no Laudo da LatinFinance.
- Não identificamos também, qualquer detalhamento da composição de custos e despesas, bem como dos critérios e premissas utilizadas na determinação dos



valores base para Fluxo de Caixa e Demonstração de Resultado. Não é possível estabelecer julgamento quanto à adequação ou razoabilidade dos valores utilizados.

- Não existe ainda, evidência dos critérios utilizados no cálculo dos impostos sobre vendas. Observamos que foi utilizado um percentual de 7% flat sobre a receita bruta e sobre o lucro líquido apurado, não sendo possível estabelecer qualquer relação com a tributação de impostos no Brasil. Como podemos observar no gráfico do item 3.3.1 que num cálculo global de imposto diretos sobre lucro líquido, observamos que durante o período da projeção alíquota varia entre **-85% (oitenta e cinco por cento negativos) à 45%**
- Neste caso em particular, não encontramos qualquer evidência de um Planejamento Financeiro, estudo de cenários e análise que pudessem justificar que o Grupo OSX será capaz de honrar suas obrigações junto aos credores. Cabe destacar que as premissas e projeções foram individualizadas por empresa que são interdependentes, desta forma se a projeção em relação a qualquer delas estiver errada, todo o plano estará.
- Observamos que o modelo não suporta qualquer simulação de redução de receita combinado com um aumento de custos por menor que seja a variação, como podemos observar na Hipótese 5 cujo resultado ao final do período será **um prejuízo de R\$ 2,17 Bilhões e no Caixa um déficit da ordem de R\$ 1,87 Bilhões.**
- Nesta e nas demais Hipóteses experimentamos a possibilidade de pequenas oscilações na projeção da receita e custo, sem, contudo considerar qualquer alternativa como "pessimista", pois tratamos nas hipóteses o risco da empresa não atingir 100% da receita esperada na projeção, o risco da postergação na venda de ativos, o risco do aumento de custos em até 10%, combinado com o fato de inexistirem Laudos, estudos e cenários que suportem os valores utilizados na projeção dos custos, das receitas operacionais e de venda de ativos, no longo prazo.



004150

5 ENCERRAMENTO

Este relatório foi inicialmente submetido à apreciação dos gestores e assessores da Techint e teve como objetivo dar conhecimento das análises e críticas feitas ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Grupo OSX quanto aos critérios, premissas, metodologia de apuração e demais instrumentos que foram utilizados para atestar a viabilidade do Plano.

Após avaliação e validação por parte dos gestores da Techint da análise e críticas feitas ao Plano de Recuperação Judicial e suas implicações para a Techint, a SGM Consultores Associados, representada legalmente abaixo pelos seus sócios e diretores, assina este relatório.

SGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.



NILTON MAIA SAMPAIO

Sócio



FABIANE RAMOS SIQUEIRA

Sócia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

SIMTECH CO. LTD. ("SIMTECH"), sociedade regularmente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sede em #1035-3, Hogye-dong, Yangsan-city, Kyoungam, Coréia do Sul, (Doc. 01), neste ato representada por seus advogados devidamente constituídos (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 55º da Lei 11.101/2005 ("LRF"), nos autos da recuperação judicial ajuizada OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (doravante designados "Grupo OSX"), apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

requerendo, com base no artigo 56 da LRF, seja designada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seus termos e condições, bem como votação para a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

1. TEMPESTIVIDADE DESTA OBJEÇÃO.

O artigo 55 da LRF concede o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

O termo inicial de tal prazo é a publicação da segunda relação de credores ou a publicação do edital de recebimento do Plano, o que ocorrer por último, conforme o art. 55, *caput*, e parágrafo único da LRF.

Na hipótese, a publicação da segunda relação de credores foi posterior à juntada do Plano aos autos, tendo ocorrido em 13.06.2014 (sexta-feira). Sendo assim, o prazo para apresentação desta objeção teve início no primeiro dia útil subsequente, 16.06.2014 (segunda-feira), e encerra-se em 15.07.2014 (terça-feira).

Conseqüentemente, tempestiva a objeção apresentada na presente data.

2. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto pelo Grupo OSX em seus Planos de Recuperação Judicial, o Grupo foi fundado no cenário de descobrimento de grandes reservatórios de exploração de óleo e gás em território nacional, que ensejaram o vertical crescimento de investimentos no setor.

Sua criação destinou-se a preencher lacuna no setor de construção e serviço naval, especialmente dedicado a abastecer demanda gerada pelo Grupo OGX, que encampava a atividade extrativa no setor.

Nesse panorama, o Grupo OSX nasceu como principal (e praticamente exclusivo) parceiro econômico do Grupo OGX, destinado a municiar a sua atividade extrativa. Para tanto, o Grupo OSX celebrava contratos com outras empresas voltadas a construção naval, nas quais se encontra a SIMTECH.

Muito embora a coordenação de atividades entre os Grupos indicasse o sucesso econômico de ambos, a frustração da campanha exploratória enfrentada pelo Grupo OGX provocou o desmoronamento de seu planejamento financeiro e o desequilíbrio do seu fluxo de caixa, a desaguar no seu pedido de recuperação judicial (autuado sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial desta Comarca).

Umbilicalmente ligada ao Grupo OGX, o desaquecimento dos investimentos e a insolvência financeira de seu parceiro comercial teve como efeito o pedido de recuperação por sociedades do Grupo OSX, que agora veem sua demanda diminuir na mesma velocidade que subira.

Nesse cenário, o Grupo OSX apresentou seus Planos de Recuperação Judicial, que em muito se distanciam de demonstrar sua concreta capacidade de se reerguer e impõem sacrificantes condições de pagamento aos seus credores.

3. CONSIDERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, a SIMTECH destaca que figura como credora da empresa OSX Construção Naval S.A. ("OSX CN"), pela quantia de USD592,500.00 (quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos dólares americanos), sendo o Plano de Recuperação Judicial desta última objeto de análise na presente objeção.

3.1 Inconsistentes medidas de reestruturação financeira

A começar pelas medidas de soerguimento financeiro apresentadas pela OSX CN, destacam-se as seguintes medidas a serem implementadas:

- Readequação do plano de negócios da UCN Açú (Cláusula 3.2. do Plano);
- Livre oneração de Bens do Ativo Permanente (Cláusula 3.3 do Plano);

- Livre captação de Novos Recursos (Cláusula 3.4 do Plano);
- Livre Reestruturação Societária (Cláusula 3.5 do Plano).

Pela leitura das cláusulas em destaque, conclui-se que a espinha dorsal do procedimento de recuperação da OSX CN é a "Readequação do plano de negócios da UCN Açú", apoiada por alienações de ativos e reestruturação societária

O que era pra ser o alicerce da recuperação da OSX CN, entretanto, apresenta-se de forma genérica e inconsistente. Ao prever a parceria de investidores ou o arrendamento de áreas da UCN Açú, a recuperanda não trouxe aos autos análises concretas da atratividade econômica dos investimentos pretendidos, ou sequer relaciona um interessado em fazê-lo.

Diante da inconsistência do que era pra ser a salvaguarda da OSX CN, o Plano de Recuperação termina por não apontar nenhuma medida concreta e palpável apta a indicar a possibilidade de reestruturação financeira da recuperanda.

Muito pelo contrário, ao buscar a solução de sua crise por meio de ações genéricas, que somente provocam dúvidas aos seus credores, a devedora apenas os fornece uma certeza: de que não será possível sua reestruturação.

Ainda que superada a inconsistência acima comentada, também merecem destaque os planos colaterais esboçadas pela OSX CN, quais sejam, a alienação de ativos e reestruturação societária.

Igualmente à previsão de "Readequação ao plano de negócio da UCN Açú", tais cláusulas apenas carregam pretensões genéricas e abstratas. Em suma, pretendem a outorga de carta branca aos administradores da OSX CN para atuar como bem entenderem na reestruturação da empresa, seja societária ou economicamente, de modo alheio aos interesses de seus credores.

Referidos dispositivos, visivelmente, trazem insegurança à reestruturação da OSX CN e não podem ser consentidos por aqueles que se preocupam minimamente em receber o crédito a que fazem jus.

Por essas razões, o Plano de Recuperação Judicial da OSX CN não atende ao requisito do art. 53, II da LRF, razão pela qual é imperiosa a designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre seu Plano, o que desde já fica requerido.

3.2 Condições abusivas de pagamento

Ainda que superados os pontos acima objetados, merece consideração a abusiva forma de pagamento pretendida pela OSX CN no Plano apresentado.

Confira-se, a respeito, a forma de pagamento pretendida pela recuperanda:

- Pagamento inicial de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a todos os credores;
- Pagamento do principal em 22 (vinte e dois) anos, com carência de 3 (três) anos para início dos pagamentos;
- Correção monetária pelo índice IPCA e juros anuais.

A previsão de pagamento acima exposta demonstra a diluição da dívida pela OSX CN, em verdadeira exposição do cenário de dificuldade financeira que pretende enfrentar durante as próximas décadas.

A forma de pagamento pretendida pela OSX CN fragmenta o crédito a ponto de torna-lo praticamente imperceptível. Trata-se de excessivo sacrifício a ser imposto aos seus credores, que agora veem a pretensão de receber seus créditos, em conta-gotas, durante 25 anos!

Desnecessários maiores conhecimentos econômicos para concluir que a equação está por demais desequilibrada em favor da recuperanda que, apesar de merecer esforços para manutenção da sua atividade, não pode parasitar a todos seus credores a ponto de leva-los igualmente à insolvência.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelas razões acima expostas, a SIMTECH requer seja convocada Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56 da LRF, para que os credores possam deliberar e votar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela OSX CN.

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Ademais, a SIMTECH ressalva seu direito de apresentar outras objeções que entender cabíveis, inclusive em assembleia de credores e/ou em manifestação a propostas de outros credores, assim como em eventuais modificações ao Plano.

Por fim, requer que todas as intimações e demais atos de comunicação atinentes à presente recuperação judicial sejam realizadas, de maneira exclusiva, em nome do advogado **CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759**, integrante de Demarest Advogados, com escritório na Av. Rio Branco, nº 1, 6º andar, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003, sob pena de nulidade do ato.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

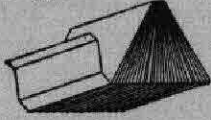

CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759


MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.893-E

7897165411467



REF. 11146



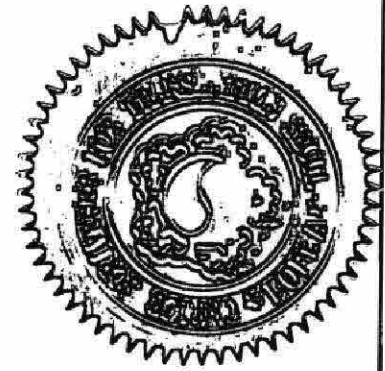
004157



004158

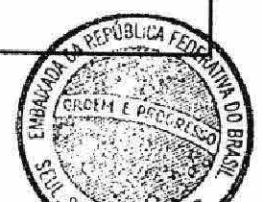
Registered No. 2014-3052

CERTIFICATE



ADMINISTRATIVE SCRIVENER'S OFFICE

#1022 Lemeilleur Jongno Town,
19, Jong-ro, Jongno-gu, Seoul, Korea



17/11/2017

004159



Faint, illegible text or stamp.

Faint, illegible text or stamp.



004180



Simtech Co.,Ltd.

www.sim-tec.net

1035-3, Hogye-dong, Yangsan-si, Kyung-nam, Korea Tel:+82-55-367-8220~8224 Fax:+82-55-367-8225

Date :21 MAY 2014

To : DEMAREST ADVOGADOS



Statement of Authorized Representative

I, Mr. JAEHONG, AHN, hereby confirm that as the President & CEO of Simtech Co.,Ltd. I am authorized to sign all relevant documents on behalf of Simtech co.,Ltd.

Yours faithfully,
For and on behalf of
Simtech co.,Ltd.



JAEHONG, AHN / President



004161



INTERNATIONAL TRANSLATION CENTER

THE ADMINISTRATIVE SCRIVENER'S OFFICE FOR
TRANSLATION OF FOREIGN LANGUAGES

#1022 Lemeilleur Jongno Town, 24, Jongno 1-ga, Jongno-gu, Seoul, Korea
e-mail:transgana@hanmail.net Tel:82-2-736-5804, Fax:82-2-736-5805

CERTIFICATE

Reference No. : 2014-3052

Date : 22, May, 2014



Title of Document : STATEMENT OF AUTHORIZED REPRESENTATIVE

Name of Requester : Simtech Co., Ltd. / JAEHONG, AHN

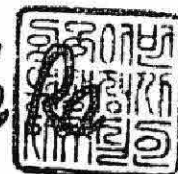
I, the below signed Wan Sik Ra, DO HEREBY CERTIFY that the attached documents were prepared by me at the request of the above named person who has duly appeared and confirmed the contents of the documents at my office and that the documents were prepared accurately for the public use of the international businesses of immigration or overseas studies, etc. according to the relevant regulations and laws.

In accordance with the Administrative Scriveners Act (Law No. 4874 amended on January 5, 1995) of the Republic of Korea, a registered administrative scrivener is duly authorized to prepare, confirm and translate foreign documents submitting to public offices into Korean and Korean documents issued by administrative offices into foreign language and vice versa.

IN TESTIMONY Whereof, I have hereunto subscribed my name and affixed my seal of office



wan sik Ra



WAN SIK RA
ADMINISTRATIVE SCRIVENER
PUBLIC TRANSLATOR
REGISTRATION NO. 267



BRA **BRA** 595677MI

Embaixada do Brasil em Seul
 Solicitação nº 410.4.140523-000001

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Wan Sik Ra, Advogado e Notário Público do (a) Korea Administrative, Scriveur em (a) Seul, Coreia do Sul. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo desta (a) Embaixada.

Pagou R\$ 20,00 - Ouro
 KRW 30.000,00 - 410.4

Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta é FALSA.

595677MI ATENÇÃO
 Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta é FALSA.

Guilherme de Souza Costa Franqueiro
GUILHERME DE SOUZA COSTA FRANQUEIRO
 Chefe do Setor Consular



- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
 - A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



004164

**PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO****Language - English/Portuguese****Sworn Translator and Commercial Interpreter****JUCERJA no. 161 - CPF: 596.724.807/25 - INSS 11315500196****Translation: 631/14****Book: 297****Sheet: - 256 -**

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento [Original] em inglês com a seguinte identificação:

CERTIFICATE

que traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

Nº Registro: 2014-3052 -----

CERTIFICADO**OFÍCIO DO NOTÁRIO PÚBLICO**

#1022 Lemeilleur Jongno Town,

19, Jong-ro, Jongno-gu, Seoul, Korea

[Carimbo ilegível] -----

[Selo em relevo] [Selo em relevo] Escritório do Tabelião para tradução; Seul -----

[Consta carimbo da Embaixada da República Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular] -----

[Consta carimbo ilegível] -----

[Logo] **Simtech Co., Ltd.** -----

www.sim-tec.net

1035-3, Hogyedong, Yangsan-si, Kyung-nam, Korea;

Tel.: +82-55-367-8220~8224; Fax: +82-55-367-8225 -----

[Carimbo ilegível] -----

Data: 21 de maio de 2014 -----

Para: DEMAREST ADVOGADOS -----

Declaração do Representante Autorizado

Eu, Sr. JAEHONG, AHN, declaro por meio deste ato

Rua Mons. Magaldi, 164 /301 - Ilha do Governador - RJ

CEP 21940-400 - Tel: 3353-4747 / 98720-5342 -

paulo@flashidiomas.com.br

que, na qualidade de Presidente e Diretor Executivo da Simtech Co., Ltd., estou autorizado a assinar todos os documentos relevantes em nome da Simtech co., Ltd. -----

Atenciosamente, Para e em nome da Simtech co., Ltd. -

[Assinatura ilegível] JAEHONG, AHN / Presidente -----

[Consta selo ilegível] -----

Simtech -----

[Consta carimbo da Embaixada da República Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular] -----

[Consta carimbo ilegível] -----

CENTRO INTERNACIONAL DE TRADUÇÃO

OFÍCIO DO NOTÁRIO PÚBLICO PARA TRADUÇÃO DE LÍNGUAS
ESTRANGEIRAS

#1022 Lemeilleur Jongno Town, 24, Jongno 1-ga,

Jongno-gu, Seoul, Korea

e-mail:transgana@hanmail.net; Tel.: 82-2-736-5804,

Fax: 82-2-736-5805

CERTIFICADO

Nº Referência: 2014-3052; Data: 22 de maio de 2014 --

Título do Documento: **DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE
AUTORIZADO** -----

Nome do Requerente: **Simtech Co., Ltd. / JAEHONG,
AHN** -----

Eu, o abaixo assinado Wan Sik Ra, DECLARO que os



004166

**PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO****Language - English/Portuguese****Sworn Translator and Commercial Interpreter****JUCERJA no. 161 - CPF: 596.724.807/25 - INSS 11315500196****Translation: 631/14****Book: 297****Sheet: - 258 -**

documentos anexos foram elaborados por mim a pedido da pessoa acima mencionada, que compareceu em meu escritório e confirmou o conteúdo dos documentos, que foram elaborados com exatidão para uso público dos negócios internacionais de imigração ou estudos no exterior, dentre outros, de acordo com as leis e regulamentos pertinentes. -----

De acordo com a Lei dos Notários Públicos (Lei nº 4874, alterada em 5 de janeiro de 1995) da República da Coreia, um notário público registrado está devidamente autorizado a elaborar, validar e traduzir documentos estrangeiros para o coreano apresentados a ofícios públicos, e documentos em coreano emitidos por ofícios administrativos para idioma estrangeiro, e vice-versa. -----

EM TESTEMUNHO da verdade e do que aqui foi lavrado, assino em público e raso. -----

WAN SIK RA; NOTÁRIO PÚBLICO; TRADUTOR PÚBLICO; Nº
DE REGISTRO. 267

[Assinatura] Wan Sik Ra -----

[Carimbo ilegível] -----

[Carimbo da Embaixada da República Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular] -----

[Consta reconhecimento por semelhança da firma de Wan Sik Ra, Advogado e Notário Público do Korea

Rua Mons. Magaldi, 164 /301 - Ilha do Governador - RJ

CEP 21940-400 - Tel: 3353-4747 / 98720-5342 -

paulo@flashidiomas.com.br

Administrative Scriveners em Seul, Coreia do Sul, expedido pela Embaixada do Brasil em Seul, com código de barras 595677MI, em 23 de maio de 2014 e assinado por Guilherme de Souza Costa [ilegível], Chefe do Setor Consular. Consta, outrossim, referência a pagamento de taxas e aviso ratificando o número do código de barras que, caso diferente, constata a falsidade do selo] -----

Nada mais constava do documento acima, que devolvo com esta tradução datilografada em 04 páginas, que conferi, achei conforme e assino.

Recibo nº 631/14; Emolumentos R\$ 182,40 em 02 dias úteis.

Conferi a tradução e dou fé.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014

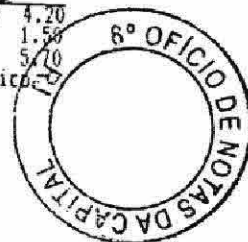
O Tradutor Público e Intérprete Comercial

Paulo M. de Oliveira Macedo

PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

8º OFÍCIO DE NOTAS / RJ Tabela Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, nº 10 - 114 Centro - Rio de Janeiro - RJ
Reconheço por semelhança a firma de: PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA
MACEDO
Cod: X0000006A5C1
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014. Conf. por:
Em testemunho da verdade,
Nelson da Silva Santos
EAHR-30470 BCF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Serventia : 4,20
36% TJ+FUNDOS : 1,50
Total : 5,70

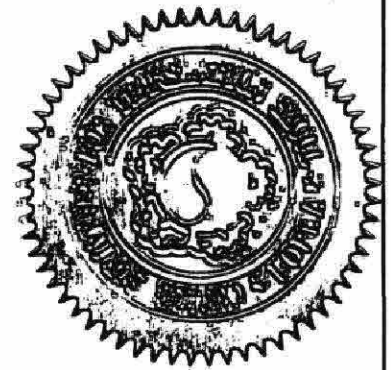




004269

Registered No. 2014-3053

CERTIFICATE



ADMINISTRATIVE SCRIVENER'S OFFICE

#1022 Lemeilleur Jongno Town,
19, Jong-ro, Jongno-gu, Seoul, Korea



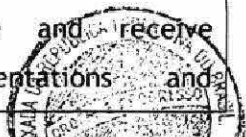
004170

LAOES



POWER OF ATTORNEY

INSTRUMENTO DE MANDATO	POWER OF ATTORNEY
<p>OUTORGANTE: SIMTECH CO. LTD., sociedade regularmente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sede em Nicolas #1035-3, Hogye-dong, Yangsan-city, Kyoungam, Coréia do Sul, nomeia e constitui seus bastantes procuradores (em conjunto, denominados "Outorgados"):</p>	<p>GRANTOR: SIMTECH CO. LTD., a company duly organized and existing under the laws of South Korea, with its head office at Nicolas #1035-3, Hogye-dong, Yangsan-city, Kyoungam, constitutes as its true and lawful attorneys-in-fact the following attorneys (together, the "Grantees"):</p>
<p>CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759</p>	<p>CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, OAB/RJ 140.759</p>
<p>CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP 172.708</p>	<p>CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP 172.708</p>
<p>ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES, OAB/SP 63.191</p>	<p>ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES, OAB/SP 63.191</p>
<p>PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA, OAB/RJ 173.665</p>	<p>PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA, OAB/RJ 173.665</p>
<p>JESSICA BOMS, OAB/RJ 181.310</p>	<p>JESSICA BOMS, OAB/RJ 181.310</p>
<p>PRISCILA SUN MIM PARK, OAB/RJ 176.974</p>	<p>PRISCILA SUN MIM PARK, OAB/RJ 176.974</p>
<p>todos cidadãos brasileiros e integrantes de DEMAREST ADVOGADOS (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, sociedade registrada sob o nº 9 na OAB-SP), com escritório localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 1, Centro, telefone (21) 3723-9800, outorgando-lhes todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses da OUTORGANTE no foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou</p>	<p>all of them Brazilian citizens and members of Demarest Advogados, with office in Rio de Janeiro, at Av. Rio Branco, 1, Centro, telephone number (55 21) 3723-9800, granting them the powers of the "ad judicium et extra" clause, in order to jointly or severally, independently of the order of appointment, represent the interests and rights of THE GRANTOR in Brazilian Courts, in any instance or Tribunal. The GRANTEES are further vested with powers to make settlements, waive, give and receive release, make representations and</p>



004172

LAU 503

202 10 10 10
10 10 10



TRADUTOR PÚBLICO E INTERPRETE COMERCIAL
MATRÍCULA JUCERIA
Nº 161
PAU - PEDO

Tribunal Brasileiro. Os OUTORGADOS poderão, ainda, transigir, desistir, dar e receber quitação, prestar compromissos e declarações, impetrar mandado de segurança, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, enviar notificações e praticar todo e qualquer ato para o bom desempenho deste, inclusive substabelecer, em especial para representar a OUTORGANTE nos autos da recuperação judicial de OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial do Fórum do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo proferir votos em assembleia geral de credores, aprovar, rejeitar ou propor alterações ao plano de recuperação judicial, apresentar divergência, habilitação de crédito e/ou impugnação.

Este instrumento de mandato é assinado pela SIMTECH CO. LTD. no dia 24 de Abril de 2014.

Por conta e em nome de
SIMTECH CO. LTD.:



Representante
(JAEHONG, AHN/President)

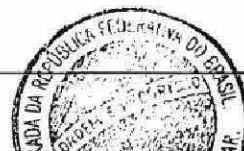
commitments, request a Writ of Mandamus, represent THE GRANTOR before Brazilian federal, state and municipal agencies, presenting defense and appeal in administrative proceedings, acknowledge court orders and send out notices and notifications, practicing all and any act related to the good and truthful performance of the powers hereunder, including the granting of sub-powers of attorney, and specially to represent THE GRANTOR in the case records of the judicial reorganization of OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., proceeding no. 0392571-55.2013.8.19.0001, running before the 3th Court for Commercial Affairs of the Circuit Rio de Janeiro, State of Rio de Janeiro, with special powers to vote in any creditors meeting, approve, reject or suggest amendments to the judicial reorganization plan, present proof of claim, refutation and/or opposition.

This Power of Attorney is executed by SIMTECH CO. LTD. on 24 of April, 2014.

For and on behalf of
SIMTECH CO. LTD.



Representative
(JAEHONG, AHN/President)



004174

LAURE

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
MATRÍCULA JUCERJA
Nº 161
MACEIO

004175

INTERNATIONAL TRANSLATION CENTER

THE ADMINISTRATIVE SCRIVENER'S OFFICE FOR
TRANSLATION OF FOREIGN LANGUAGES

#1022 Lemeilleur Jongno Town, 24, Jongno 1-ga, Jongno-gu, Seoul, Korea

e-mail:transgana@hanmail.net Tel:82-2-736-5804, Fax:82-2-736-5805

CERTIFICATE

Reference No.: 2014-3053

Date : 22, May, 2014

Title of Document : POWER OF ATTORNEY

Name of Requester : Simtech Co., Ltd. / JAEHONG



I, the below signed Wan Sik Ra, DO HEREBY CERTIFY that the attached documents were prepared by me at the request of the above named person who has duly appeared and confirmed the contents of the documents at my office and that the documents were prepared accurately for the public use of the international businesses of immigration or overseas studies, etc. according to the relevant regulations and laws.

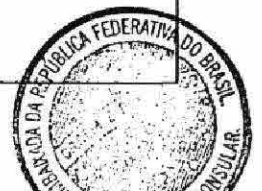
In accordance with the Administrative Scriveners Act (Law No. 4874 amended on January 5, 1995) of the Republic of Korea, a registered administrative scrivener is duly authorized to prepare, confirm and translate foreign documents submitting to public offices into Korean and Korean documents issued by administrative offices into foreign language and vice versa.

IN TESTIMONY Whereof, I have hereunto subscribed my name and affixed my seal of office



WAN SIK RA
ADMINISTRATIVE SCRIVENER
PUBLIC TRANSLATOR
REGISTRATION NO. 267

wan sik ra



004176

BRA

BRA

595676MI

Embaixada do Brasil em Seul

Solicitação nº 410.4.140523-000001

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Wan, Sik Raz, Advogado e Notário Público do (a) Korea Administrative Scriveners Firm/No(a) Seul - Coreia do Sul. E, para constar, onde convier, mandei passar o presente, que assinai e fiz selar com o selo desta (a) Embaixada.

Pagou R\$ 20,00
KRW 30.000,00
410.4

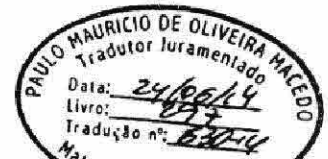
20.00

Seu vinte e três de maio de dois mil e quatorze (23/05/2014)

Guilherme de Souza Costa Franqueira

GUILHERME DE SOUZA COSTA FRANQUEIRA
Chefe do Setor Consular

595676MI ATENÇÃO:
Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.



- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



004177

**PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO****Idioma - Inglês/Português****Tradutor Público e Intérprete Comercial****JUCERJA nº 161 - CPF: 596.724.807/25 - INSS 11315500196****Tradução: 630/14****Livro: 297****Folha: - 252 -**

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento [Original] em inglês com a seguinte identificação:

CERTIFICATE

que traduzo para o vernáculo no seguinte teor:

Nº Registro: 2014-3053 -----

CERTIFICADO**OFÍCIO DO NOTÁRIO PÚBLICO**

#1022 Lemeilleur Jongno Town,

19, Jong-ro, Jongno-gu, Seoul, Korea

[Selo em relevo] Escritório do Tabelião para
tradução; Seul -----

[Consta carimbo da Embaixada da República
Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular] -----

[Consta carimbo ilegível] -----

INSTRUMENTO DE MANDATO

OUTORGANTE: **SIMTECH CO., LTD.** Sociedade devidamente constituída sob as leis da Coréia do Sul, com sua sede em Nicolas nº 1035-3, Hogyedong, Yangsan-city, Kyoungam, constitui como seus bastantes procuradores os seguintes advogados (conjuntamente, os "Outorgados") -----

CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS, OAB/RJ
140.759; -----

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, OAB/SP 172.708 -----

Rua Mons. Magaldi, 164 /301 - Ilha do Governador - RJ

CEP 21940-400 - Tel: 3353-4747 / 98720-5342 -

paulo@flashidiomas.com.br

ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES, OAB/SP 63.191 -----

PRISCYLLA CASTELAR DE CHIARA, OAB/RJ 173.665 -----

JESSICA BOMS, OAB/RJ 181.310 -----

PRISCILA SUN MIM PARK, OAB/RJ 176.974 -----

todos cidadãos brasileiros e integrantes da Demarest Advogados, com sede na Av. Rio Branco, 1, Centro, telefone (55 21) 3723-9800, outorgando-lhes os poderes contidos na cláusula *ad judicium et extra*, para que, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representem os interesses e os direitos da OUTORGANTE em qualquer juízo, instância ou Tribunal Brasileiro. Os OUTORGADOS poderão ainda, transigir, desistir, dar e receber quitação, prestar compromissos e declarações, impetrar mandado de segurança, representa-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, enviar notificações e praticar todo e qualquer ato para o bom desempenho deste, inclusive substabelecer, em especial para representar a OUTORGANTE nos autos de **recuperação judicial** da OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em



004179



PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

Idioma - Inglês/Português

Tradutor Público e Intérprete Comercial

JUCERJA nº 161 - CPF: 596.724.807/25 - INSS 11315500196

Tradução: 630/14

Livro: 297

Folha: - 254 -

curso perante a 3ª Vara Empresarial do Fórum do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com poderes especiais para votar em assembleia geral de credores, aprovar, rejeitar ou propor alterações ao plano de recuperação judicial, apresentar divergência, habilitação de crédito e/ou impugnação.-----

Este Instrumento de Mandato é assinado pela **SIMTECH CO., LTD.** em 24 de abril de 2014.-----

Por e em nome da **SIMTECH CO., LTD.**-----

[Assinatura ilegível] Representante, (JAEHONG, AHN/Presidente)-----

[Constam dois carimbos da Embaixada da República Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular]-----

[Constam quatro carimbos ilegíveis]-----

DA#8881623 v1-----

CENTRO INTERNACIONAL DE TRADUÇÃO

**OFÍCIO DO NOTÁRIO PÚBLICO PARA TRADUÇÃO DE LÍNGUAS
ESTRANGEIRAS**

#1022 Lemeilleur Jongno Town, 24, Jongno 1-ga,
Jongno-gu, Seul, Korea

e-mail:transgana@hanmail.net; Tel.: 82-2-736-5804,

Fax: 82-2-736-5805

CERTIFICADO

Nº Referência: 2014-3053; Data: 22 de maio de 2014 --

Título do Documento: INSTRUMENTO DE MANDATO -----
Nome do Requerente: Simtech Co., Ltd. / JAEHONG,
AHN -----

Eu, o abaixo assinado Wan Sik Ra, DECLARO que os documentos anexos foram elaborados por mim a pedido da pessoa acima mencionada, que compareceu em meu escritório e confirmou o conteúdo dos documentos, que foram elaborados com exatidão para uso público dos negócios internacionais de imigração ou intercâmbio, dentre outros, de acordo com as leis e regulamentos pertinentes. -----

De acordo com a Lei dos Notários Públicos (Lei nº 4874, alterada em 5 de janeiro de 1995) da República da Coreia, um notário público registrado está devidamente autorizado a elaborar, validar e traduzir documentos estrangeiros para o coreano apresentados a ofícios públicos, e documentos em coreano emitidos por ofícios administrativos para idioma estrangeiro, e vice-versa. -----

EM TESTEMUNHO da verdade e do que aqui foi lavrado, assino em público e raso. -----

WAN SIK RA; NOTÁRIO PÚBLICO; TRADUTOR PÚBLICO; Nº
DE REGISTRO 267

[Consta selo ilegível] -----

004181



PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

Idioma - Inglês/Português

Tradutor Público e Intérprete Comercial

JUCERJA nº 161 - CPF: 596.724.807/25 - INSS 11315500196

Tradução: 630/14

Livro: 297

Folha: - 256 -

[Consta assinatura] Wan Sik Ra -----
 [Constam dois carimbos ilegíveis] -----
 [Consta carimbo da Embaixada da República Federativa do Brasil - Seul Serviço Consular] -----
 [Consta reconhecimento por semelhança da firma de Wan Sik Ra, Advogado e Notário Público do Korea Administrative Scriveners em Seul, Coreia do Sul, expedido pela Embaixada do Brasil em Seul, com código de barras 595678MI, em 23 de maio de 2014 e assinado por Guilherme de Souza Costa Franqueira, Chefe do Setor Consular. Consta, outrossim, referência a pagamento de taxas e aviso ratificando o número do código de barras que, caso diferente, constata a falsidade do selo] -----

Nada mais constava do documento acima, que devolvo com esta tradução datilografada em 04 páginas, que conferi, achei conforme e assino.

Recibo nº 630/14; Emolumentos R\$ 203,52 em 02 dias úteis.

Conferi a tradução e dou fé.

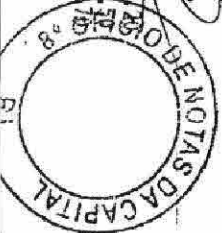
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014.

O Tradutor Público e Intérprete Comercial

Paulo M. de Oliveira Macedo

PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO

99 OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
 Rua da Assembleia, No 10 - ss 114 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
 Reconheço por semelhança a firma de: PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA MACEDO
 Codi: X00000004503
 Rio de Janeiro, 24 de junho de 2014. LOf. por:
 Ela testemunho da verdade. Serventia
 NELSON DA SILVA SPINELLI 357 TD+FUNDO5 : 1.700
 Total : 5.700
 EHRB-3047Z WYT Consule em (https://www3.tfn.jus.br/sitepublico)



Rua Mons. Magaldi, 164 /301 - Ilha do Governador - RJ

CEP 21940-400 - Tel: 3353-4747 / 98720-5342 -

paulo@flashidiomas.com.br

MM JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.719.774/0001-20, estabelecida na Praça Lopes Trovão, s/n, Angra dos Reis, por seu advogado subscritor, Dr. Pablo Gonçalves e Arruda (OAB/RJ 114.989), com endereço para intimações e comunicações dos atos processuais indicado no rodapé, para fins do Art. 39, I, CPC, vem apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fl. 1938 a 1955) de OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, com fundamento no Art. 55 da Lei 11.101/05, nos termos seguintes:

I. TEMPESTIVIDADE

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei" (L. 11.101/05).

O edital de que trata o Parágrafo Segundo do Art. 7º, LRF, foi publicado no Diário Oficial em 13/06/14 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 10 dias para apresentação de impugnações contra a relação de credores em 16/06/2014, prazo que se dará por findo no dia 15/07/2014. Por essa razão, tempestiva é a presente objeção.

TRICAP EMP03 201403825961 15/07/14 16:20:21125192 8109320

II. CABIMENTO E OBJETIVO DA OBJEÇÃO

A **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** não inaugura contraditório nem desafia instrução e julgamento. Seu objetivo é apenas obrigar a instalação de colegiado assemblear, a fim de que a matéria possa ser debatida e julgada pelos credores (Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação).

Por essa razão, a **OBJETANTE** apresentará de forma sucinta as razões de sua objeção.

Além disso, o Judiciário não é mero espectador do procedimento de Recuperação e deve sobre ele exercer controle de legalidade e constitucionalidade:

A Turma firmou entendimento que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. Contudo, as suas deliberações como qualquer outro ato de manifestação de vontade – estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral. Nesses termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial durante a votação da AGC, supostamente realizado com o fim de favorecer determinados credores em prejuízo de integrantes da mesma classe. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2012. (INFORMATIVO Nº: 0498 - Terceira Turma do STJ).

III. DO CRÉDITO (VALOR, ORIGEM E CLASSIFICAÇÃO)

A Objetante é Operadora Portuária exclusiva do Porto de Angra dos Reis, no qual presta serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro de área de Porto Organizado. No exercício de sua atividade, prestou serviços de operação portuária de descarga à Terceira Recuperanda, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., entre 01/06/13 e 24/06/13.

O valor original inadimplido, devido pelos serviços prestados, é de R\$ 830.143,52 (oitocentos e trinta mil, cento e quarenta e três Reais e cinquenta e dois centavos) e está documentado pela duplicata n.º 830-A.

O crédito originário principal, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês e corrigido monetariamente, tudo desde o vencimento até a data do ajuizamento da recuperação, é de R\$ 843.425,82 (oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Em razão de inexistência de qualquer garantia ou privilégio, o crédito é de natureza comum, ou seja, quirografária, na forma do Art. 83, VI, da L. 11.101/05, enquadrado no item 1.1.10 das Definições do Plano de Recuperação Judicial.

IV. ITEM 3.3 DO PLANO – A NOVA VARIG

No item 3.3 do plano objetado há previsão de alienação de ativos da Recuperanda. A despeito de o item condicionar à aprovação judicial, sem que haja indicação precisa dos bens do ativo imobilizado que se pretende alienar, tal cláusula não pode prosperar.

O Art. 66 da LRF prevê que, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

Assim, a alienação dos bens do ativo imobilizado, ressalvada a exceção acima, somente cabe quando esses forem previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

É preciso aprender com o passado. Quando a Varig apresentou sua recuperação, seu passivo orbitava R\$ 10 bilhões. Após alienar seu principal ativo (operacional de transporte aéreo),

deixou de produzir riqueza e, alguns anos depois, teve sua recuperação convolada em falência, então ostentando um passivo na ordem de R\$ 20 bilhões.

Nenhum dos credores quer ver inaugurado *leading case* de uma "Nova Varig".

Assim, não pode ser homologado plano de recuperação que permita, indistintamente, a alienação de bens do ativo imobilizado não relacionados individualmente.

V. ITEM 6.4 DO PLANO – Direito Constitucional de Ação

O item 6.4 do Plano de Recuperação estabelece que os **credores** não poderão "ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a OSX Serviços (...)".

A cláusula acima é evidentemente violadora do Direito Constitucional de Ação insculpido no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Importante destacar que, nos termos dos itens 1.1.7 e 1.1.13 das *definições* do Plano, os termos *crédito* e *credores* não estão adstritos aos que se sujeitam ao plano, o que corrobora o vício de ilegalidade da cláusula 6.4.

Diante disso, sua validade está comprometida, independente de aprovação assemblear ou homologação judicial.

VI. ITEM 6.7 – Direito Constitucional de Ação

Do mesmo vício do item anterior sofre o item 6.7 do plano. E, ainda pior, estabelece às escuras a desoneração de responsabilidade das *partes isentas*.

Importante destacar a definição de *partes isentas* indicada no item 1.1.36 do plano. Lá estão inseridos **"a OSX, o GRUPO OSX, acionistas, controladas, subsidiárias e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários"**.

É evidente que o contrato judicial em que se transmuda o plano de recuperação quando homologado não pode servir de escudo, blindagem intransponível aos envolvidos direta e indiretamente na crise econômico-financeira da Devedora.

Observada a conjuntura em que tudo se alicerça, resta fundado receio de que estejamos sendo espectadores de um grande teatro, entorpecente, que nos impede de ver (e ao Judiciário) que o resultado final é a quebra.

Apenas para ilustrar, basta ver os principais pontos do plano de recuperação da OGX, principal devedora da OSX e ligada ao mesmo cordão umbilical:

- 1) Carência de 3 anos – o nítido objetivo é driblar a possibilidade de convalidação da recuperação em falência e alcançar a plenitude dos efeitos de novação sem qualquer pagamento substancial (Art. 61);
- 2) Pagamento através de ações da OGX reestruturada – Além de ferir o Art. 5º, XX, da CRFB, o plano inteligentemente transforma credores em sócios. Assim, na eventual (e provável) quebra, estarão todos na pior das classes (83, VIII) e não impedirão a declaração de extinção das obrigações independentemente do pagamento (Art. 158).

Não se quer aqui (nem é este o cenário) discutir o plano da OGX. Mas não é possível também ignorá-lo, uma vez que o sucesso daquele é a esperança do sucesso deste que ora é objetado.

Dessa forma, não pode ser homologado plano que isenta de forma cega as *partes isentas* e impede o exercício do constitucional direito de ação em face deles.

VII. ITEM 8 DO PLANO – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA

Contrariando frontalmente dispositivos de Lei Federal, o Plano fixa que no caso de seu inadimplemento, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberar a medida mais adequada para sanar o descumprimento.

Além disso, o item prevê que somente haverá mora se houver descumprimento culposo, demonstrado mediante notificação prévia inatendida há mais de 30 dias.

Em primeiro lugar, o legislador estabeleceu um sistema rígido de tratamento ao Devedor em Recuperação, de sorte a não fazer com que esse moderno instituto (Recuperação Judicial) se transforme no insucesso experimentado por anos com o sistema concordatário.

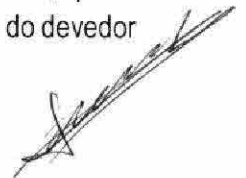
Assim, o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano enseja a convalidação da recuperação em falência, na forma dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 61. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Observa-se que a norma é imperativa, de ordem pública, admitindo, inclusive, que o Juízo promova de ofício a convalidação. E tudo independentemente de constituição pessoal do devedor em mora.



O Código Civil institui, no regime obrigacional, a mora *ex re*, ou seja, independentemente de interpelação do devedor, que se constitui em mora pelo simples não pagamento:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Dessa forma o item do plano é nitidamente viciado de ilegalidade, pois limita o comando imperativo da LRF, razão pela qual não merece ser aprovado.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que se expôs, é a presente para requerer ao Juízo que, no exercício do seu controle de legalidade e constitucionalidade, não homologue o plano apresentado, pugnando pela realização de AGC na forma da lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2014.


Pablo Gonçalves e Arruda

OAB/RJ 114.989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

J. I.
Rio, 15.07.14.

~~Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001~~

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,
devidamente nomeada para exercer a função de administradora judicial nos autos da
Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. e outras ("Recuperandas"), vem,
respeitosamente, por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o
relatório mensal de atividades das Recuperandas.

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 15 de julho de 2.014.


DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato

OAB/SP nº 163.840

Relatório Mensal de Atividades OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais em Recuperação Judicial

Período de dezembro de 2013 a maio de 2014

Este Relatório Mensal de Atividades foi elaborado conforme o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 22 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Este Relatório possui comentários entre colchetes ([]) e marcados em itálico, demonstrando questões pendentes de informações por parte das Recuperandas.

Todas as informações apresentadas neste Relatório, incluindo os comentários pertinentes à situação econômica e financeira das Recuperandas, foram obtidas a partir de informações contábeis, gerenciais e operacionais disponibilizadas pelas Recuperandas, além de representações da Administração das Empresas.

©2014 Deloitte Touche Tohmatsu Ltda. - Todos os direitos reservados

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014

MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ

Juiz Titular Dr. Gilberto Clovis Farias Matos

Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro
Rio de Janeiro – RJ

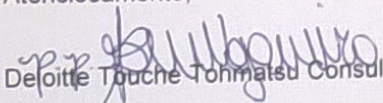
Em consonância com o disposto na alínea “c”, inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) – a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada, submete à apreciação de V. Exa. este Relatório Mensal de Atividades (“RMA”), referente ao período de dezembro de 2013 a maio de 2014, das empresas OSX Brasil S.A., OSX Construção Naval S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., denominadas em conjunto “Recuperandas” ou “Empresas”.

Nossas observações apresentadas neste Relatório são baseadas em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas nas demonstrações financeiras publicadas com base em 31 de dezembro de 2013 pelas Recuperandas além de informações divulgadas em comunicados e fatos relevantes até a data desse relatório.

Este RMA reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos à Administradora Judicial pelas Recuperandas. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria por parte da Administradora Judicial, procedimentos estes regulados e normatizados pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), Banco Central do Brasil (“BACEN”) e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“IBRACON”), por implicarem em trabalhos específicos não contemplados pela LREF. A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.

Permanecendo à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias
Sócio

004192

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	6
Informações sobre o mercado	10
As Recuperandas	12
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	19
Informações operacionais	26
Informações financeiras	34
Resumo do PRJ	51
Cronograma processual	54
Acompanhamento processual	56

Seção	Pág.
Índice	
Glossário	3
Introdução	4
Informações sobre o mercado	6
As Recuperandas	10
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	12
Informações operacionais	19
Informações financeiras	26
Resumo do PRJ	34
Cronograma processual	51
Acompanhamento processual	54
	56

004194

Administradora Judicial	Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.	OGX International	OGX International GMBH Em Recuperação Judicial
AGC	Assembleia Geral de Credores	OGX P&G	OGX Petróleo e Gás S.A. Em Recuperação Judicial
AJ	Administrador Judicial	OSX Brasil	OSX Brasil S.A. Em Recuperação Judicial
Bi	Bilhões	OSX Construção Naval	OSX Construção Naval S.A. Em Recuperação Judicial
Boe	<i>Barrel of Oil Equivalent</i> - Barril de petróleo equivalente	OSX Leasing	Empresa subsidiária da holding OSX International GMBH que têm como objetivo atividades relacionadas ao compartilhamento e afretamento de equipamentos de E&P
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	OSX Serviços Operacionais	OSX Serviços Operacionais Ltda. Em Recuperação Judicial
DIP	<i>Debt-In-Possession</i> .-Financiamento efetuado após recuperação que será convertido em capital.	O&M	Operação e Manutenção
DJE	Diário de Justiça Eletrônico	P&G	Petróleo e Gás Natural
E&P	Exploração e produção de petróleo e gás natural	PRJ	Plano de Recuperação Judicial
FPSO	<i>Floating Production Storage and Offloading</i> .-Tipo de plataforma produtora móvel	PROMINP	Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural, criado em 2003, pelo Ministério de Minas e Energia e coordenado pela Petrobras
Grupo ou Grupo OSX	OSX Brasil S.A. e empresas controladas	PSA	<i>Plan Support Agreement</i> . Acordo firmado entre os Grupos OSX e OSX, através do qual, o Grupo OSX teve os valores pleiteados em função da rescisão dos contratos de afretamento, operações e arrendamento de plataformas
Grupo EBX	EBX Participações Ltda. e empresas controladas	R\$, R\$k, R\$m	Reais, milhares de reais e milhões de reais
Grupo OGX	Óleo e Gás Participações S.A. e empresas controladas	Recuperandas	Empresas do Grupo OSX que estão em Recuperação Judicial
Impairment	Provisão para a não recuperação de um ativo permanente de acordo com a legislação contábil vigente. Tal provisão ocorre quando não há expectativa futura de geração de caixa suficiente para a recuperação dos valores investidos.	RMA	Relatório Mensal de Atividades
IRRF	Imposto de renda retido na fonte	RJ	Recuperação Judicial
K	Milhares	TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
LREF	Lei N° 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária	TLWP	<i>Tension Leg Wellhead Platform</i> . Plataforma flutuante fixada no local de operação através de cabos tensionados adequada à produção em águas profundas
M	Milhões	UCN Açú	Unidade de Construção Naval do Açú - Estaleiro em construção no Superporto de Açú pertencente à OSX Construção Naval
OGPar	Óleo e Gás Participação S.A. Em Recuperação Judicial (ex- OGX Petróleo e Gás Participações S.A.) - A holding do Grupo OGX	WHP	<i>Well Head Platform</i> . Plataforma fixa de produção adequada à operação em águas rasas
OGX Austria	OGX Austria GMBH Em Recuperação Judicial		

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	6
Informações sobre o mercado	10
As Recuperandas	12
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	19
Informações operacionais	26
Informações financeiras	34
Resumo do PRJ	51
Cronograma processual	54
Acompanhamento processual	56

Em 2007, iniciou-se a estruturação do Grupo OSX, atuante em três segmentos na indústria *offshore* de óleo e gás: construção naval, *leasing* e operação.

Em 2007, foi anunciada a descoberta de reservas de petróleo e gás que sugeria a existência de uma nova e significativa província petrolífera no Brasil, o chamado "Pré-Sal". A expectativa que sobre ele se criou fez com que surgisse um novo paradigma de exploração e produção de petróleo e gás em todo o território nacional. Assim, adotaram-se novas políticas públicas para o setor energético como um todo.

Diante desse cenário, foi criado no Rio de Janeiro em junho de 2007 o Grupo OSX, com outra denominação e objeto social. Já em outubro de 2009, começou o processo de estruturação societária que a levou a assumir o papel de holding dos seus três segmentos de negócio na indústria *offshore* de óleo e gás: construção naval, *leasing* e operação.

Na estrutura do Grupo OSX, destacam-se a OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais.

A OSX Brasil é uma empresa não operacional (holding), que possui participação societária em outras sociedades de seu grupo econômico que, em conjunto, permitem a exploração de diversas atividades no setor de petróleo e gás natural, quais sejam: (i) construção naval com foco na fabricação, montagem, integração e comissionamento de unidades de exploração e produção; (ii) prestação de serviços para operação e manutenção dos equipamentos navais anteriormente mencionados; bem como (iii) leasing de unidades de exploração e produção direcionadas ao setor.

A OSX Serviços Operacionais é uma sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, cujas principais atividades compreendem a prestação de serviços de operação e manutenção de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, serviços de engenharia e serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos.

A OSX Construção Naval é uma sociedade por ações de capital fechado, cujas atividades principais compreendem a construção, reparo, montagem, integração e venda de unidades marítimas de exploração e produção de petróleo e gás natural, estruturas e equipamentos correlatos, incluindo atividades portuárias e de infraestrutura no terminal portuário, tais como cais, docas, pontes, piers (tanto amarração quanto ancoragem), área de suporte, instalações para armazenamento, edifícios e estrutura de circulação definida como estrutura portuária, incluindo também operação e uso de infraestrutura de proteção e navegação de acesso para o terminal portuário, canais de navegação, áreas de manobra, etc.

Em suma, sob o controle da OSX Brasil, a OSX Construção Naval e a OSX Serviços Operacionais são responsáveis pelo fornecimento integrado de bens e serviços para a indústria petrolífera.

Para entender toda a estrutura do Grupo é importante destacar que a OSX Brasil também é controladora indireta das sociedades OSX Leasing, cujo objeto é deter a propriedade industrial e intelectual sobre a tecnologia das unidades de exploração e produção direcionadas ao setor petrolífero, bem como contratar o *leasing* das referidas unidades, de forma a completar a rede de serviços e tecnologia.

Ainda que estivesse previsto atender à demanda de várias empresas, o plano de negócios das Recuperandas foi desenvolvido para atender principalmente o Grupo OGX.

O Plano de negócios das Recuperandas foi desenvolvido para atender principalmente às demandas do Grupo OGX, ainda que estivesse previsto atender também à demanda de outras empresas nacionais e internacionais, e implementar a UCN.

Em 26 de fevereiro de 2010, a OSX Brasil celebrou com a OGX P&G e OGPar, um Acordo de Cooperação Estratégica, tendo por objetivo estabelecer os termos e condições para o fornecimento e operação de unidades de exploração e produção que o Grupo OGX venha a requerer de acordo com suas necessidades.

O Acordo, em linhas gerais, determinou um direito de prioridade recíproco, estabeleceu as bases contratuais e financeiras para os futuros contratos de construção a serem contratados sob esta prioridade, informou as condições contratuais e financeiras para os futuros contratos de afretamento e estabeleceu os parâmetros contratuais e financeiros para futuras prestações de serviços pelas Recuperandas relacionadas às unidades de exploração e produção a serem requeridas pelo Grupo OGX.

Com base no referido acordo e considerando o plano de negócios da cliente OGX, o planejamento inicialmente estabelecido previa a construção de 48 unidades que seriam utilizadas pelo Grupo OGX na sua campanha exploratória. Tais unidades deveriam ser produzidas no decorrer de 10 anos, tendo um valor estimado de mercado de aproximadamente US\$30bi.

Para tanto, as Recuperandas firmaram diversos acordos com grandes empresas do setor de construção naval e obtiveram financiamentos junto a instituições financeiras.

Em março de 2010 foi realizada a oferta pública de ações da OSX Brasil, com a captação de aproximadamente R\$2,5bi, aplicados no desenvolvimento dos negócios do Grupo. Na época, tratava-se da sétima maior emissão primária de ações da BM&F Bovespa.

Em julho de 2011 a OSX Construção Naval iniciou a construção da UCN Açú no Complexo Industrial do Superporto do Açú, situado no Distrito Industrial de São João da Barra – RJ, com parceria tecnológica da sócia minoritária Hyundai Heavy Industries Co. Ltda, tendo injetado R\$1,850bi de recursos próprios no empreendimento.

Muito embora a relação com o Grupo OGX parecesse bastante promissora, conforme diversas comunicações veiculadas ao mercado, o potencial exploratório de petróleo e gás natural projetado pelo Grupo OGX não se confirmou, o que, aliado à dificuldade da extração do petróleo em algumas regiões, seja pela inviabilidade tecnológica ou pelos altos custos envolvidos, culminaram em resultados de extração abaixo dos níveis esperados.

Em maio de 2013, o Grupo OGX não só cancelou a encomenda de algumas das unidades exploratórias já contratadas como também solicitou a renegociação de outras. Assim, o plano de negócios das Recuperandas, que foi pautado em grande parte nas receitas que seriam provenientes do Grupo OGX, foi diretamente afetado.

As Recuperandas também foram obrigadas a encerrar contratos com outros clientes, retirando de suas carteiras encomendas em torno de US\$750m.

Em razão do conjunto de tais fatores, e conforme levado ao conhecimento público por meio de fato relevante datado de 17 de maio de 2013, a OSX Brasil viu-se obrigada a rever seu plano de negócios para priorizar determinados projetos relacionados às Sociedades OSX Leasing e reprogramar a construção da UCN Açú.

OGX
4/9/13

Mesmo com projeto de reorganização interna, o Grupo tornou-se incapaz de honrar seus compromissos financeiros, o que levou 3 de suas empresas a entrarem com pedido de RJ

O contínuo afinamento do fluxo de caixa tornou impossível que as Recuperandas pudessem continuar honrando todas as suas obrigações nas condições originalmente contratadas, o que motivou a renegociação de diversos contratos firmados com fornecedores e instituições financeiras que lhe concederam linhas de crédito.

As Recuperandas também iniciaram projeto de reorganização interna com a implantação de práticas de gestão mais adequadas para recuperar a sua saúde financeira bem como garantir o aumento da eficiência no desempenho de suas atividades. Contrataram, inclusive, a consultoria Angra Partners para assumir a gestão da empresa e conduzir o processo de reestruturação e a deliberação de auditoria nas gestões anteriores.

Em novembro de 2013, o Grupo tornou-se incapaz de honrar seus compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financeiras, fato este que em 12 de novembro de 2013, levou três de suas empresas a entrarem com pedido de RJ perante o TJRJ: OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços Operacionais, sendo distribuído por dependência ao pedido de RJ das empresas do Grupo OGX em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. Todas as recuperações foram deferidas, bem como seu processamento por dependência à recuperação do Grupo OGX.

Em 25 de novembro, a Deloitte foi nomeada Administradora Judicial pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, tendo firmado o compromisso para exercício da função em 12 de dezembro.

Em 28 de novembro, a credora Acciona Infraestructuras S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o trâmite do processo por dependência ao processo das empresas do Grupo OGX, o qual restou julgado procedente.

No dia 24 de dezembro de 2013, os Grupos OSX e OGX celebraram o PSA, através do qual, sob determinadas condições, o Grupo OSX teve os valores pleiteados em função da rescisão dos contratos de afretamento e de operações dos FPSOs OSX 1 e OSX 2 e da rescisão do arrendamento da plataforma WHP-2, reconhecidos e acordados com o Grupo OGX, sendo-lhe garantido tratamento igual aos demais créditos quirografários detidos contra o Grupo OGX, no âmbito de seu Plano de RJ.

O PSA fixou tais valores em US\$1,5bi, sendo:

- US\$414m em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX 1;
- US\$557,3m em função da rescisão do contrato de afretamento e de operações do FPSO OSX 2 e
- US\$528,6m em função da rescisão do arrendamento da plataforma WHP-2.

Os valores foram calculados de acordo com os respectivos contratos e refletem, no caso dos FPSOs, o valor da dívida de tais ativos, acrescido de perdas, custos e despesas incorridos pela OSX e, no caso da WHP 2, custos, despesas e penalidades pagas ou incorridas pela OSX.

Esses créditos reconhecidos terão o mesmo tratamento dos demais credores quirografários do Grupo OGX e, portanto, serão convertidos em ações de emissão da OGPar. Caso a operação seja implementada conforme atualmente contemplada, a OSX passará a deter, através de suas controladas, aproximadamente 7% do capital social da OGX Reestruturada.

Ante a procedência do agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A., em 17 de março foi determinada a livre distribuição dos autos da Recuperação Judicial. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que em 19 de março ratificou todos os atos praticados pelo MM. Juízo da 4ª Vara.

Em 7 de abril, foi publicado o edital com a relação de credores enviada pelas Recuperandas.

004199

Seção	Pág.
Índice	3
Glossário	4
Introdução	6
Informações sobre o mercado	10
As Recuperandas	12
Eventos subsequentes ao pedido de Recuperação	19
Informações operacionais	26
Informações financeiras	34
Resumo do PRJ	51
Cronograma processual	54
Acompanhamento processual	56

004200



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de encerramento de volume

Processo nº 0392591-55.2013.2.019.0006

Nesta data encerrei o 2º volume dos autos acima mencionado, a partir da folha nº 4200

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2014